



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5992—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>2</b>
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	23
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	24
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	52
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>56</b>
PRESIDÊNCIA .....	56
DIRETORIA GERAL.....	61
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	71
CENTRAL DE COMPRAS.....	71
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	72
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	72
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	74
DIRETORIA FINANCEIRA .....	82
ESMAT.....	87

# SEÇÃO JUDICIAL

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimações de acórdãos

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por ordem do MM. Senhor Juiz de Direito GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Relator Convocado (vacância), fica a parte apelada, **HELIO RODRIGUES DA SILVA** (CPF nº 887.336.103-04), **INTIMADA** do ACÓRDÃO (Evento 21- ACOR1), constante do processo abaixo:

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041784-51.2024.8.27.2729/TO

JUIZO ORIGINÁRIO: 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PALMAS-TO

APELANTE: ANA MARIA VIEIRA COSTA DA SILVA

ADVOGADO(A): RONALDO CAROLINO RUELA (DP900001763)

APELADO: HELIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Juiz Convocado GIL DE ARAÚJO CORRÊA

*Ementa:* DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA ULTRA PETITA E OMISSÃO. BENS NÃO ARROLADOS NA INICIAL. PARTILHA DE VEÍCULO SEM PROVA DE AQUISIÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta por Ana Maria Vieira Costa da Silva contra sentença proferida nos autos da ação de divórcio cumulada com pedido de partilha de bens, que, embora tenha deferido o divórcio e a alteração do nome da autora, determinou a partilha de bens móveis (geladeira, sofá, buffet e airfryer) não constantes do pedido inicial e deixou de analisar os pedidos de partilha dos direitos sobre veículo Mitsubishi Pajero Sport, ano 2011, e de adjudicação integral de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). O apelado não apresentou contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve erro material na sentença ao determinar a partilha de bens móveis não pleiteados nem comprovados nos autos; (ii) analisar se a omissão da sentença quanto ao pedido de partilha do veículo impede sua partilha sem prova da aquisição; e (iii) examinar se é juridicamente possível adjudicar à autora, de forma exclusiva, o imóvel adquirido pelo PMCMV com base no art. 35-A da Lei nº 11.977/2009. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença incorre em erro material ao partilhar bens móveis (geladeira, sofá, buffet e airfryer) que não foram arrolados na inicial nem demonstrados nos autos, e ao fundamentar a decisão em evento processual equivocado, configurando extrapolação dos limites da lide. 4. A omissão quanto à análise do pedido de partilha do veículo Mitsubishi Pajero Sport 2011 não autoriza sua partilha, por ausência de prova da existência, titularidade ou aquisição durante o casamento, sendo ônus da parte autora instruir o processo com elementos mínimos, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. A sentença também é omissa quanto ao pedido de adjudicação exclusiva do imóvel do PMCMV à autora, com fundamento no art. 35-A da Lei nº 11.977/2009, mas o pedido é improcedente, pois o contrato de financiamento identifica ambos os cônjuges como devedores fiduciários e não há base legal válida para a adjudicação exclusiva em virtude de inconstitucionalidade do dispositivo invocado. 6. No regime da comunhão parcial de bens, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, sendo partilhável a fração correspondente ao montante efetivamente quitado do imóvel financiado na constância da união. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. Configura erro material a partilha de bens móveis não arrolados na inicial nem comprovados nos autos, com base em evento processual equivocado. 2. A omissão da sentença quanto a pedido de partilha não supre a necessidade de prova da existência e aquisição do bem na constância do casamento. 3. É indevida a adjudicação exclusiva de imóvel financiado pelo PMCMV com base no art. 35-A da Lei nº 11.977/2009, por afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 3º, IV; 5º, I; 226, § 5º; CC/2002, arts. 1.658 a 1.662; CPC/2015, art. 373, I; Lei nº 11.977/2009, art. 35-A;

*Jurisprudência relevante citada:* TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.041671-1/001, Rel. Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 30.05.2023; TJMG, Arg. Inconstitucionalidade nº 1.0702.12.054293-2/002, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 11.03.2015; TJSP, Arg. Inconstitucionalidade nº 0083671-96.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 09.03.2016; TJMS, Inc. de Arg. de Inconstitucionalidade nº 0809355-66.2015.8.12.0001/50000, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 04.09.2018.

**ACÓRDÃO.** A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular parcialmente a sentença proferida no evento 16, especificamente no ponto em que determina a partilha de bens móveis que não foram arrolados pela parte autora nem comprovados documentalmente nos autos. Reconheço, ainda, a omissão da sentença quanto ao pedido de partilha do veículo Mitsubishi Pajero Sport 2011, bem como quanto à aplicação do art. 35-A da Lei nº 11.977/2009, julgando improcedente os pedidos. Mantenho os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Representante do MP-TO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO - Procurador(a) de Justiça. Palmas, 17 de setembro de 2025.

**2ª CÂMARA CÍVEL**  
**SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO**  
**Intimações de acórdãos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010359-59.2025.8.27.2700/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

AGRAVADO: MASSA FALIDA CONFIANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EM LIQUIDACAO

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE REGISTRO DE PENHORA EM MATRÍCULA DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO para registro da averbação de penhora em matrícula de imóvel pertencente à Massa Falida Confiança Administradora de Consórcio Ltda., tornando sem efeito o termo de penhora anteriormente lavrado e despacho correlato. O agravante alegou que a execução fiscal não se suspende com a decretação da falência, sustentando a possibilidade de constrição patrimonial pelo juízo da execução, ainda que sob controle do juízo falimentar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o juízo da execução fiscal detém competência para determinar a averbação de penhora sobre bem integrante da massa falida; (ii) verificar se o precedente do Superior Tribunal de Justiça relativo à recuperação judicial, bem como o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, aplicam-se ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a Lei nº 14.112/2020, admite a constrição de bens de empresas em recuperação judicial pelo juízo da execução, condicionada ao controle do juízo recuperacional. 4. Todavia, a executada não está em recuperação judicial, mas em falência, circunstância que afasta a aplicação do disposto no art. 6º, § 7º-B, da mesma lei. 5. Assim, não se verificam fundamentos para a reforma da decisão agravada, que corretamente preservou a competência do juízo falimentar. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a constrição de bens em execução fiscal, submetida ao controle do juízo da recuperação judicial, é aplicável às hipóteses de empresas em recuperação, não se estendendo às massas falidas. 2. A existência de bloqueio judicial previamente lançado na matrícula do imóvel reforça a impossibilidade de registro da penhora pretendida, exigindo cautela e observância à autoridade judiciária que determinou a restrição. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B, e 76; Código Tributário Nacional, art. 187; Lei nº 6.830/1980, art. 29. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no CC 177164/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 31.08.2021; TJSP, AI nº 2218513-61.2024.8.26.0000, Rel. Desa. Adriana Carvalho, j. 14.10.2024; TJSP, AI nº 2262705-50.2022.8.26.0000, Rel. Desa. Tania Ahualli, j. 24.03.2023. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão agravada. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC porquanto a decisão agravada não tratou de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010407-18.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: TIAGO CREMASCO VALIM

AGRAVADO: WILLIAM REZENDE DE LEMOS

ADVOGADO: LENO NERES DE SOUSA – OAB/TO 007261

AGRAVADO: HERICO REZENDE DANTAS

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS – OAB/PR 042192

AGRAVADO: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS SATIRO SANTOS LTDA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: JUIZ(O) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - PORTO NACIONAL

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NOME CONSTANTE NA CDA. DISTINÇÃO ENTRE SÓCIO-GERENTE E SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GESTÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA 108/STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1265/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade passiva de dois sócios da pessoa jurídica executada e os excluiu do polo passivo da execução fiscal. II. Questões em discussão. 2. As questões em discussão

consistem em: (i) definir a via processual adequada (exceção de pré-executividade ou embargos à execução) para arguir a ilegitimidade passiva de sócios cujos nomes constam na Certidão de Dívida Ativa (CDA); (ii) distinguir a análise da responsabilidade do sócio-gerente daquela do sócio minoritário sem poderes de gestão, quando há prova pré-constituída; e (iii) estabelecer o critério para fixação de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção para excluir apenas um dos coexecutados. III. Razões de decidir. 3. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 108), não cabe exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade de sócio-gerente cujo nome consta na CDA, pois a presunção de legitimidade do título executivo impõe ao sócio o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, matéria que demanda dilação probatória, a ser veiculada em embargos à execução. 4. A Súmula 393 do STJ, contudo, admite a exceção de pré-executividade para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, é cabível a exclusão de sócio por esta via quando há prova documental pré-constituída e inequívoca de que ele não detinha poderes de gerência à época do fato gerador, afastando de plano sua responsabilidade pessoal. 5. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir um dos sócios, sem a extinção da execução fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.265. A fixação por equidade, no entanto, deve observar os parâmetros do art. 85, § 8º-A, do CPC. Realizando-se a distinção (\*distinguishing\*) do precedente em face da nova legislação e das razões de decidir da própria Corte Superior, afasta-se a fixação sobre o valor da causa, aplicando-se os valores previstos na tabela da OAB/TO. IV. Dispositivo e teses. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Teses de julgamento: "1. É cabível a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de sócio que, embora conste na CDA, comprova por meio de prova documental pré-constituída sua condição de sócio minoritário sem poderes de gerência." "2. É incabível a exceção de pré-executividade para afastar a responsabilidade de sócio-gerente cujo nome consta na CDA, porquanto a alegação de ausência dos requisitos do art. 135 do CTN demanda dilação probatória, a ser veiculada em embargos à execução, nos termos do Tema 108/STJ." "3. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir um dos sócios do polo passivo, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, observando-se, no caso concreto, a tabela de honorários da OAB, em conformidade com o art. 85, § 8º-A, do CPC e em distinção à tese firmada no Tema 1.265/STJ." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 85 (§§ 2º, 3º, 8º e 8º-A) e 1.007, § 1º; Código Tributário Nacional (CTN), arts. 135, III, e 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; STJ, Tema Repetitivo 108 (REsp 1.110.925/SP); STJ, Tema Repetitivo 1265 (REsp 2.097.166/PR); TJTO, Agravo de Instrumento 0017562-09.2024.8.27.2700.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL FÍSICA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reformar em parte a decisão agravada, (i) para rejeitar a exceção de pré-executividade em relação ao coobrigado WILLIAM REZENDE DE LEMOS, determinando o prosseguimento da execução fiscal em face dele e (ii) manter a decisão recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva do coobrigado HERICO REZENDE DANTAS. Em razão do provimento parcial do recurso, readéquo a condenação do Estado do Tocantins em honorários de sucumbência, fixando a verba sucumbencial em R\$3.721,20 (três mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), nos termos do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC e em consonância com as teses firmadas pelo STJ no tema repetitivo nº 1.265, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO. Palmas, 22 de outubro de 2025.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009233-71.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001031-64.2015.8.27.2730/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

AGRAVADA: TRANSPORTADORA PONTE ALTA LTDA

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

AGRAVADA: SELMA MARIA DE SOUSA BARROS BARBOSA

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. SUFICIÊNCIA DA ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE PENHORA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal à sócia da empresa executada, sob o fundamento de nulidade da citação, diante da ausência de sua assinatura no aviso de recebimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a citação postal da sócia executada quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro; (ii) estabelecer se pode o Tribunal analisar o pedido de penhora, avaliação e registro de bens não apreciado pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais prevê que a citação pelo correio se considera realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, sem exigir assinatura pessoal do destinatário. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como válida a citação postal em execução fiscal quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro, desde que comprovada a entrega no endereço correto do executado (REsp n. 2.174.870/MG; AgRg no AREsp n. 593.074/DF; REsp n. 1.168.621/RS). 5. No caso, a carta foi entregue no endereço da

agravada e recebida por pessoa com o mesmo sobrenome, circunstância que reforça o vínculo com a destinatária e afasta prejuízo. 6. O pedido de penhora, avaliação e registro de imóveis não foi apreciado pelo magistrado de origem, o que impede sua análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A citação postal em execução fiscal é válida quando comprovada a entrega no endereço do executado, ainda que o aviso de recebimento seja assinado por terceiro. 2. É vedado ao Tribunal apreciar pedido de penhora não examinado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 8º, II; CPC, art. 277. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.174.870/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 4/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 593.074/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/12/2014; STJ, REsp n. 1.168.621/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 26/4/2012; TJDFT, AI n. 0733787-07.2023.8.07.0000, Rel. Des. José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, j. 21/11/2023.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação, nos termos do voto do relator. Palmas, 22 de outubro de 2025.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-31.2021.8.27.2742/TO – SEGREDO DE JUSTIÇA**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: E. DO T.

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADO: R. DA P. A.

ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA – OAB/MA 018947

APELADA: S. A. DOS S. A.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: O M. DE X.

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. MEDIDA CABÍVEL É A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Tocantins contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Xambioá/TO, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Inventário ajuizada pelo cônjuge sobrevivente em razão do falecimento de sua esposa. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de abandono da causa pelo inventariante. Na origem, a parte autora pleiteava o processamento do inventário, a nomeação como inventariante e o acesso a contas bancárias da falecida. O espólio é composto por um imóvel e valores bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a extinção do processo de inventário sem resolução do mérito por abandono de causa em razão da inércia do inventariante; (ii) estabelecer se, diante da omissão do inventariante, deve o juízo determinar sua substituição, garantindo o prosseguimento regular do inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O processo de inventário envolve interesse público, especialmente no que tange à apuração de bens, quitação de tributos e regularização da sucessão, não se tratando de lide meramente privada. Assim, a sua extinção sem julgamento de mérito não se compatibiliza com a natureza da demanda. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos de inércia do inventariante, a medida cabível é sua remoção e substituição, nos termos do art. 622, inciso II, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito. 5. O inventariante nomeado foi regularmente intimado em duas ocasiões, mas permaneceu inerte. Diante disso, a sentença extinguiu o processo com base no art. 485, III, CPC. Contudo, diante do interesse público envolvido e da existência de previsão legal para substituição do inventariante, tal decisão deve ser desconstituída. 6. A extinção do processo implicaria desprezar toda a estrutura já mobilizada, com prejuízo à economia processual e aos herdeiros. Além disso, o Estado possui legítimo interesse jurídico no prosseguimento do inventário, principalmente pela exigência tributária relativa ao Imposto de Transmissão Causa Mortis. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída. Determinada a nomeação de novo inventariante, entre os herdeiros ou, na ausência de interessados, de inventariante judicial ou pessoa idônea, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do processo de inventário. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo de inventário por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, não se aplica quando houver inércia do inventariante, uma vez que o inventário envolve interesse público relevante, sobretudo em relação à arrecadação tributária e à segurança jurídica na sucessão patrimonial. 2. Diante da desídia do inventariante, a medida adequada é sua remoção e substituição, conforme previsto no art. 622, inciso II, do Código de Processo Civil, e não a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O prosseguimento do inventário deve ser assegurado mesmo diante da inércia do inventariante, devendo o juízo nomear novo inventariante entre os herdeiros ou, na falta destes, pessoa idônea ou inventariante dativo, garantindo-se a continuidade da tramitação processual e o atendimento ao interesse público. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 485, III; 616, VIII; 622, II. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 225534/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, DJe 16/11/2016; TJTO, Apelação Cível, 0000743-39.2017.8.27.2733, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, j. 11/09/2024; TJTO, Apelação Cível, 0001013-60.2022.8.27.2742, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 11/09/2024. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR ROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença e determinar a nomeação de novo inventariante, entre os herdeiros ou, na ausência de interessados, de inventariante judicial ou pessoa idônea, possibilitando o regular prosseguimento do inventário, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 08 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-74.2017.8.27.2711/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADOS: ANTÔNIO JUSTO DE OLIVEIRA E APARECIDO CESÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FLORISMÁRIA FERREIRA BARBOSA – OAB/GO 10979A E JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA – OAB/DF 009605

APELADA: ELIZABETH CESARIO DE ARAUJO NETTO

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: ESPOLIO DE JOANA CESARIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: IVA CEZARIO DE OLIVEIRA ANTÔNIO

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: MARIA DIRCE DE OLIVEIRA LIMA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: MILSON JUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: NAIR CESÁRIO BORGES

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: VALDETE CESARIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: WILSON JUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ITCMD. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Tocantins contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias – Estado do Tocantins, que, nos autos da Ação de Inventário e Partilha, homologou plano de partilha apresentado pelos herdeiros do autor da herança, com fulcro no artigo 654 do Código de Processo Civil. A sentença determinou a expedição dos formais de partilha e o encerramento do feito, sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. O Estado apelante sustenta que não foi comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) relativo ao espólio e requer a desconstituição da sentença, sob o fundamento de que é indispensável a juntada de certidão de quitação fiscal antes da homologação da partilha. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é exigível a comprovação do recolhimento do ITCMD e a apresentação de certidão de quitação fiscal antes da homologação da partilha no arrolamento sumário, conforme previsto nos artigos 659, § 2º, e 662, § 2º, do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente a homologação da partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do ITCMD, estabelecendo que, após o trânsito em julgado, deve ser lavrado o formal de partilha e intimado o Fisco para lançamento administrativo do imposto. 4. O artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil, reforça a diretriz processual de que não se conhecem, no âmbito do arrolamento, questões relativas à quitação de tributos, os quais devem ser apurados posteriormente pela autoridade competente, conforme a legislação tributária. 5. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5894, em abril de 2025, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil que dispensam a quitação prévia do ITCMD como condição para homologação da partilha amigável, em consonância com os princípios da razoável duração do processo e da consensualidade. 6. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo nº 1074, estabelece que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do ITCMD, desde que comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas. 7. No caso concreto, consta nos autos a juntada de comprovantes de recolhimento do ITCMD e de certidões negativas de débitos estaduais, não se verificando violação ao direito creditório da Fazenda Pública, que poderá apurar e exigir eventuais diferenças posteriormente, conforme dispõe o Código Tributário Nacional. 8. A exigência de certidão negativa de débitos como condição para homologação da partilha contraria o espírito do arrolamento sumário, cujo objetivo é a celeridade processual e a autocomposição entre herdeiros plenamente capazes. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. No procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha amigável de bens entre herdeiros capazes não se condiciona à comprovação prévia de quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), conforme previsão expressa nos artigos 659, §

2º, e 662, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo o lançamento do tributo ocorrer de forma administrativa, após o trânsito em julgado da sentença. 2. A exigência de certidão negativa de débitos como condição para homologação da partilha não encontra respaldo legal, tampouco encontra guarida no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A homologação da partilha, nesse contexto, não representa isenção, anistia ou perdão fiscal, mas apenas postergamento da exigibilidade tributária para fase própria, em respeito aos princípios constitucionais da celeridade, da efetividade do processo e da segurança jurídica das relações sucessórias. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil de 2015, arts. 654, 659, § 2º, e 662, § 2º; Código Tributário Nacional, art. 192. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, ADI nº 5894, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2025; STJ, Tema Repetitivo nº 1074, Resp nº 1.896.526/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, julgado em 26.10.2022. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença a quo, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 01 de outubro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007535-16.2020.8.27.2729/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007535-16.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADA: ALZIRA BARBOSA DE ALENCAR (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Tocantins e pelo Instituto Social Divino Espírito Santo (PRODIVINO), contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de devedora inadimplente. O crédito executado decorre de contrato de mútuo firmado no âmbito do Programa de Microcrédito “Nossa Oportunidade”, com vencimento da última parcela em dezembro de 2014. Os apelantes alegaram que o protesto extrajudicial do título, ocorrido em agosto de 2017, teria interrompido o prazo prescricional, tornando tempestiva a propositura da execução em fevereiro de 2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o protesto extrajudicial, lavrado em agosto de 2017, tem o condão de interromper o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública e suas entidades vinculadas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O crédito executado, por decorrer de contrato de mútuo celebrado no âmbito de programa público de microcrédito, configura obrigação não tributária da Fazenda Pública, estando sujeito ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. 4. O marco inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela da dívida, ocorrida em 15/12/2014, de modo que o quinquênio prescricional se encerrou em 15/12/2019. 5. O protesto extrajudicial realizado em agosto de 2017 não tem o condão de interromper o prazo prescricional das dívidas regidas pelo Decreto nº 20.910/1932, por inexistir previsão legal nesse sentido no referido diploma normativo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça do Tocantins rejeita a aplicação subsidiária das regras do Código Civil, especialmente o disposto no artigo 202, inciso II, para os casos de créditos não tributários da Fazenda Pública. 6. O entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.105.442/RJ), reafirma que o prazo prescricional de cinco anos é de rigor, e que as causas de interrupção devem observar o rol taxativo previsto na legislação especial (Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando as hipóteses gerais do Código Civil. 7. Diante da ausência de causa interruptiva legalmente reconhecida, resta configurada a prescrição da pretensão executiva. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional aplicável à cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública e suas entidades vinculadas, decorrentes de contrato de mútuo firmado em programa de microcrédito, é de cinco anos, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, com termo inicial na data de vencimento da obrigação. 2. As causas de interrupção da prescrição, no âmbito do Decreto nº 20.910/1932, são taxativas, não se aplicando, de forma subsidiária, o disposto no artigo 202 do Código Civil aos créditos da Fazenda Pública. 3. O protesto extrajudicial, por ausência de previsão específica no Decreto nº 20.910/1932, não interrompe o prazo prescricional de créditos não tributários da Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Código Civil, art. 202, II. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011; TJTO, Apelação Cível nº 0029760-93.2021.8.27.2729, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, julgado em 11/09/2024; TJRS, Apelação Cível nº 5002440-94.2020.8.21.0009, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, julgado em 26/05/2021.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação, para manter a Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva e, por consequência, extinguiu o processo. Sem majoração de honorários advocatícios por esta verba sucumbencial não sido fixada na instância de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 06 de agosto de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009660-93.2021.8.27.2737/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009660-93.2021.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES / APELADOS: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR) E INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADA: SOLANGE RIBEIRO DE SOUSA ALVARENGA (RÉU)

ADVOGADO: WILSON SANTOS DE OLIVEIRA – OAB/TO 010302

APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

APELADO: ALADIR DRUMOND DE ALVARENGA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADA: MARIA ROSILDA TAVARES DE LIRA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM LICITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA AMPARADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por companhia estatal, sucedânea da antiga Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins (CODETINS), contra Sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de negócios jurídicos de compra e venda de quatro imóveis localizados em Palmas, Estado do Tocantins, por suposta inobservância dos requisitos legais previstos para alienação de bens públicos, em especial ausência de licitação, de autorização legislativa específica e de avaliação prévia. A Sentença recorrida entendeu que as alienações foram realizadas no bojo de política pública de regularização fundiária, respaldadas pelas Leis Estaduais 2.021/2009 e 2.758/2013. O recurso busca a invalidação das vendas e o cancelamento das matrículas respectivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os negócios jurídicos de alienação de imóveis públicos realizados pela antiga CODETINS, sem licitação, se mostram válidos à luz das normas federais e estaduais; (ii) avaliar se há ofensa à coisa julgada material em razão de julgamento anterior que rejeitou Ação de Improbidade Administrativa envolvendo os mesmos fatos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A alienação dos imóveis em debate foi realizada com base em legislação estadual específica (Leis 2.021/2009 e 2.758/2013), que, no contexto da regularização fundiária, autoriza a venda direta de imóveis públicos em hipóteses excepcionais, sem exigência de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais. 4. Não há nos Autos elementos probatórios que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos de alienação, tampouco se demonstrou qualquer lesão concreta ao erário, desvio de finalidade ou vício insanável no procedimento adotado. 5. Os preços praticados nas alienações seguiram a Planta de Valores Genéricos do Município de Palmas (Lei Municipal 1.593/2003), parâmetro legalmente aceito para avaliação fiscal e patrimonial, afastando a alegação de preço vil. 6. A controvérsia já foi apreciada de forma definitiva em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (5012682-50.2011.8.27.2729), na qual se rejeitou a inicial por ausência de indícios mínimos de irregularidade, evidenciando a existência de coisa julgada material (Código de Processo Civil, artigo 502), impedindo rediscussão dos mesmos fatos e fundamentos em nova demanda. 7. A segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas exigem o respeito à coisa julgada e vedam a perpetuação de litígios fundados nos mesmos elementos fáticos, ainda que sob roupagens processuais diversas. 8. A atuação da CODETINS, enquanto entidade da Administração Indireta, deu-se nos limites da competência que lhe foi legalmente conferida, no exercício de política pública voltada à regularização fundiária urbana, cuja função social não pode ser ignorada em juízo. 9. A tese de nulidade absoluta dos negócios jurídicos não encontra respaldo no caso concreto, tratando-se de divergência interpretativa superada por julgamento anterior e pela conformidade da conduta administrativa às normas vigentes. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A alienação direta de imóveis públicos realizada por entidade da Administração Indireta estadual é válida quando amparada por legislação estadual específica que, no âmbito de política pública de regularização fundiária, admite a dispensa de licitação pública, desde que respeitados os requisitos legais estabelecidos. 2. A ausência de vício material nos atos administrativos de alienação, aliada à inexistência de prejuízo comprovado ao erário, afasta a tese de nulidade absoluta dos negócios jurídicos celebrados. 3. A rediscussão de fatos e fundamentos já apreciados em Ação Civil Pública anterior, com rejeição da inicial por ausência de elementos mínimos de prova, configura ofensa à coisa julgada material, impedindo nova apreciação judicial sobre a mesma matéria. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; CPC, arts. 502, 508, 1.011, I e 85, § 11; CC, art. 166, IV e VI; Lei Federal 8.666/1993, arts. 17, I, e 26; Lei Federal 8.429/1992, art. 17, §§ 6º e 8º; Leis Estaduais 2.021/2009 e 2.758/2013; Lei Municipal de Palmas 1.593/2003.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação, mantendo a sentença de improcedência, mas com fundamento diverso, qual seja, a regularidade da alienação do imóvel em razão da dispensa de licitação legalmente autorizada. Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da causa, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 24 de setembro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024663-25.2015.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES

APELADA: VANUZA SOUSA LIMA (RÉU)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADO: V. S. LIMA-ME (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL. DÉBITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS contra sentença exarada em Execução Fiscal, sentença esta que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da obrigação pelo pagamento, concedendo, ainda, à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia central do presente recurso reside na possibilidade de a concessão da gratuidade da justiça, ocorrida no momento da prolação da sentença, retroagir para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios que já haviam sido fixados e devidos desde fases anteriores da execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso, desde que comprovada a hipossuficiência, contudo, seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagem para afastar o ônus de sucumbência fixado anteriormente ao pedido. 4. Logo, na espécie, tendo sido a gratuidade judiciária postulada, tão somente, em sede da manifestação ofertada pela executada no evento 156, não é mesmo possível que os efeitos da concessão do beneplácito retroajam a momento anterior. 5. Noutro vértice, certo que a execução fiscal não deve ser extinta, pois, embora o débito tributário tenha sido pago, os honorários advocatícios, de natureza alimentar, permanecem pendentes. Logo, no caso em apreço, tendo a executada procedido ao pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal, evidencia-se que a iniciativa judicial foi necessária para compelir a devedora ao adimplemento da obrigação tributária, de forma que a extinção prematura da execução fiscal, sem a devida quitação dos honorários advocatícios, configura prejuízo ao direito do exequente e do seu patrono, além de contrariar os princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a administração pública e a atuação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso provido. Teses de julgamento: a. O deferimento da justiça gratuita produz efeitos ex nunc, não afastando os encargos processuais fixados antes da sua concessão. b. A extinção da execução fiscal exige a quitação integral da dívida, compreendendo o débito principal, os honorários advocatícios e as custas processuais. Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º; AgInt no AREsp n. 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023; AgRg nos EREsp n. 1.502.212/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; TJTO, Apelação Cível, 0000950-41.2022.8.27.2740, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 21/05/2025, juntado aos autos em 28/05/2025 16:51:05; TJTO, Apelação Cível, 0036116-07.2021.8.27.2729, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 06/08/2025, juntado aos autos em 07/08/2025 18:23:17.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL FÍSICA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para, reconhecendo que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, determinar o prosseguimento da execução fiscal, com vistas à cobrança dos honorários advocatícios, assegurando-se, assim, a integral satisfação do crédito exequendo e a observância dos princípios da causalidade e da eficiência processual, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 01 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015397-20.2024.8.27.2722/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: ROZINEDE GOMES DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação contra sentença que extinguiu ação monitória, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há uma questão em debate: (i) nulidade da sentença por decisão surpresa, em ofensa ao contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença foi proferida de forma abrupta, sem prévia intimação para manifestação ou emenda da inicial, em afronta aos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil. 4. Configurado error in procedendo, impõe-se a cassação da decisão para regular prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso provido. Sentença cassada, com retorno dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença que extingue ação monitória sem oportunizar manifestação prévia da parte autora, em violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 2. O juiz deve intimar a parte para emenda da inicial quando identificar insuficiência documental, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 10, 321, 485, IV, e 700. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no REsp nº 655.013/SP; TJTO, Apelação Cível nº 0013616-60.2024.8.27.2722. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de outubro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013271-94.2024.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: GRAZIELLE APOLINARIO DE ANDRADE (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DÚVIDA QUANTO À IDONEIDADE DA PROVA ESCRITA. ART. 700, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO PREMATURA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação monitoria ajuizada para cobrança de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais, ao fundamento de ausência de prova escrita hábil, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente e sem assinatura do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se, diante de dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitoria, o magistrado poderia extinguir diretamente o feito ou se deveria oportunizar à parte autora a emenda da inicial, com adaptação ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 700, § 5º, do CPC impõe ao magistrado o dever de intimar o autor para emendar a petição inicial e adequá-la ao procedimento comum quando houver dúvida sobre a idoneidade da prova escrita apresentada. A extinção prematura do processo sem oportunizar a regularização da inicial viola os princípios da cooperação processual, da primazia do julgamento do mérito e do contraditório. O procedimento monitorio não se esgota em cognição sumária, admitindo conversão para o rito comum, com dilação probatória e plena defesa, de modo a preservar a utilidade do processo e a segurança jurídica. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou a orientação de que, em casos de dúvida sobre a suficiência probatória, deve-se aplicar o art. 700, § 5º, do CPC, evitando-se extinções processuais indevidas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Tese de julgamento: Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova escrita apresentada na ação monitoria, o magistrado deve intimar o autor a emendar a inicial e adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC. A extinção do feito sem essa providência viola os princípios da cooperação processual, do contraditório e da primazia do julgamento de mérito, acarretando nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 10, 485, IV e VI, e 700, § 5º. Jurisprudência relevante citada: TJTO, ApC 0023652-14.2022.8.27.2729, Rel. João Rigo Guimarães, j. 12.03.2025; TJTO, ApC 0003761-63.2020.8.27.2733, Rel. João Rigo Guimarães, j. 17.04.2024; TJTO, ApC 0000681-22.2023.8.27.2722, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 12.02.2025; TJTO, ApC 0011850-69.2024.8.27.2722, Rel. Ângela Maria Ribeiro Prudente, j. 10.09.2025.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e dar-lhe provimento, para cassar a sentença e determinar a retomada do devido processo legal, ante os termos adrede esposados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013438-14.2024.8.27.2722/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: THAYSA LUANY PACHECO DE OLIVEIRA KEGLER (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação contra sentença que extinguiu ação monitoria, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há uma questão em debate: (i) nulidade da sentença por decisão surpresa, em ofensa ao contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença foi proferida de forma abrupta, sem prévia intimação para manifestação ou emenda da inicial, em afronta aos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil. 4. Configurado error in procedendo, impõe-se a cassação da decisão para regular prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso provido. Sentença cassada, com retorno dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença que extingue ação monitoria sem oportunizar manifestação prévia da parte autora, em violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 2. O juiz deve intimar a parte para emenda da inicial quando identificar insuficiência documental, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 10, 321, 485, IV, e 700. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no

REsp nº 655.013/SP; TJTO, Apelação Cível nº 0013616-60.2024.8.27.2722. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013705-83.2024.8.27.2722/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: ANDRESSA BENEVIDES DA SILVA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação contra sentença que extinguiu ação monitória, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há uma questão em debate: (i) nulidade da sentença por decisão surpresa, em ofensa ao contraditório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sentença foi proferida de forma abrupta, sem prévia intimação para manifestação ou emenda da inicial, em afronta aos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil. 4. Configurado error in procedendo, impõe-se a cassação da decisão para regular prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso provido. Sentença cassada, com retorno dos autos à origem. Tese de julgamento: 1. É nula a sentença que extingue ação monitória sem oportunizar manifestação prévia da parte autora, em violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 2. O juiz deve intimar a parte para emenda da inicial quando identificar insuficiência documental, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 10, 321, 485, IV, e 700. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no REsp nº 655.013/SP; TJTO, Apelação Cível nº 0013616-60.2024.8.27.2722. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 15 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013155-88.2024.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG (AUTOR)

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

APELADA: AMANDA EMIKO ZENSQUE FALCHIONE (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação monitória, na qual o juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que os documentos juntados não eram suficientes para instruir a inicial. A parte apelante sustentou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada e violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, requerendo a cassação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma para reconhecer a suficiência da prova apresentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida pelo juízo de origem incorreu em nulidade por ofensa ao princípio da não surpresa e ao dever de fundamentação; (ii) estabelecer se a ausência de intimação para emenda da inicial, prevista no art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, enseja a cassação da decisão extintiva. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo que permita ao magistrado reconhecer a plausibilidade do direito alegado, conforme art. 700 do Código de Processo Civil de 2015. O documento apresentado pela parte autora — situação financeira do aluno — não se mostra suficiente para caracterizar a obrigação de pagar, por se tratar de ato unilateral da instituição, incapaz de comprovar a relação obrigacional. Ainda que a prova documental fosse insuficiente, o juízo de primeiro grau deveria ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, antes de extinguir o processo. A ausência dessa providência configurou ofensa aos princípios do contraditório e da não surpresa, vedados pelos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, caracterizando nulidade processual insanável. A jurisprudência consolidada orienta-se no sentido de que não se pode extinguir a ação sem oportunizar à parte interessada o saneamento de irregularidades da inicial, sob pena de error in procedendo. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a

emenda da inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução do mérito, em ação monitória, exige prévia intimação do autor para suprir irregularidade da petição inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. A decisão judicial que extingue o processo sem oportunizar o contraditório viola os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, configurando nulidade por ofensa ao princípio da não surpresa. A insuficiência da prova escrita na ação monitória não autoriza a extinção imediata do feito, mas impõe ao magistrado a obrigação de possibilitar a correção do vício processual, sob pena de error in procedendo. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil de 2015, arts. 9º, 10, 321, 485, IV, § 3º, e 700. Jurisprudência relevante citada no voto: TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.057030-0/001, Rel. Des. Carlos Levenhagen, j. 04.07.2019; TJTO, Apelação nº 0024600-34.2018.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José de Moura Filho, j. 25.10.2018. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL FÍSICA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o cumprimento do disposto no art. 321 do CPC/2015, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 01 de outubro de 2025.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-37.2021.8.27.2718/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000556-37.2021.8.27.2718/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)

ADVOGADOS: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA – OAB/BA 015551 E PAULO ROCHA BARRA – OAB/BA 009048

APELADO: JOSE DE ARIMATEA FELIX DA SILVA (RÉU)

### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO EXTRA PETITA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação de execução com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, ao homologar acordo firmado entre as partes. 2. Fato relevante. O termo de acordo previa o parcelamento da dívida e cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento, tendo as partes requerido expressamente a suspensão da execução com fundamento no art. 922 do CPC. 3. Decisão recorrida. O juízo a quo homologou o acordo, mas extinguiu o processo com resolução de mérito, contrariando o pedido das partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em saber se, havendo acordo entre as partes com pedido expresso de suspensão do processo executivo, é cabível a extinção da ação com resolução de mérito, ou se o feito deve ser suspenso até o cumprimento integral da avença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A homologação do acordo com pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, não autoriza a extinção do processo, mas sim sua suspensão até o cumprimento da obrigação. 6. A decisão judicial que determina a extinção do feito, quando as partes requereram a suspensão, configura julgamento extra petita, violando os arts. 141 e 492 do CPC, que impõem ao julgador o dever de se manter nos limites do pedido. 7. A extinção prematura impõe ao credor o ônus de ajuizamento de nova execução em caso de descumprimento, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual. 8. O negócio jurídico processual firmado entre as partes, nos termos do art. 190 do CPC, deve ser respeitado pelo magistrado, salvo violação a norma de ordem pública, o que não se verifica na hipótese. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para afastar a extinção do processo e determinar a sua suspensão até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 922 do CPC. Tese de julgamento: "1. A homologação de acordo entre as partes, quando acompanhada de pedido expresso de suspensão do processo, impõe ao juiz determinar a suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, II, e 922 do Código de Processo Civil, até o cumprimento integral das obrigações pactuadas. 2. A extinção do processo, em tais hipóteses, é indevida, uma vez que contraria a convergência de vontades das partes e viola a disciplina normativa aplicável." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 190, 313, II, 487, III, "b", 492 e 922. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível, 0000137-03.2024.8.27.2721, Rel. João Rodrigues Filho, j. 12.02.2025.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, afastar a extinção do feito e determinar a sua suspensão até o integral cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, nos termos do voto do relator. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012625-19.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0011883-73.2025.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: JOSIAS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JÚNIOR – OAB/TO 002526

AGRAVADO: GIANCARLO FERREIRA VALERIANO

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação indenizatória, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. 2. O agravante apresentou documentos que evidenciam grave acidente automobilístico, impossibilidade laboral, inexistência de rendimentos e ausência de movimentações bancárias incompatíveis com o estado de carência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se os documentos juntados são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica do agravante e justificar a concessão da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A Constituição Federal prevê a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF/1988). 5. A comprovação de hipossuficiência não exige miserabilidade, bastando a demonstração de que os custos do processo comprometem a subsistência do postulante. 6. A exigência de extratos bancários de todas as contas existentes, inclusive inativas ou encerradas, revela formalismo excessivo e desproporcional, notadamente quando a parte apresenta documentos suficientes e demonstra situação de vulnerabilidade. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que, havendo elementos que evidenciem a incapacidade financeira, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Tese de julgamento: “1. É devida a concessão do benefício da justiça gratuita quando a parte comprova que os custos do processo comprometem sua subsistência. 2. A exigência de extratos bancários de todas as contas abertas, inclusive inativas ou encerradas, constitui formalismo desproporcional, sendo suficiente a demonstração da hipossuficiência por outros meios idôneos.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Agravo de Instrumento nº 0008418-11.2024.8.27.2700, Rel. Des. Ângela Issa Haonat, j. 24.07.2024.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do voto do relator. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007717-16.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000402-39.2024.8.27.2742/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: MARIA NILVA ALVES DE SOUSA

ADVOGADOS: MATHEUS RODRIGUES COUTINHO – OAB/TO 010318 E MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS – OAB/TO 011549

AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO FUNDADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INAPLICABILIDADE DO IRDR N. 0001526-43.2022.8.27.2737. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas (CAAP). A controvérsia diz respeito à legalidade de descontos mensais realizados sob a rubrica “Contribuição CAAP”, sem consentimento expresso do autor. O juízo de origem determinou a suspensão da ação com fundamento no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n. 0001526-43.2022.8.27.2737, o qual versa sobre empréstimos consignados e contratos bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se demanda que trata de descontos associativos promovidos por entidade não bancária está sujeita à suspensão determinada no IRDR n. 0001526-43.2022.8.27.2737, que tem por objeto controvérsias envolvendo contratos bancários e operações de crédito consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O IRDR n. 0001526-43.2022.8.27.2737 possui delimitação temática voltada à uniformização de entendimentos sobre contratos bancários e empréstimos consignados, não alcançando discussões envolvendo contribuições associativas realizadas por entidades privadas não bancárias, como a CAAP. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins reconhece expressamente que demandas que envolvem a “Contribuição CAAP” não se enquadram na matéria objeto do referido IRDR, motivo pelo qual não devem ser sobrestadas. 5. A suspensão indevida do feito compromete o devido processo legal, o contraditório e a razoável duração do processo, sobretudo diante da ausência de identidade jurídica entre os temas debatidos na ação individual e aqueles afetados no incidente. 6. A extensão dos efeitos do IRDR a matérias estranhas à sua delimitação compromete a segurança jurídica e impõe prejuízo concreto ao autor, que permanece sujeito a descontos controvertidos enquanto a ação permanece paralisada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido, com determinação de prosseguimento da ação de origem. Tese de julgamento: 1. Demandas que discutem descontos sob a rubrica “Contribuição CAAP”, promovidas contra entidade de natureza não bancária, não estão abrangidas pela

suspensão determinada no IRDR n. 0001526-43.2022.8.27.2737, que versa sobre contratos bancários e empréstimos consignados. 2. A suspensão de processos com fundamento em IRDR exige identidade temática entre as questões jurídicas debatidas na ação e aquelas submetidas ao incidente, não sendo admissível sua extensão genérica a hipóteses distintas. 3. O sobrestamento indevido de ação individual, sem pertinência objetiva com os temas afetados no IRDR, ofende os princípios do contraditório, do devido processo legal e da duração razoável do processo, devendo ser afastado. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, Agravo de Instrumento n. 0001634-81.2025.8.27.2700, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 28/5/25, juntado aos autos em 9/6/25.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, determinando o regular processamento da ação de origem, nos termos do voto do relator. Palmas, 22 de outubro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-28.2024.8.27.2713/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: JOAO CAETANO DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS – OAB/TO 004336

APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre aposentada e entidade apontada como responsável por descontos sob a rubrica “SASEMS”, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais. A parte autora alegou não ter firmado qualquer contrato com a entidade e pugnou pela condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cobrança indevida de valores diretamente de benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura ato ilícito a ensejar reparação por danos morais; (ii) definir se o valor da indenização moral comporta fixação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz das circunstâncias concretas do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ausência de contestação e de qualquer comprovação contratual por parte da ré configura revelia, sendo presumida como verdadeira a alegação da autora de que jamais anuiu com a contratação do serviço, tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A cobrança de valores sem relação jurídica válida, diretamente de verba de natureza alimentar, configura falha na prestação do serviço e afronta aos direitos básicos do consumidor, em especial o dever de transparência e informação (artigos 6º, inciso III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor). 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descontos não autorizados em proventos previdenciários de pessoa idosa e hipossuficiente geram abalo moral presumido, dada a afetação da subsistência e da dignidade da vítima. 6. O dano moral, em hipóteses dessa natureza, independe de comprovação específica, sendo presumido em virtude da violação aos direitos da personalidade da consumidora, evidenciada pela insegurança e constrangimento experimentados. 7. A indenização por dano moral deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a condição das partes, o grau de culpa e o caráter pedagógico da sanção. 8. Mostra-se adequado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em casos semelhantes, atendendo à dupla função compensatória e dissuasória da reparação civil. 9. A atualização monetária deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. 10. Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, calculados com base na taxa SELIC deduzida do IPCA, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, também com redação da Lei nº 14.905/2024, em consonância com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Por fim, não cabe majoração dos honorários advocatícios recursais, em razão do parcial provimento do apelo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 1283540/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais, que ora se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA, ambos contados a partir do evento danoso. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação contratual para desconto em benefício previdenciário configura ilícito civil e violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando atinge pessoa idosa e hipossuficiente, presumindo-se o dano moral diante da afetação da dignidade e segurança econômica do consumidor. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação ao caso concreto, levando em conta a gravidade da conduta, o grau de culpa da parte ofensora e o impacto na vida do ofendido. 3. Nos termos da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária das indenizações deve observar o IPCA e os juros moratórios devem incidir com base na taxa SELIC deduzida do IPCA, desde o evento danoso, em conformidade com o artigo 406, § 1º, do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, parágrafo único; 406, § 1º; 927 e 944; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 14; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, e 373, I; Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.12.2018, DJe 14.12.2018; TJTO, ApCiv 0003421-86.2024.8.27.2731, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, j. 18.06.2025; TJTO, ApCiv 0000940-28.2024.8.27.2707, Rel. Des. Márcio Barcelos Costa, j.

23.04.2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Relator, CONHECER parcialmente do apelo interposto por JOAO CAETANO DA SILVA, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida para condenar a ré/parte Apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, CC) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA (art. 406, § 1º, CC), ambos contados desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Deixa-se de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a inaplicabilidade do dispositivo legal em se tratando de recurso parcialmente provido - AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2018, publicado em 14/12/2018, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora Ângela Prudente e os votos dos Desembargadores Marco Anthony Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes acompanhando a divergência. Voto do Desembargador João Rodrigues Filho - Relator: Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar provimento apenas para majorar o dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002793-68.2022.8.27.2731/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: FRANCISCA ROSANIA NOBRE FERNANDES (AUTOR)

ADVOGADOS: ANDRE FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 002621 E ARNALDO FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 005906

APELADO: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre aposentada e entidade apontada como responsável por descontos sob a rubrica "SASEMS", determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais. A parte autora alegou não ter firmado qualquer contrato com a entidade e pugnou pela condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos morais decorrentes dos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a cobrança indevida de valores diretamente de benefício previdenciário, sem comprovação de contratação válida, configura ato ilícito a ensejar reparação por danos morais; (ii) definir se o valor da indenização moral comporta fixação em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz das circunstâncias concretas do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ausência de contestação e de qualquer comprovação contratual por parte da ré configura revelia, sendo presumida como verdadeira a alegação da autora de que jamais anuiu com a contratação do serviço, tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A cobrança de valores sem relação jurídica válida, diretamente de verba de natureza alimentar, configura falha na prestação do serviço e afronta aos direitos básicos do consumidor, em especial o dever de transparência e informação (artigos 6º, inciso III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor). 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descontos não autorizados em proventos previdenciários de pessoa idosa e hipossuficiente geram abalo moral presumido, dada a afetação da subsistência e da dignidade da vítima. 6. O dano moral, em hipóteses dessa natureza, independe de comprovação específica, sendo presumido em virtude da violação aos direitos da personalidade da consumidora, evidenciada pela insegurança e constrangimento experimentados. 7. A indenização por dano moral deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a condição das partes, o grau de culpa e o caráter pedagógico da sanção. 8. Mostra-se adequado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em casos semelhantes, atendendo à dupla função compensatória e dissuasória da reparação civil. 9. A atualização monetária deve observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. 10. Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, calculados com base na taxa SELIC deduzida do IPCA, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, também com redação da Lei nº 14.905/2024, em consonância com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Por fim, não cabe majoração dos honorários advocatícios recursais, em razão do parcial provimento do apelo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 1283540/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais, que ora se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA, ambos contados a partir do evento danoso. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação contratual para desconto em benefício previdenciário configura ilícito civil e violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando atinge pessoa idosa e hipossuficiente, presumindo-se o dano moral diante da afetação da dignidade e segurança econômica do consumidor. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação ao caso concreto, levando em conta a gravidade da conduta, o grau de culpa da parte ofensora e o impacto na vida do ofendido. 3. Nos termos da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária das indenizações deve observar o IPCA e os juros

moratórios devem incidir com base na taxa SELIC deduzida do IPCA, desde o evento danoso, em conformidade com o artigo 406, § 1º, do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, parágrafo único; 406, § 1º; 927 e 944; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, e 14; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, e 373, I; Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.12.2018, DJe 14.12.2018; TJTO, ApCiv 0003421-86.2024.8.27.2731, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, j. 18.06.2025; TJTO, ApCiv 0000940-28.2024.8.27.2707, Rel. Des. Márcio Barcelos Costa, j. 23.04.2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Relator, CONHECER do apelo interposto por FRANCISCA ROSANIA NOBRE FERNANDES, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida para condenar a ré/parte Apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, CC) e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA (art. 406, § 1º, CC), ambos contados desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Deixa-se de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a inaplicabilidade do dispositivo legal em se tratando de recurso parcialmente provido - AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2018, publicado em 14/12/2018, nos termos da divergência inaugurada pela Desembargadora Ângela Prudente e os votos dos Desembargadores Marco Anthony Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes acompanhando a divergência. Voto do Desembargador João Rodrigues Filho - Relator: Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, e reformar a sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com correção monetária pelo INPC desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, primeiro desconto indevido conforme artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Anoto a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, eis que não houve fixação em desfavor da apelante na origem. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016583-47.2024.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027834-43.2022.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: PMW NEGOCIOS E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADOS: NÁDIA APARECIDA SANTOS – OAB/TO 002834 E JOSANILTON GUALBERTO SILVA – OAB/TO 006665

AGRAVADO: CERTTA PROTECAO VEICULAR DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE GOIAS

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA DA SUCESSORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores em contas da empresa apontada como sucessora da executada, sob o fundamento de ausência de prova suficiente da sucessão empresarial e de necessidade de formação prévia do contraditório. 2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que há fortes indícios de sucessão entre a executada e a empresa Certha Proteção Patrimonial, com base na adoção de nome empresarial similar, transferência de clientela, uso de redes sociais e replicação de estratégias comerciais. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença de indícios de sucessão empresarial autoriza o redirecionamento da execução; e (ii) saber se é possível determinar penhora de valores em nome da empresa apontada como sucessora antes de sua citação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. É admitido o redirecionamento da cobrança à empresa sucessora, desde que haja elementos suficientes que indiquem a continuidade da atividade empresarial e a transferência do fundo de comércio. 5. A existência de indícios relevantes de sucessão empresarial permite a inclusão da empresa no polo passivo da execução, mas a penhora de bens exige a sua citação prévia, para assegurar o contraditório e a ampla defesa. 6. O quadro societário distinto não afasta, por si só, a possibilidade de sucessão, devendo ser considerado em conjunto com os demais elementos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo de instrumento provido em parte, para determinar a citação da empresa Certha Proteção Patrimonial, mantendo-se o indeferimento da penhora imediata. Tese de julgamento: “1. A presença de indícios relevantes de sucessão empresarial autoriza a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução. 2. A penhora de bens da empresa sucessora exige sua citação prévia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.” Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 133, I; CPC, arts. 9º, 10 e 139, IV. Jurisprudência relevante citada: TJTO, AI 0015054-27.2023.8.27.2700, Rel. Des. Eurípedes do Carmo Lamounier, j. 28.02.2024.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a citação da empresa Certha Proteção Patrimonial nos autos de origem, mantendo, no mais a decisão agravada, nos termos do voto do relator. Palmas, 22 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-79.2023.8.27.2737/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MARIA PEREIR NEVES (AUTOR)

ADVOGADO: JHONNY RICARDO TIEM – OAB/MS 016462

APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. INTENTO DE SE EVITAR VERBA DE VALOR ÍNFIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto contra sentença proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS n. 00014897920238272737, onde o magistrado a quo julgou procedentes os pleitos exordiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se o quantum indenizatório deve ser mantido ou majorado; e (ii) verificar se os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O quantum arbitrado pelo Magistrado à título de danos morais deve ser mantido, eis que justo e proporcional ao dano causado, não ensejando em enriquecimento ilícito da parte autora, mas tendo capacidade punitiva ao réu. 4. Considerando o reduzido valor do proveito econômico obtido pela parte autora, a sentença deve ser reformada de ofício a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Apelação Cível, 0000268-53.2021.8.27.2730, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 15/02/2023.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para fixar em R\$1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 22 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007321-39.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: RESIDENCIAL SANTO AMARO

ADVOGADA: KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA – OAB/TO 008158

AGRAVADA: JOELMA COSTA NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Residencial Santo Amaro contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em face de condômina inadimplente, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o condomínio agravante, pessoa jurídica de natureza social vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça diante da alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 98 do CPC admite a concessão da justiça gratuita a pessoas físicas e jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com os encargos do processo. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481, consolida o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício mediante comprovação da incapacidade financeira. 5. No caso, o agravante apresenta documentação que evidencia insuficiência econômica estrutural, resultante da baixa arrecadação condominial, destinada à manutenção essencial do empreendimento, somada ao elevado índice de inadimplência. 6. O exame da hipossuficiência deve considerar o contexto econômico global da pessoa jurídica, não se restringindo à análise isolada de extratos bancários ou saldos momentâneos. 7. A negativa do benefício, in casu, representa obstáculo inaceitável ao acesso à justiça, especialmente quando a inadimplência combatida judicialmente é justamente a principal causa da fragilidade financeira do condomínio. IV. DISPOSITIVO e TESE. 8. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, art. 98. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJTO, Agravo de Instrumento, 0003463-97.2025.8.27.2700, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 04/06/2025; TJTO, agravo de instrumento, 0006010-13.2025.8.27.2700, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 21/5/2025; TJTO, Agravo de Instrumento, 0006719-48.2025.8.27.2700, Rel. Angela Issa Haonat, julgado em 30/07/2025.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada, para deferir a gratuidade da justiça ao autor/agravante, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008112-08.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: RESIDENCIAL COPACABANA

ADVOGADA: KENNYA KELLI RANGEL OLIVEIRA – OAB/TO 008158

AGRAVADO: SEBASTIÃO GERMANO SANTIAGO

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de Instrumento interposto por condomínio residencial contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por condomínio edilício. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 98 do CPC prevê que a gratuidade da justiça é assegurada à pessoa natural ou jurídica que comprove insuficiência de recursos para arcar com os encargos do processo, sendo inaplicável, às pessoas jurídicas, a presunção de veracidade da alegação de pobreza. 4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 481, reconhece a possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que demonstrada a efetiva incapacidade financeira. 5. Embora não se aplique às pessoas jurídicas a presunção de veracidade da alegação de pobreza, a prova documental constante dos autos evidencia um quadro de insuficiência econômica da parte agravante, não sendo razoável aferir a capacidade de pagamento apenas a partir da verificação pontual de extratos ou saldos bancários. 6. No caso dos autos, o exame acerca da hipossuficiência deve abranger a totalidade do contexto econômico, considerando a elevada inadimplência dos condôminos, a natureza popular do empreendimento, o baixo valor da contribuição mensal individual, os custos que podem acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas judiciais e os prejuízos decorrentes de eventos fortuitos de grandes proporções sofridos. 7. A negativa do benefício, no presente caso, representa obstáculo inaceitável ao acesso à justiça, especialmente quando a inadimplência combatida judicialmente é justamente a principal causa da fragilidade financeira do condomínio. 8. A existência de decisões judiciais proferidas recentemente pelo juízo de origem, que reconheceram a hipossuficiência do agravante em ações semelhantes, reforça a necessidade de uniformidade no tratamento da matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Pessoa jurídica, inclusive condomínio, faz jus à gratuidade de justiça quando comprovada, por prova documental, a insuficiência de recursos para custear despesas processuais. 2. A análise da hipossuficiência deve abranger o contexto econômico global da pessoa jurídica. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 98. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJTO, Agravo de Instrumento, 0003463-97.2025.8.27.2700, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 04/06/2025.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade da justiça ao agravante, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-42.2021.8.27.2710/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: LUIS FELIPE FERREIRA DIAS (RÉU)

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADA: FABIANNA GOMES DE SOUSA (AUTOR)

ADVOGADO: FRANCISCO RAONY FERNANDES PIMENTEL – OAB/TO 009279

INTERESSADO: WALACE VIEIRA DE SOUSA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 98, § 3º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sem, contudo, ressaltar a suspensão da exigibilidade da condenação, embora o embargante seja beneficiário da justiça gratuita e esteja assistido pela Defensoria Pública. Sustenta o embargante que o acórdão incorreu em erro material, razão pela qual requer a correção do vício, com efeitos infringentes, para que conste expressamente a suspensão da exigibilidade da condenação imposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a correção de erro material em acórdão, por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para fins de explicitação da suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Os embargos de declaração possuem função integrativa, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material relevante ao desfecho da lide, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). 4. No caso, restou configurado erro material no acórdão embargado, que, ao condenar a parte ao pagamento de custas e honorários, omitiu-se quanto à ressalva da suspensão da exigibilidade da obrigação, garantida legalmente ao beneficiário da justiça gratuita. 5. O artigo 98, § 3º, do CPC, determina que a concessão da gratuidade da justiça não isenta o beneficiário da condenação em custas e honorários, mas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto persistir a condição de hipossuficiência, até o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado, salvo comprovação de alteração da situação econômica. 6. A jurisprudência desta Corte Estadual reconhece a possibilidade de condenação em ônus sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, condicionando a

exigibilidade à eventual modificação de sua condição financeira, conforme se depreende dos precedentes citados. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para determinar a suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios imposta à parte embargante, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: 1. A omissão ou erro material relativo à ausência de menção à suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios imposta a beneficiário da justiça gratuita pode ser sanada por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. A concessão da justiça gratuita não afasta a condenação em ônus sucumbenciais, mas suspende sua exigibilidade até que cesse a situação de hipossuficiência da parte beneficiária, no prazo de até cinco anos do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 98, § 3º, do CPC. 3. A ausência de ressalva quanto à suspensão da exigibilidade em decisão condenatória configura erro material passível de correção, assegurando a eficácia da garantia legal prevista no regime da gratuidade judiciária. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 1.022, e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), Apelação Cível nº 0012041-11.2019.827.0000, Rel. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 10/07/2019; TJTO, Apelação Cível nº 0010089-31.2018.827.0000, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, j. 20/06/2018. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de, tão somente, determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC - condenação esta imposta ao embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 13 de agosto de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027524-03.2023.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: ADILSON RAFAEL DA CONCEICAO (EXEQUENTE)

ADVOGADO: GERALDO ANTÔNIO DOS REIS – OAB/TO 008849

APELADA: DALVA DA CONSOLACAO MOREIRA (EXECUTADO)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INTERRUÇÃO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa fundada em Título Executivo Extrajudicial; em que reconhecida prescrição do título (nota promissória vencida em 12/09/2019) com fundamento no art. 487, II, do CPC, extinguindo a execução com base nos arts. 924, V, e 925, do CPC. O exequente sustenta, em sede recursal, que o ajuizamento anterior de execução idêntica no Juizado Especial Cível (18/10/2019) interrompeu a prescrição, cuja nova contagem somente se iniciou com o trânsito em julgado da extinção sem resolução de mérito (03/08/2023), sendo a nova ação proposta em 14/07/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional aplicável à nota promissória é trienal, conforme previsto na Lei Uniforme de Genebra; (ii) estabelecer se a propositura anterior de execução no Juizado Especial Cível, extinta sem resolução de mérito, tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O prazo prescricional para a execução de nota promissória com força executiva é trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), não se aplicando ao caso a tese do Tema 641 do STJ, que trata da prescrição quinquenal em ações monitórias. 4. No caso, a ação executiva anterior, proposta em 18/10/2019 no Juizado Especial Cível e extinta sem julgamento de mérito (trânsito em julgado em 03/08/2023), teve despacho determinando citação em 04/12/2019, o que atrai a incidência do art. 202, I, do Código Civil, operando-se a interrupção da prescrição. 5. A presente execução foi ajuizada em 14/07/2023, antes do trânsito em julgado da extinção da demanda anterior, razão pela qual deve ser afastada a prescrição reconhecida na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso provido, para cassar a sentença combatida e determinar o prosseguimento da execução. Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional para a execução de nota promissória é de 3 anos, conforme disposto na Lei Uniforme de Genebra. 2. A propositura de ação anterior de execução, ainda que extinta sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição, desde que haja despacho ordenando a citação no prazo legal. 3. A prescrição interrompida por ação anterior recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da extinção dessa demanda.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, I; CPC, art. 240, §1º; CPC, arts. 487, II; 924, V; 925; Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), arts. 70 e 77; Lei nº 9.099/95, art. 53, §4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; TJRS, AC nº 70077874410, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. 18/09/2018; TJMG, AC nº 10560190002116001, Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 30/09/2021; TJRJ, AC nº 00006102420118190051, Rel. Des. Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque, j. 07/07/2021.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença de primeiro grau, afastando a prescrição, e determinando o prosseguimento regular da execução, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-27.2015.8.27.2729/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/TO 04867A

APELADO: TOCSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELADO: ANGELO PEREIRA NUNES NETO (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIAS REGULARES PROMOVIDAS. SUSPENSÃO PROCESSUAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS ANTES DO TERMO FINAL. APLICAÇÃO (ANALOGIA) DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença que, em execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 006.185.443), julgou extinto o feito com resolução do mérito, ao reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, 924, V e 925 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em estabelecer se está correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, embora o exequente tenha promovido diligências regulares e não tenha permanecido inerte no curso da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, retroagindo à data de propositura da ação (CC, art. 202, I; CPC, art. 240, §1º). A prescrição intercorrente exige a inércia injustificada do exequente, o que não se verifica quando este promove pedidos de bloqueio, localização de bens e atualização do crédito, ainda que parcialmente exitosos. A suspensão do processo (CPC, art. 921, §1º) projeta o início do prazo da prescrição intercorrente para após o período de um ano, não havendo sua consumação quando, antes do termo final, são localizados bens penhoráveis. A Súmula 106 do STJ aplica-se por analogia, de modo que a demora imputável ao aparato judicial não pode prejudicar o credor diligente. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reitera que a mera fluência do prazo não basta para configurar a prescrição intercorrente, impondo-se a demonstração inequívoca de desídia da parte exequente. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente pressupõe inércia injustificada do exequente, não configurada quando este promove diligências efetivas. A suspensão do processo projeta o termo inicial da prescrição intercorrente, cujo prazo não corre se, no período subsequente, houver localização de bens do devedor. A demora atribuída ao aparato judicial não pode ser imputada ao credor, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 202, I, e 206, §5º; CPC/2015, arts. 240, §1º, 487, II, 921, §1º, 924, V, e 925; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966 (LUG), art. 70. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 150; STJ, Súmula nº 106; STJ, IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/02/2018; TJDFT, Acórdão 1400173, 0715750-97.2021.8.07.0000, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/02/2022, publicado no DJe: 25/02/2022; TJDFT, Acórdão 1414099, 0702086-62.2022.8.07.0000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/03/2022, publicado no DJe: 27/04/2022; TJTO, Apelação Cível nº 0014977-38.2017.8.27.2729, Rel. Des. Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa, j. 05/02/2025; TJTO, Apelação Cível nº 5000052-21.1995.8.27.2729, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida, j. 14/02/2024; TJTO, Agravo de Instrumento nº 0008757-67.2024.8.27.2700, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 07/08/2024; TJTO, Agravo de Instrumento nº 0010853-55.2024.8.27.2700, Rel. Des. Jacqueline Adorno de la Cruz Barbosa, j. 14/08/2024.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao Apelo, para cassar a sentença e afastar a prescrição intercorrente, determinando a retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, com a adoção das medidas necessárias à localização e citação do executado. Sem condenação em honorários recursais, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 15 de outubro de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013149-28.2017.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO BUGES LOPES

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

APELADO: FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADA: GILMARA DA PENHA ARAUJO APOLIANO – OAB/TO 003289

INTERESSADA: ANGELITA LOPES DA SILVA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, CC). TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA MENSALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta pelo devedor contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada para cobrança de mensalidades vencidas em 20/06/2013, proposta em 06/12/2017, afastando a alegação de prescrição e de nulidade da citação editalícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) verificar se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços e notas fiscais; (ii) examinar a validade da citação por edital, diante da alegada ausência de esgotamento das diligências para localização do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR. A cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, como contrato e notas fiscais, prescreve em cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O prazo prescricional inicia-se a

partir do vencimento da última parcela, em consonância com a regra da actio nata e precedentes do STJ (REsp 1.940.996/SP; AgInt no AREsp 1.889.810/SP). No caso, entre o vencimento da última mensalidade (20/06/2013) e a propositura da ação (06/12/2017), não transcorreu o prazo quinquenal, inexistindo prescrição. A alegação de nulidade da citação editalícia não prospera, pois os autos demonstram esgotamento de todas as formas possíveis de localização do devedor, incluindo diligências por AR, oficial de justiça, sistemas eletrônicos (SIEL, SISBAJUD, INFOJUD), expedição de precatórias, e tentativas por e-mail e WhatsApp. A citação por edital, medida excepcional, só é válida quando comprovado o exaurimento dos meios de localização do réu (art. 256 do CPC), requisito cumprido na hipótese, o que preserva a validade do ato e dos subsequentes. Não tendo o apelante comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor (art. 373, II, CPC), mantém-se a procedência da ação monitória. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos, contados do vencimento da última parcela. A citação por edital somente é válida quando demonstrado o esgotamento de todos os meios razoáveis de localização do réu, nos termos do art. 256 do CPC. O ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 256, 373, I e II, 700. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.940.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.889.810/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022; TJMG, AC 10000200043594001, Rel. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, j. 29/10/2020; TJTO, AP 5000809-67.2012.8.27.2713, Rel. Desa. Maysa Vendramini Rosal, j. 24/08/2020; TJTO, AP 0012033-05.2017.8.27.0000, Rel. Des. José de Moura Filho, j. 27/09/2018; TJTO; TJ-PR - AI: 00308282620218160000 Curitiba 0030828-26.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Massaneiro, Data de Julgamento: 09/08/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2021; TJ-SP - APL: 00111505320128260229 SP 0011150- 53.2012.8.26.0229, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 08/01/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2019; Agravo de Instrumento, 0005467-10.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 30/07/2025, juntado aos autos em 10/08/2025; TJTO, Apelação Cível, 0034406-59.2015.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. Sem majoração de honorários, eis que não arbitrados na instância singela, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 08 de outubro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009087-84.2023.8.27.2737/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009087-84.2023.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)

ADVOGADO: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO – OAB/DF 021822

APELADO: SANTILIO RIBEIRO DE MORAES NETO (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR. JUÍZO DEPRECADO. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PEDIDO. ERROR IN PROCEDENDO. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que, nos autos de requerimento de cumprimento de mandado de busca e apreensão ajuizado com base no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O apelante, instituição financeira, pleiteava apenas a efetivação da ordem liminar proferida no juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica, Estado do Mato Grosso), visando à apreensão de três veículos localizados na Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins. Após o cumprimento da diligência, o apelante requereu o simples arquivamento dos autos e o envio de informações ao juízo de origem. Todavia, o juízo local compreendeu tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer, proferindo sentença com resolução de mérito, o que motivou a interposição do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o requerimento de cumprimento de mandado de busca e apreensão, formulado com base no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911/1969, configura ação autônoma passível de extinção com julgamento de mérito ou se se trata de mero procedimento incidental e cooperativo, de competência auxiliar do juízo onde o bem se encontra localizado, cuja atuação se limita ao cumprimento da ordem judicial proferida no juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O requerimento formulado pelo apelante não se configura como ação autônoma, mas sim como medida incidental e instrumental, de cooperação jurisdicional, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911/1969, com o único objetivo de dar cumprimento à decisão liminar proferida pelo juízo competente. 4. O juízo de Porto Nacional-TO exerceu jurisdição auxiliar e precária, limitada à efetivação material da ordem liminar, não sendo competente para análise de mérito ou para prolação de sentença com resolução do mérito. 5. A decisão de extinção do feito, fundada nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, configura error in procedendo, porquanto desconsidera a natureza procedimental do requerimento e a limitação da competência do juízo no qual o bem se encontra localizado. 6. Em tais casos, após o cumprimento da diligência, a providência adequada é o arquivamento simples dos autos, com a devida comunicação ao juízo originário, a quem incumbe deliberar sobre os ulteriores desdobramentos processuais. 7. A interpretação teleológica do § 12 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 revela o intuito do legislador de conferir celeridade e efetividade à medida liminar de busca e apreensão, independentemente de entraves processuais decorrentes da localização do bem. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Sentença cassada. Determinado o arquivamento do feito, com a consequente comunicação ao juízo de origem. Tese de julgamento: 1. O requerimento de cumprimento de mandado de busca e apreensão, com fulcro no artigo 3º, §

12, do Decreto-Lei nº 911/1969, não constitui ação autônoma, mas sim medida incidental e instrumental, de competência auxiliar do juízo no qual o bem se encontra localizado, destinada exclusivamente à execução material da decisão liminar proferida no juízo de origem. 2. A atuação do juízo no qual o bem se encontra localizado limita-se à verificação da viabilidade da diligência e à sua efetivação, sendo incabível a prolação de sentença com resolução de mérito ou a extinção do feito com base nos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil. 3. Após o cumprimento da medida, a solução processual cabível é o simples arquivamento dos autos, com comunicação ao juízo competente, respeitando-se os princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da adequada função social do processo. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, § 12; Código de Processo Civil, arts. 924, II, e 925; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 5º. Jurisprudência relevante: Não há.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação, para cassar a sentença proferida e determinar o imediato arquivamento do feito, com a consequente comunicação à 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Rica-MT, juízo onde tramitam os processos originários, o qual é competente para o julgamento dos méritos das demandas, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 24 de setembro de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-31.2025.8.27.2722/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 000779

APELADA: LUCIA DO NASCIMENTO TELES RITTER (EXECUTADO)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PACTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em execução de título extrajudicial, na qual o magistrado de primeiro grau homologou acordo celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (CPC), extinguiu o feito com resolução do mérito, sem custas e honorários na forma do acordo. O apelante sustenta que a extinção do processo foi prematura, pois o acordo firmado prevê o pagamento parcelado da dívida, com pedido expresso de suspensão do trâmite processual até a quitação integral do débito, nos termos do artigo 922 do CPC. Assim, requer a reforma da sentença para determinar a suspensão do processo até o cumprimento total da obrigação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se, havendo acordo entre as partes para o pagamento parcelado da dívida e pedido expresso de suspensão do feito, a extinção do processo pelo juízo de origem foi adequada ou se deveria ter sido determinada sua suspensão até a quitação integral do débito. III. RAZÕES DE DECIDIR. O artigo 922 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, havendo acordo entre as partes, o juiz deve declarar suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para cumprimento voluntário da obrigação. No caso concreto, as partes ajustaram o parcelamento do débito e requereram a suspensão do feito até a quitação integral, inexistindo qualquer indicação de novação da dívida. Dessa forma, a extinção do processo contrariou a finalidade do pacto e impede o credor de, eventualmente, retomar a cobrança em caso de inadimplemento. A manutenção do processo suspenso atende aos princípios da economia processual e da celeridade, evitando a necessidade de ajuizamento de nova demanda em caso de descumprimento do acordo. A jurisprudência dos tribunais confirma o entendimento de que, havendo parcelamento da dívida sem novação e requerimento expresso de suspensão, deve-se aplicar o artigo 922 do CPC, determinando a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido para reformar a sentença e determinar a suspensão do feito executivo até a quitação integral do acordo firmado entre as partes. Tese de julgamento: O artigo 922 do Código de Processo Civil assegura a suspensão do feito quando há acordo entre as partes para pagamento parcelado da dívida, inexistindo fundamento para a extinção prematura da ação. A suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo garante ao credor a possibilidade de retomada do curso da ação em caso de inadimplemento, preservando a utilidade da demanda e os princípios da economia e celeridade processual. A extinção do processo, quando requerida a suspensão nos termos do artigo 922 do CPC, configura decisão prematura, pois descaracteriza a finalidade do acordo e pode gerar a necessidade de nova ação judicial para retomada da cobrança. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil de 2015, artigos 487, III, "b", e 922. Jurisprudência relevante citada no voto: TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.168522-3/001, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. 22.08.2023; TJTO, Apelação Cível 0003870-11.2023.8.27.2721, Rel. Des. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 29.01.2025. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, 11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL FÍSICA, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de afastar a parte que determinou a extinção do feito, que deverá retornar ao juízo de origem, onde permanecerá suspenso até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 01 de outubro de 2025.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

**Intimações de acórdãos**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012679-82.2025.827.2700

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

RELATOR : JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO GIL DE ARAÚJO CORREIA

COLEGIADO : 2ª CÂMARA CRIMINAL

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO IMPUTADOS EM AMBIENTE PRIVADO. AFASTAMENTO DO CRIME DE AMEAÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. **I. CASO EM EXAME.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas/TO, em face do Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca, objetivando o reconhecimento da competência deste último para processar e julgar a Ação Penal n. 0044201-74.2024.8.27.2729, oriunda de queixa-crime ajuizada pela suposta prática dos crimes de difamação, injúria e ameaça. O Juízo da 1ª Vara rejeitou a queixa quanto à ameaça por ilegitimidade ativa da querelante, reconhecendo que se trata de ação penal pública condicionada à representação, e declinou da competência para o Juizado Especial Criminal, por entender que os crimes remanescentes são de menor potencial ofensivo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da rejeição da queixa quanto ao crime de ameaça, remanesce competência do juízo comum para processar os crimes de injúria e difamação ou se os autos devem ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal, considerando-se a pena máxima em abstrato das infrações remanescentes e a ausência de causas de aumento. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A rejeição da queixa-crime quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP) é juridicamente adequada, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, cuja titularidade ativa é do Ministério Público. 4. Com a exclusão do crime de ameaça da imputação, a competência deve ser fixada com base nos crimes remanescentes (difamação e injúria), cujas penas somadas não ultrapassam dois anos de detenção, atraindo a incidência do art. 61 da Lei n. 9.099/1995. 5. A jurisprudência dominante entende que a majorante do art. 141, §2º, do CP só incide quando há efetiva publicidade da ofensa, o que não se verifica quando a comunicação se dá em ambiente privado e restrito, como em aplicativos de mensagens ou redes sociais com destinatário único. 6. Afastado o crime de ameaça e não incidindo a majorante de divulgação pública, é competente o Juizado Especial Criminal para o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo contra a honra. **IV. DISPOSITIVO E TESE.** 7. Conflito conhecido e não provido. *Tese de julgamento:* 1. A exclusão do crime de ameaça por ilegitimidade ativa da querelante impede sua consideração para fins de fixação da competência. 2. Remanescendo apenas crimes de injúria e difamação sem causa de aumento legal, a competência é do Juizado Especial Criminal, por se tratar de infrações de menor potencial ofensivo. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 129, I; CP, arts. 139, 140 e 141, §2º; CPP, arts. 24 e 395, II; Lei nº 9.099/1995, art. 61. *Jurisprudência relevante citada:* TJ-SP, Conflito de Jurisdição: 0045935-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. 26.02.2025, Câmara Especial; TJ-CE, CJ: 0000653-28.2021.8.06.0000, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 06.07.2021, 3ª Câmara Criminal; TJ-DF, RSE 0713306-54.2022.8.07.0001, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, j. 22.09.2022, 2ª Turma Criminal; TJ-RS, CJ: 7007985-83.2019.8.21.0000, Rel. Des. Rinez da Trindade, j. 20.02.2019, 3ª Câmara Criminal; TJ-DF, RSE 0709502-68.2024.8.07.0014, Rel. Des. Jair Soares, j. 13.02.2025, 2ª Turma Criminal; TJ-SP, RSE 1013420-75.2024.8.26.0564, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 02.12.2024, 1ª Câmara de Direito Criminal; TJ-PR, CJ 0013871-76.2022.8.16.0173, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 30.05.2022, 2ª Câmara Criminal.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao conflito negativo de competência, para reconhecer e fixar a competência do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas/TO, a quem caberá o regular processamento e julgamento da Ação Penal n. 0044201-74.2024.8.27.2729, nos termos do voto do Relator. Palmas, 30 de setembro de 2025. **GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Juiz em Substituição.**

# 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

## Diretoria do foro Portarias

**Portaria Nº 3595/2025 - PRESIDÊNCIA/DF ANANÁS, de 24 de outubro de 2025**

Excelentíssima Doutora **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ofício Circular nº 403/2025 — PRESIDÊNCIA/DIGER/SPADG (6804865), que solicita a confirmação ou atualização da designação dos Fiscais de Execução de Contrato (Fiscais Setoriais) no âmbito das Comarcas do Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 381/2025, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, copeiragem e recepção;

**CONSIDERANDO** a conveniência administrativa de atualizar a designação do Fiscal Setorial desta Comarca,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora **Cleissiane Barros Souza**, matrícula funcional nº 357680, Secretária do Juízo, para exercer a função de Fiscal Titular de Execução de Contrato (Fiscal Setorial) nesta Comarca de Ananás/TO, relacionada ao Contrato nº 381/2025, relativo aos serviços de limpeza, copeiragem e recepção.

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

## ARAGUAINA

### 1ª vara da família e sucessões

#### Editais de publicações de sentenças de interdição

##### INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor **FABIANO RIBEIRO**, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,

na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0008341-81.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **ISABEL VALADARES DA SILVA**, filha de **BEATA FRANCISCA PINTO** e **SALOMÃO DE ABREU VALADARES**, e como parte requerida **MANOEL GOMES DA SILVA**, filho de **ANTONIA GOMES DA SILVA** e **SUPRECILIO JACINTO DA CONCEIÇÃO**, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 56 cuja parte dispositiva segue transcrita: “.

**ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **MANOEL GOMES DA SILVA, na pessoa de ISABEL VALADARES DA SILVA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de**

disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar art. 1003 do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela**. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO**. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-**

se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça. Araguaína-TO, data e hora constantes da movimentação processual. ". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de setembro de 2025. Eu, EDUARDO PEREIRA QUEIROZ, Mat. 370624, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

## **2ª vara da família e sucessões**

### **Editais de publicações de sentenças de interdição**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição/Curatela, Processo nº 00162409620258272706, ajuizada por MARIA JOSE BORGES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG n.º 91.170, 2ª Via, SSP/TO, CPF n.º 490.834.491-49, residente na Avenida Brasil, n.º 488, Setor Tereza Hilário, CEP: 77826-498, Araguaína - TO, em face de BENTA BORGES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no RG n.º 931.807, SSP/TO, CPF n.º 479.358.201-04, residente no endereço acima, diagnosticada com Alzheimer, Hipertensão e Hipertireoidismo (CID:s: I10, E05, G30). Pela Juíza, no evento 21, foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido do requerente e decreto a **INTERDIÇÃO** de BENTA BORGES DE ALMEIDA, nomeando-lhe MARIA JOSE BORGES DE ALMEIDA, como curadora que deverá representá-la nos atos da vida civil. Considerando que a requerida possui bens em seu nome, determino hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo no cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. Araguaína-TO, 17/10/2025. (Ass.) **Renata Teresa da Silva Macor**, Juíza de Direito. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, lavrando-se este termo. Eu, Ana Cláudia Sousa Silva, técnica judiciária, digitei". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no dia 28/10/2025. Eu, FRANCISCA KELLY SOARES DE SOUZA, estagiária do judiciário, que digitei.

## **Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências, Precatórias e Juizado da Fazenda Pública**

### **Editais**

#### **EDITAL Nº 16406254.**

#### **EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO.**

Autos de Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nº. 0021104-61.2017.8.27.2706.

Chave Processo: 775641645217.

Falido: ORIGINAL LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 05.368.293/0001-88).

Advogados: Doutores Dearly Kuhn - OAB/TO 530, Roger Sousa Kuhn - OAB/TO 5232-A, Breno Alves Paiva - OAB/TO 7637 e Vania Marcia Rocha Pinheiro Lima Kuhn - OAB/TO 11141.

Administrador Judicial: Paulo Roberto Curvo Cavalcanti.

Ministério Público: LEONARDO GOUVEIRA OLHÊ BLANCK - MP77507.

Leiloeiro: Sandro de Oliveira.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências, Precatórias e Juizado da Fazenda Pública de Araguaína/TO, Doutor **Herisberto e Silva Furtado Caldas**, faz ciência aos interessados e, principalmente, aos CREDORES do presente processo indicado: 0021104-61.2017.8.27.2706/TO, em cumprimento aos despachos/decisões eventos 2251 e 2493, que promoverá o LEILÃO PÚBLICO, o(s) bem(ns)/lote(s) adiante discriminado(s).

DÉBITOS DA FALÊNCIA: R\$ 13.070.270,79 (treze milhões, setenta mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de cálculos.

Massa Falida: ORIGINAL LATICINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ:05.368.293/0001-88, representada por seu Administrador Judicial Paulo Roberto Curvo Cavalcanti.

DATA E HORÁRIO:

Primeiro Leilão: 19/11/2025, às 9:00hs.

Segundo Leilão: 19/11/2025, às 11:00hs.

Local: Os leilões serão realizados, exclusivamente, em meio eletrônico no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) (<http://www.norteleiloes.com.br/>) de domínio do leiloeiro nomeado, Sr. Sandro de Oliveira, JUCETINS 2020.04.0021. Telefones: (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700.

LOTE COMPLEXO INDUSTRIAL: COMPOSTO POR TERRENO, EDIFICAÇÕES E MAQUINÁRIO.

## TERRENO

Imóvel composto pela unificação dos lotes identificados como: Chácara n. 319, Setor Suburbano, localizado na cidade de Araguaína/TO, com área de 3.988,00m<sup>2</sup> com os seguintes limites e confrontações: Começando no marco no 01, segue cravado à direita do Rio Lontra, daí segue com o rumo de 51o15'NE e distância de 72,00m, dividindo com o Sr. Godofredo Alves da Silva até o marco no 02, daí segue com o rumo de 34o00'NW e distância de 58,30m, dividindo com a BR - 153 até o marco no 03, deste, segue com o rumo de 42°15'SW e distância de 93,50m, dividindo com a FRIMAR até o marco no 04, deste, segue pelo Rio Lontra acima em rumo certo na distância de 37,00m, fechando a sua área com 3.988,00m<sup>2</sup>. Matrícula sob o n. 1.025 do Registro de Imóveis de Araguaína/TO.

Chácara n. 21-C, denominado Lote no 384, situado na Zona Suburbana, da cidade de Araguaína/TO, com a área de 8.450,73m<sup>2</sup>, com as seguintes medidas e confrontações: Partindo do marco MT-2, cravado a margem da Avenida Araguaã, deste segue pela mesma, com os seguintes rumos e respectivas distâncias: 39°30'00" SE e 15,00m, até o MT-3; 40°30'00" SE e 44,40m, até o MT4; 40°30'00" SE e 29,00m, até o MT-5; 88o30'00" SE e 20,00m, até o M- 09-B, 41o11'00" SW e 90,00m, chegando-se ao marco 08-B, confrontando com a Chácara 21- B Remanescente; 88o30'00" NW e 20,00m, até o M-08-A; cravado a margem direita do Rio Lontra; deste segue pelo mesmo abaixo; com uma distância sinuosa de 111,20m, até o MT 01; cravado a margem direita do mesmo, deste segue confrontando com Boa Sorte, com o rumo de 57°00'00" NE e distância de 67,50m, até o MT-02, ponto de partida da descrição deste perímetro.

Matrícula sob o n. 63.476 do Registro de Imóveis de Araguaína/TO.

## BENFEITORIAS - EDIFICAÇÃO

**EDIFICAÇÃO 01:** (Galpão Industrial): Área construída: 2.085,30<sup>2</sup>: Composto por plataforma de recepção, laboratório microbiologia, almoxarifado laboratório, laboratório f. químico, embalagem primária, embalagem secundária, sleeve, sala de mistura, sala de ingredientes e pesagem, sala de ingredientes polpas geleias aromas corantes, sala de desnate, barreira sanitária, estação cip, sala de envase, sala de fermentaria, sala de armazenamento de Sucos e frutas, depósito de caixas brancas, área de lavar caixas, 4 câmaras frias, casa de máquinas, sala de rotulagens copos e requeijão, sala de ingredientes, sala de fabricação de de requeijão, sala de limpeza de utensílios, antecâmara, embalagens secundárias, câmara de maturação, sala de embalagens primárias, sala de embalamento, salão de de fabricação de queijos, câmara de salga, câmara de secagem. Com piso revestido em gresite, paredes em azulejos e forro em PVC. Portas em ferro e alumínio e janelas em alumínio e vidro.

**EDIFICAÇÃO 02:** (Caldeira / oficina / almoxarifado): Área construída: 948,10m<sup>2</sup>: Composto por: Casa de caldeira; galpão residencial; Água gelada; Sala de ingrediente 01; 6 áreas de almoxarifado; Embalagens; Sala de produto químico; Depósito de embalagens primárias; Oficina com piso cimentado e paredes revestidas com cimento sem pintura, telhado aparente, portas em ferro e janelas em bloco de concreto vazado.

**EDIFICAÇÃO 03** (Bl. Social/ oficina / guarita / embalagens): Área construída: 941,71m<sup>2</sup>. Composto por; Sala de escritórios; dep; lubrific; Escritório com banheiro; Recepção; Escritório; Sala do S.I.F com banheiro; Refeitório; Sanitário e Vestiário feminino; Sanitário e vestiário masculino; Arquivo; T.I; Banheiro masculino; Banheiro feminino; Cantina; Barreira sanitária; Câmara fria; Recepção de prod. Embalados; Sala de fracionamento; embalagem fria; Câmara fria de estocagem; Antecâmara; Embalagem secundária e varanda; Troca de óleo; Oficina mecânica, guarita e casa do transformador de energia.

PAVIMENTAÇÃO EXTERNA Estrutura em bloco de concreto.

Observação: O estado de conservação das edificações encravadas no terreno está necessitando reparos simples e possuem idade aparente de 15 anos.

## BENFEITORIAS - MAQUINÁRIOS

O setor de maquinários é subdividido em setores:

**Setor para fabricação de requeijão:** - 01 Máquina Envasar Requeijão; 02 Panela Stephan para Requeijão; 03 Máquina Envasar Requeijão Bisnaga; 04 Máquina de Fundir Requeijão; 05 Climatizador Evaporativo de teto Industrial; 06 Máquina Rotuladora e Etiquetadora Automática; 07 Seladora semi-automática; 8 Seladora semi-automática. Avaliado na totalidade em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil reais);

**Setor de Queijaria:** - 01 Conjunto de Ricoteira fabricar ricota; 02 Tanque Fabricação de Queijo Queijomat; 03 Filadeira para Queijo mussarela; 04 Mesa de inox retangulares tamanhos diversos; 05 Climatizador Evaporativo de teto Industrial; 06 Balança com Plataforma Eletrônica 300kg; 07 Máquina de embalar- Queijo; 08 Evaporadores de Câmaras Frias; 09 Evaporador de Câmaras Frias; 10 Evaporador de Câmaras Fria. Avaliado na totalidade em R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis e novecentos reais);

**Setor logurte:** - 01 Máquina de Envasar Petti suisse poupa; 02 Máquina de Envasar bandeja 540g; 03 Datador Automático Elétrico; 04 Máquina de Envasar Garrafa; 05 Climatizador Evaporativo de teto Industrial; 06 Máquina de Envasar Sachê 120 ml; 07 Máquina de Envasar Sachê 900ml; 08 Máquina de Envasar Copo; 09 Máquina Empacotadeira de garrafa; 10 Fermenteira - fabricação logurte; 11 Fermenteira - fabricação logurte; 12 Fermenteira - fabricação logurte; 13 Fermenteira - fabricação logurte; 14 Fermenteira - fabricação logurte; 15 Fermenteira - fabricação logurte; 16 Máquina Homogeneizadora 5.000 l/h; 17 Circuito pasteurizador para 5.000 l/h; 18 Soft stater – controle elétrico motores, equipamentos; 19 Inversor de frequência – controle / variar giro motor; 20 Tanque de mistura; 21 Tribler de Mistura. Avaliado na totalidade em R\$ 539.700,00 (quinhentos e trinta e nove mil e setecentos reais);

**Área externa:** 01 Transformador de energia; 02 Caldeira a Lenha – geração vapor tipo B, 2.000 kg v/h; 03 Caldeira a Lenha – geração vapor tipo B, 1.000 kg v/h.; 04 Compressor – ar integrado; 05 Separador de condensado – compressor de AR; 06 Sistema de lavagem de caminhões a 40° Celsius; 07 Tanque Armazenamento – Leite; 08 Trocador de Calor com capacidade de 10.000 litros/h; 09 Medidor vazão de leite; 10 Refrigerador de Leite 10.000 Lts; 11 Condensador Frigorífico; 12 Condensador

Frigorífico; 13 Caminhão MB com Baú frigorificado. Avaliado na totalidade em R\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais);

Setor Laboratório:- 01 Câmara asséptica de laboratório; 02 Estufa de secagem e esterilização; 03 Aparelho Banho Maria; 04 Aparelho Contador de Colônias; 05 Centrífuga de 8 BTF; 06 Destilador de água Tipo Pilsen; 07 Ar condicionado; 08 Datador Automático Elétrico; 09 Balança. Avaliados na totalidade em R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais);

Setor de Almoxarifado e Administrativo: - 01 Triturador elétrico de garrafa; 02 Ar condicionado; 03 Ar condicionado Multi Split; 04 Ar condicionado; 05 Ar condicionado; 06 Estufa de encolhimento; 07 Rotuladora semi-automática. Avaliados na totalidade em R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

Observações: As referências mencionadas neste edital, são com base no Laudo de Avaliação fornecido pelo Administrador Judicial, respeitadas as classificações e metragens descritas.

As benfeitorias classificadas como edificação, estão alocadas sob os lotes mencionados, que são unificados e formam o complexo industrial.

Com base no Laudo de Avaliação, a área que abrange o complexo industrial diz respeito a média de 16.659,60 m<sup>2</sup>, cabendo ao arrematante a regularização de eventual diferença de área não mencionada no presente edital.

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

Matrícula sob o n. 1.025 do Registro de Imóveis de Araguaína/TO.

- Constam Indisponibilidades de bens;
- Consta Penhora nos autos n. 0027909-59.2019.8.27.2706/TO, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína/TO;
- Consta Ordem de Bloqueio nos autos n. 0021104-61.2017.8.27.2706/TO, expedida pela Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências, Precatórias e Juizado da Fazenda Pública de Araguaína/TO.

Matrícula sob o n. 63.476 do Registro de Imóveis de Araguaína/TO.

- Constam Indisponibilidades de bens;
- Consta Penhora nos autos n. 0006411-96.2017.4.01.4301/TO, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína/TO;
- Consta Penhora nos autos n. 0009166-93.2022.8.27.2706/TO, em trâmite na 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública de Araguaína/TO;
- Consta Ordem de Bloqueio nos autos n. 0021104-61.2017.8.27.2706/TO, expedida pela Vara de Recuperação Judicial de Empresas, Falências, Precatórias e Juizado da Fazenda Pública de Araguaína/TO.

Localização: Av. Araganã, 537, Chácara 384, Bairro JK, CEP: 77.816-040, Araguaína - TO.

Fiel Depositário: Não informado.

Última avaliação: R\$ 4.836.860,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos e sessenta reais), em 20 de junho de 2025.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 4.836.860,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos e sessenta reais).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 3.385.802,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e dois reais).

\*Vide título \*LANCES\*

#### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade à VISTA ou PARCELADO.

#### PARTICIPAÇÃO

1. Ao se cadastrar e participar do leilão, o interessado adere integralmente às condições do mesmo, responsabilizando-se, civil e criminalmente, a qualquer tempo, pelos documentos enviados, pelas informações lançadas ou fornecidas e pelo uso da senha pessoal e intransferível, ainda que indevido;

1.1. O interessado em arrematar, capaz, na livre administração de seus bens e não impedido nos termos do art. 890 do CPC, deverá cadastrar-se prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) (<http://www.norteleiloes.com.br/>) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) que antecedem ao leilão;

1.2. Só poderão ofertar lances, aqueles que estiverem com seu cadastro liberado até o início do leilão e preencherem o campo denominado "aceite do edital";

1.3. Em todos o procedimento dos leilões judiciais designados, serão observadas as regras sobre certificação digital;

#### VALOR MÍNIMO DE LANCES

2. Nos termos da Lei n. 14.112/2020, no primeiro leilão, em caso de ausência de lance, o encerramento será em 19/11/2025, às 9:03 horas e os lances iniciarão pelo valor da avaliação do lote;

2.1 Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no primeiro leilão, seguir-se-á ao SEGUNDO LEILÃO, na mesma data, às 11:00, sem interrupção e em caso de ausência de lance, com término no dia 19/11/2025, às 11:03 horas, ocasião em que serão admitidos lances a partir de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

#### LANCE CONSIDERADO VENCEDOR

3. Será considerado vencedor o lance de maior valor;

## LEILÃO

- 4 Uma vez que o edital esteja publicado, o bem será disponibilizado para receber lances, os quais não suspendem o leilão;
- 4.1 Nos dias e horários designados, o leiloeiro dará início ao ato, apregoando o bem; havendo lance, aguardará 03 (três) minutos por novos lançamentos, antes de encerrar a disputa do lote, seguindo-se à oferta do próximo bem ou encerramento do leilão (Art. 21 da Resolução 236/2016 – CNJ);
- 4.2 Os lances ofertados são irrevogáveis, sem direito ao arrependimento;
- 4.3 O leiloeiro expedirá o auto de arrematação, que deverá ser assinado com o uso de certificado digital;
- 4.4 Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (§4º do art. 903 do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

### TRANSMISSÃO EM MEIO ELETRÔNICO

5. Os interessados deverão ofertar lances exclusivamente por intermédio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) (about:blank); (about:blank)
- 5.1 Nos dias e horários indicados, os leilões ocorrerão de forma automática (cronometrada) ou em tempo real (o leiloeiro informará os intervalos de tempo e incrementos);
- 5.2 Na hipótese, da transmissão não ser possível ou venha a sofrer interrupções totais ou parciais em razão de problemas técnicos, o leiloeiro comunicará a decisão do r. Juízo da execução sobre a continuidade do leilão, cientes, os interessados, que todos os atos realizados via internet estão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, ficando o Poder Judiciário e/ou leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade;

### LEILÃO EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas (art. 146 da Lei nº 14.112/2020).
- 6.1 Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização e o bem objeto da alienação na Recuperação e Falência estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, não se aplicando quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida ou identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão (art. 60 c/c art. 141, § 1º, da Lei nº 14.112/2020).
- 6.2 Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (art. 143, § 1º da Lei nº 14.112/20).

### EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

7. Nas hipóteses em que houver previsão legal do exercício do direito de preferência, este deverá ser exercido em igualdade de condições com eventuais outros licitantes, cabendo ao titular do direito acompanhar o leilão e exercer seu direito de preferência, com base no maior lance (e nas mesmas condições de pagamento) recebido pelo leiloeiro durante o leilão ou com base no valor do lance inicial (quando não comparecerem interessados na arrematação do bem), até a assinatura do auto de arrematação ou homologação do leilão pelo Juízo competente, sob pena de preclusão, devendo, para tanto, recolher o preço e a comissão de comissão do leiloeiro.

### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8. Nos pagamentos mediante guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, cabendo ao arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital;
- 8.1 A comissão do leiloeiro poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);
- 8.2 O arrematante deverá apresentar ao leiloeiro os comprovantes de pagamentos do lance integral/valor do sinal e da comissão do leiloeiro no prazo improrrogável de até 24:00hs do horário de realização do leilão;
- 8.3 Caso as comprovações dos pagamentos não sejam apresentadas no prazo indicado, a arrematação estará desfeita/resolvida (art. 903, §1º, III do CPC), e o lote será incluído no segundo leilão ou venda direta, conforme o caso, do qual o arrematante faltoso ficará impedido de participar e lhe serão impostas as penalidades previstas neste edital;
- 8.4 As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado.

### ARREMATÇÃO PARCELADA

9. Nesta modalidade, o interessado em apresentar proposta, deverá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão, sobre o qual será acrescida a comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento), que estará sujeita a homologação do Juízo;
- 9.1 Qualquer que seja a oferta parcelada, deverá contemplar o sinal mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o parcelamento será de acordo com o Art. 885 C/C e art. 895 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;
- 9.2 A comissão do leiloeiro não poderá ser parcelada, devendo ser quitada de forma integral junto com o pagamento do sinal; As parcelas serão vencíveis a cada 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do auto/carta de arrematação, e

deverão ser depositadas em conta bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital, mediante guias judiciais a serem emitidas para "pagamento em continuidade", indicando a mesma conta bancária constante na primeira guia emitida para pagamento do valor do sinal mínimo de 25%;

9.3 É de exclusiva responsabilidade do arrematante emitir as guias judiciais para recolhimento do valor devido, bem como atualizar as parcelas mensalmente por indexador de correção monetária de sua escolha;

9.4 Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;

9.5 Deverá o arrematante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após o vencimento de cada parcela, comprovar a quitação da mesma mediante juntada do comprovante nos autos do processo a que se refere o presente edital;

9.6 No caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá multa de (10%) dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

9.7 O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

#### GARANTIAS DA ARREMATAÇÃO PARCELADA

10. Em caso de parcelamento do valor da arrematação, o saldo parcelado será garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca judicial a ser gravada sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis.

10.1 A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos o prazo para impugnações (10 dias úteis) e poderá ser assinada com certificado digital;

10.2 A ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias do saldo parcelado pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

#### DÉBITOS ANTERIORES

11. A arrematação será considerada originária, sendo sub rogado no preço, quaisquer ônus ou débitos que recaiam sobre o bem até a data da efetiva entrega bem ou imissão na posse, inclusive aqueles de natureza propter rem e condominiais (art. 130, p.u. do CTN c/c art. 908, §1º do CPC); havendo hipoteca sobre bens imóveis, estas serão levantadas (art. 1.499 do CC);

11.1 Os credores a que se refere o item anterior, deverão habilitar seus créditos nos autos onde foi deferida à arrematação;

11.2 Os ônus e débitos mencionados no presente edital devem ser considerados meramente informativos, não acarretando obrigação do arrematante, salvo disposição judicial diversa.

#### CONDIÇÃO DO BEM

12. Para todos os efeitos, considera-se a venda como sendo ad corpus, não cabendo qualquer reclamação posterior em relação às medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriar os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver; As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias devem ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudos de avaliações e demais documentos anexados aos autos;

12.1 Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, bem como restrições construtivas, ambientais e outras, deverão ser levantadas pelos interessados na arrematação, posto que não se confundem com ônus, permanecendo mesmo após o leilão; Em se tratando de unidade autônoma de vaga de garagem, cabe ao interessado consultar as normas previstas na Convenção do Condomínio (art. 1331, §1º CC), não sendo aceitas reclamações após o leilão;

12.2 Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia (inclusive de funcionamento);

12.3 Caberá ao arrematante arcar com todos os custos com a desmontagem, retirada e transporte, do bem arrematado, do local onde o mesmo se encontra, devendo a retirada ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega, sob pena de perdimento do bem para pagamento dos custos de armazenamento;

12.4 Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens.

#### SUSPENSÃO DO LEILÃO

13. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

13.1 A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13.2 O adjudicante deverá arcar com as custas judiciais e comissão do leiloeiro de 2% (dois por cento) do valor de avaliação do bem;

13.3 Em caso de remição, acordo ou parcelamento do débito antes do leilão, será devida comissão do leiloeiro de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado;

13.4 Aplica-se o disposto neste item à adjudicação/remissão pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13.5 O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais, inclusive ressarcimento do leiloeiro e honorários advocatícios.

### CONDIÇÕES GERAIS

14. Caberá ao arrematante arcar com as custas judiciais que forem necessárias, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente ao autos do processo;

14.1 Caberá ao arrematante arcar com todos os custos e tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ITBI (junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel), ICMS, IRPF e/ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros;

14.2 Na hipótese de arrematação de veículo, ficam os interessados cientes que, para a transferência do veículo para o nome do arrematante, será necessária a desvinculação dos débitos com fato gerador anterior ao leilão, bem como o cancelamento de eventuais ônus e/ou bloqueios que recaiam sobre o veículo, para o que se faz necessário aguardar os trâmites legais, não tendo o Poder Judiciário e/ou leiloeiro qualquer responsabilidade pelas providências (a exceção da expedição dos ofícios necessários pelo r. juízo) e prazos dos órgãos de trânsito e demais órgãos responsáveis, sendo de responsabilidade do arrematante acompanhar os procedimentos;

14.3 Havendo determinação judicial em caso de desfazimento ou nulidade da arrematação, após intimado, o leiloeiro restituirá a comissão recebida corrigido pela Taxa Referencial (TR), afastado qualquer outro índice;

14.4 Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

14.5 Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução.

### INADIMPLÊNCIA

15. Em caso de inadimplemento ou da execução de ato atentatório à dignidade da justiça (art 903, §6º do CPC) poderá o r. Juízo, dentre outras sanções cabíveis, impor/determinar: multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem; impedimento à participação em leilões no âmbito da Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal.

### MANIFESTAÇÃO DO ARREMATANTE NO PROCESSO

16. A manifestação do arrematante nos autos é de sua exclusiva iniciativa e responsabilidade, devendo constituir advogado, especialmente na hipótese de desistência prevista no art. 903, § 5º, I, II e III do CPC.

### FUNDAMENTAÇÃO

17. Condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos CPC/2015, Resolução nº 236/2016 do CNJ, art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, Decreto nº 21.981/ 1932 e o presente edital.

### INTIMAÇÕES

18. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º, 2º e 3º Leilões, e dos demais dados constantes deste expediente: Consideram-se CREDORES, estes listados no Quadro Geral apresentado pelo Administrador Judicial, a qual compõe o ANEXO I do Presente EDITAL, o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

18.1 Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do bem arrematado incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

### PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

19. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital deverá ser publicado e afixado na forma da Lei.

### CUMPRASE.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placar do fórum. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025). Eu ALEX MARINHO NETO, Chefe de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Estagiário(a) digitei.

Documento eletrônico assinado por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16406254v9** e do código CRC **75eefc9b**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS. Data e Hora: 05/11/2025, às 16:19:24.

# ARAGUATINS

## Vara de família e sucessões

### Editais de citações com prazo de 30 dias

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, em substituição automática, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Vara de Família, Sucessões, Inância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais de Araguatins, se processam os autos de Guarda, Processo Eletrônico nº 0000324-24.2022.827.2707, tendo como requerente Maria Brandão Costa, e requeridos Espóio de João Francisco Frasão Pereira, Adailton Frasão Pereira, Edson Frasão Pereira, Francisco Roterdn Frasão Pereira, João Francisco Frasão Pereira, José Guilherme Frasão Pereira, Lourival Frazão Pereira, Maria Aparecudia Frasão Pereira Lima, Maria Dalva Frasão de Araújo, Maria Jarina Frasão Pereira, Maria Lindalva Frasão dos Santos, Pedro Frasão Pereira, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA LINDALVA FRASÃO DOS SANTOS, brasileira, filha de Maria Frasão Pereira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/11/2025). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei. Nely Alves da Cruz - Juíza de Direito.

### Editais de publicações de sentenças de interdição

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Autos nº 0003065-66.2024.827.2707 Processo Eletrônico - 1ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: FABRICIO VAZ FERREIRA

Interditado: MARCUS DA SILVA DIAS

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, via de consequência, **DECRETO** a interdição de **MARCUS DA SILVA DIAS**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767, I, do Código Civil e art. 754 do Código de processo Civil. A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos do curatelado, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, **CONFIRMO** a liminar outrora concedida (evento 11) e **NOMEIO** o requerente **FABRICIO VAZ FERREIRA** para exercer a função de curador do interditando, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário. O curador deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, anualmente, conforme disposto no artigo 84, parágrafo 4º da Lei 13.146/2015, diretamente ao MP, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. **DISPENSO** o curador ora nomeado de prestar caução ou especialização em hipoteca legal, em garantia, sem bens identificáveis do interditado, nos termos dos arts. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Também não há porque prestar contas da gestão dos bens e/ou direitos do curatelado, ressalvadas as determinações judiciais, sob risco de ser destituída e responder pela desídia, na forma dos arts. 1.755, 1.762 e 1.774 do citado Código civil. **ADVIRTO** que a alienação de quaisquer bens pertencentes ao curatelado requer prévia autorização judicial. **PROMOVA-SE** o necessário para registro desta sentença nos assentamentos do Cartório de Pessoas Naturais e publicações pertinentes, nos termos do artigo 9º do Código Civil e artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que ora defiro, nos termo do art. 98 do CPC/2015. **PRI**. Cumpridas as formalidades legais, **DÊ-SE** baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Araguatins/TO, 11 de junho de 2025. Dra. Nely Alves da Cruz - Juíza de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca de Araguatins – TO, em substituição automática.

**ARRAIAS**  
**1ª escrivania cível**  
**Editais de intimações**

**Desapropriação Nº 0000992-81.2025.8.27.2709/TO**

AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

RÉU: MOACIR SOARES DE OLIVEIRA

EDITAL Nº 16349892

**PRAZO - 10 DIAS**

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAR** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa na Vara Cível desta Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, Ação de Instrução de Servidão Administrativa de Passagem, Autos nº 0000992-81.2025.8.27.2709, movida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, em desfavor de MOACIR SOARES DE OLIVEIRA. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através da decisão, evento 36, **MANDOU INTIMAR para conhecimento de terceiros**, com o prazo de 10 dias (art. 34, Decreto-Lei n.º 3365/41), sobre o teor da presente ação e decisão. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório Cível, data de protocolo no sistema. Eu, Ádlla Silva Oliveira, Técnica Judiciária de 1ª Instância, digitei.

**DIANÓPOLIS**

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da**  
**Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais**  
**Editais de intimações com prazo de 20 dias**

**Interdição/Curatela Nº 0001460-24.2025.8.27.2716/TO**

**REQUERENTE:** EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA

**REQUERIDO:** MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA

**EDITAL Nº 16327911**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Cartas Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Dianópolis – TO, na forma da lei, etc., **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo processa-se a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA**, tombada sob o nº **00014602420258272716**, tendo como requerente **EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 319.884 SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 002.277.111-57, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 67, Setor Brasil, Dianópolis/TO, CEP 77300-000 e requerida **MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 319.881 SEJSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 028.035.431-25, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 67, Setor Brasil, Dianópolis/TO, CEP 77300-000, na qual foi proferida **sentença em 10/10/2025**, constante no Evento 37 dos autos, cujo dispositivo segue transcrito: "Ante o exposto, e em consonância com o parecer de mérito do Ministério Público, **ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL**, pelo que **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARILEIDE DE JESUS EVANGELISTA**, o que faço com suporte no art. 1.767, inciso I do CC c/c § 1º do art. 84 da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência) e art. 755 do CPC. Via de consequência, **nomeio CURADOR(A)** a pessoa de **EDILEUSA DE JESUS EVANGELISTA**, para representá-la na prática de **todos** os atos da vida civil, conforme § 1º do art. 1.775 do CC e art. 85 da Lei nº. 13.146/15, e, de consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, vez que **DEFIRO** à demandada os benefícios da gratuidade da justiça. Ainda, **REGISTRO** que o(a) curador(a), ora nomeado(a), poderá representar o(a) interditando(a) perante os Órgãos Públicos e na prática dos demais atos da vida civil; que pode praticar quaisquer atos jurídicos ou administrativos em nome do(a) interditando(a), bem como representá-lo(a) extra e judicialmente, **EXCETO atos de alienação de bens do(a) curatelado(a) ou realização de empréstimos em seu nome; e que está sujeito(a), em todos os casos, à prestação de contas.** E, por outro lado, os valores mensais eventualmente percebidos de entidade previdenciária (aposentadoria, pensão ou benefício assistencial) deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do incapaz. Aplica-se, no que couber, o disposto no CPC, art. 553 e suas respectivas sanções. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se publicasse o presente edital, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dianópolis-TO, 27 de outubro de 2025. Eu, LUAN ALVES TRINDADE, servidor(a) de secretaria, o digitei.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**

# **GOIATINS**

## **1ª escrivania cível**

### **Editais de citação**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Procedimento Comum Cível, registrada sob o n. 0002207-64.2022.8.27.2720, chave: 138989210022, na qual figuram como requerentes INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS e ESTADO DO TOCANTINS e Requeridos ROBERTO RIBEIRO LIMA, inscrito no CPF nº 799.234.021-34, NORBERTO ULLMAN FILHO, inscrito no CPF nº 928.509.870-34, KATSUO KOKA, inscrito no CPF nº 550.313.828-72, HIDEKO UEKANE KOKA inscrita no CPF nº 057.446.658-46 e MURITI AGRNEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.277.615/0001-74, vem por meio deste, **CITAR** a requerida, HIDEKO UEKANE KOKA inscrita no CPF nº 057.446.658-46, na qualidade de representante do espólio de **KATSUO KOKA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação acima mencionada, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da primeira publicação, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Alays Ribeiro dos Santos, Servidora de Secretaria, que o digitei. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** – Juiz de Direito.

### **Editais de intimações**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Procedimento Comum Cível, registrada sob o n. 0003702-51.2019.8.27.2720, chave: 407402826819, na qual figuram como requerentes, MIRIAN BARBOSA LIRA, inscrita no CPF n. 062.080.623-06 e JUAREZ VIEIRA REIS, inscrito no CPF 252.516.783-04 e Requeridos, TANIA MARA SOARES MENDES, inscrita no CPF n. 096.209.068-96, SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ 09.642.610/0001-63, PAULO CESAR CORREIA DE LIMA, inscrito no CPF 694.062.198-91, NOEMIA CLEMENTINA PINTO JORGE, inscrita no CPF 247.705.548-85, KATIA REGINA DE ABREU GOMES, inscrita no CPF 613.303.451-34, JOSE FRANCISCO JORGE, inscrito no CPF 015.387.198-94, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS, inscrito no CNPJ 33.307.604/0001-34, GILMAR GONÇALVES MENDES, inscrito no CPF 078.932.228-59, FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA, inscrito no CPF 370.481.041-04, ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ 01786029000103 e BELARMINO PRADO DE SOUSA, inscrito no CPF 168.696.481-15, vem por meio deste, **INTIMAR** o requerido, FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 370.481.041-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a presente ação no prazo de quinze (15) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Alays Ribeiro dos Santos, Servidora de secretaria, que o digitei. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** – Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor *HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS* - Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juiz da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, se processam nos autos 0001609-42.2024.8.27.2720, requerentes DAIANE SILVA RODRIGUES, DAIRA SILVA RODRIGUES, JHONE SILVA RODRIGUES, ANDRE SILVA RODRIGUES, SAMUEL SILVA RODRIGUES, e GABRIEL SILVA RODRIGUES, representados por sua genitora Sr.ª TEREZINHA SILVA PAZ, portadora do RG n. 1204124 2ª VIA SSP/TO, CPF n. 050.912.231-00 e requerido CICERO DOS ANJOS RODRIGUES, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido CICERO DOS ANJOS RODRIGUES portador do RG n. 188219822001-1 SSP-MA, CPF n. 002.054.823-09, para indicar, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado do mérito. Ficam as partes ADVERTIDAS de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo INDEFERIDO. Eu, *Sérgio Luiz Mota Cavalcante*, Servidor de Secretaria, que digitei. *Herisberto e Silva Furtado Caldas*, Juiz de Direito.

## **GUARAÍ**

### **2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude** **Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 16093381

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de Inventário n. 0003372-75.2024.8.27.2721, movida por ROSA CARDOSO E SILVA, em face do espólio de **JOAO DE SOUSA E SILVA**, *que era brasileiro, casado, CPF nº 296.478.602-00, falecido aos 29 de julho de 2019*; e, por meio deste ficam **CITADOS os interessados**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações constantes do evento 28, do processo supramencionado. Ressaltando que consta das primeiras declarações como herdeiros: ROSA CARDOSO E SILVA, RONALDO CARDOSO E SILVA, GEOVÂNIO CARDOSO DA SILVA, NARA RUBE CARDOSO E SILVA, ZORIONARIA CARDOSO E SILVA e GEAN CARLOS CARDOSO E SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, 27/10/2025. Eu, DAVI LIMA DE CASTRO, Estagiário, digitei, e eu, Bethania Tavares de Andrade, Diretora de Secretaria, conferi o presente. Assinado eletronicamente por: **Océlio Nobre da Silva; Juiz de Direito**. Data e Hora: 28/10/2025, às 13:24:10.

## **GURUPI**

### **1ª vara da fazenda e registros públicos** **Editais de citações com prazo de 20 dias**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de cumprimento de sentença, processo nº 00066253920228272722, por ESTADO DO TOCANTINS e PRODIVINO BANCO DO EMPREENDEDOR, em desfavor de WENIVALDO BERNARDO DA CONCEICAO, sendo o presente para WENIVALDO BERNARDO DA CONCEICAO, inscrito no CPF: nº 00727287109, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte dias opor embargos ou pagar a quantia devida. Ficando ciente que o pagamento no prazo aqui descrito ficará isento do pagamento das custas processuais e arcará com honorários de advogado no importe de cinco por cento do valor da causa, porém o não cumprimento no prazo de quinze dias constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, caput, e §§ 1º e 2º, CPC), nos termos do despacho proferido nos autos. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 de novembro de 2025. Willian Barbosa Coelho, servidor de secretaria, digitou e subscreveu.

## **2ª vara criminal**

### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0009642-78.2025.8.27.2722

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do Réu EMILIO BRUNO VIEIRA BORGES DE SOUSA COSTA (CPF 03474346300), brasileiro, solteiro, terapeuta holístico, natural de Balsas/MA, filho de Lucenilde Vieira Borges de Sousa e Aldenor Pereira da Costa, nascido em 12/05/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. IMPUTAÇÃO: Art. 155, § 1º (repouso noturno) e § 4º, IV (concurso de agentes), todos do Código Penal. Gurupi/TO, aos 05/11/2025. Eu, FERNANDO MAIA FONSECA, Técnico Judiciário, lavrei o presente e o inseri, por ordem da MMª Juíza de Direito, Drª Keila Suely Silva da Silva.

**Cepema**  
**Editais de intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL N.º: **5000421-83.2025.8.27.2722** APENADO(A): **ITELMISIO MILHOMEM PARRIAO** Atendendo a determinação da Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito, intimo o(a) apenado(a) supramencionado(a) para audiência admonitória a ser realizada no dia 13 de janeiro de 2026 às 14h00min no Fórum de Gurupi/TO. Gurupi, 05 de novembro de 2025. Eu, Layany Pereira Azevedo, Estagiária da Cepema – Gurupi/TO, lavrei o presente e o inseri.

**Diretoria do foro**  
**Portarias**

**Portaria Nº 3691/2025 - PRESIDÊNCIA/DF GURUPI, de 04 de novembro de 2025**

ALTERAÇÃO PARCIAL DA ESCALA DO PLANTÃO REGIONAL

A Dra. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação aos jurisdicionados sobre quem atuará nos períodos de plantão, notadamente, em face do disposto na Resolução 15/2025, de 08 de julho de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações da Escala do Plantão Regional criada por meio da Portaria Nº 3624/2025 - PRESIDÊNCIA/DF GURUPI, de 29 de outubro de 2025, publicada no DJ, de 29 de outubro de 2025, págs. 24 a 27;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, incisos I e II do §1º, da Resolução nº 15/2025, do Tribunal de Justiça deste Estado, que disciplina que a Escala do Plantão deverá ser formulada no sistema de revezamento semanal, o qual iniciará no horário noturno, em dias úteis das 18h às 11h59min do dia seguinte e no sábado, domingos, feriados e pontos facultativos e recesso com início do plantão às 18h do último dia da semana e fim às 11h59min do primeiro dia útil seguinte nas Comarcas de Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis e Peixe.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 7º, inciso I, da Portaria Nº 3624/2025 - PRESIDÊNCIA/DF GURUPI, de 29 de outubro de 2025, para fins de registrar que a Oficial de Justiça Avaliadora, HEIDYLAMAR PEREIRA MARTINS FERREIRA, matrícula nº 352488, responderá pelo plantão nas comarcas de Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis e Peixe, no período compreendido das 18h do dia 07 de novembro de 2025 às 11h59min do dia 14 de novembro de 2025, em substituição ao Oficial de Justiça ROGÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº 44169.

§ 1º A Oficial de Justiça plantonista HEIDYLAMAR PEREIRA MARTINS FERREIRA, poderá ser localizada por meio do telefone (63) 9 9292-8633.

Art. 2º Ficam os secretários das Comarcas de Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis e Peixe, responsáveis pela publicação da presente portaria no átrio do Fórum de suas respectivas Comarcas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO,**  
Juíza de Direito e Diretora do Foro

**NOVO ACORDO**  
**1ª escrivania cível**

**Editais de publicações de sentenças de interdição**

EDITAL Nº 15818729

EDITAL DE 1ª PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Aline Marinho Bailão Iglesias, Titular na Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Publicação de Sentença de Interdição virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Sucessões, tramita os autos 0002551-55.2021.8.27.2728, Interdição/Curatela, tendo como requerente a Sra. **LUISA FERREIRA DA ROCHA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG n. 619.476, SSP/TO, inscrita no CPFMF sob o n. 022.802.191-07, residente e domiciliada na Rua Santa Rita de Cassia, s/n, centro, município de Aparecida do Rio Negro-TO, com referência à interdição de **JACI FERREIRA DA ROCHA**, brasileira, casada, RG nº 158.256 2ª via SSP-TO, CPF nº 991.346.751-91, residente e domiciliada na Avenida Jesuino Raimundo Guedes, s/n, centro, município de Aparecida do Rio Negro-TO, e nos termos da Sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, no evento 144, foi decretada a nomeação/substituição do curador de **JACI FERREIRA DA ROCHA**, sendo nomeado(a) como curador(a), **LUISA FERREIRA DA ROCHA**, para representá-lo na prática dos atos da vida civil. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Novo Acordo-TO, aos 11/09/2025. Eu, FERNANDA GLORIA AMARAL, Chefe de Secretaria, o digitei.

**PALMAS**  
**1ª vara criminal**  
**Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 16408323

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0026844-47.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): MAICOM DIONE BARBOSA ALENCAR

**FINALIDADE:** O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) MAICOM DIONE BARBOSA ALENCAR, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 09/12/1994, natural de Palmas-TO, inscrito no CPF nº 045.799.221-23, filho de Ângela Maria Barbosa dos Santos e Belchior Alves Alencar, residente e domiciliado, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00268444720258272729, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA:** "Por ocasião dos fatos, na madrugada do dia 22 de abril de 2024, por volta de 1h, no imóvel localizado na Rua 5, Chácara 30, Lote 30, setor Irmã Dulce, nesta Capital, o denunciado tentou matar a vítima A.D.O.C., por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com golpes de arma branca, tipo canivete (conforme provas contantes dos autos de inquérito policial), só não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo consta do procedimento investigatório, à época dos fatos, a vítima A.D. estava vivendo em união estável com a ex companheira do denunciado e ambos residiam no mesmo imóvel, onde haviam várias kitinetes. Extrai-se do feito que, na fatídica data, o denunciado e a vítima estavam no imóvel onde residiam, momento em que ocorreu um desentendimento entre eles e suas respectivas companheiras. Naquele momento, durante a contenda, a vítima arremessou objetos em direção ao inculpado, que ficou irritado e proferiu ameaças contra a vítima. Ato contínuo, por estar próximo ao seu filho e temendo que a criança pudesse ser atingida pelos objetos arremessados por A.D., o denunciado foi em direção da vítima para tirar satisfação. Naquele momento, transtornado com aquela situação, o denunciado sacou o canivete que portava e, munido de animus necandi, de inopino, desferiu vários golpes na vítima, que mesmo atingida conseguiu correr para interior de uma das residências e se homiziou. Após o crime o denunciado se evadiu do local. A vítima foi atendida por uma equipe do SAMU e encaminhada a uma unidade de saúde, onde recebeu os atendimentos devidos, restando demonstrado ter sofrido as lesões corporais, conforme podemos observar dos Laudos Periciais anexados ao evento 1, docs. 2 e 3 do IP. O conjunto probatório demonstrou que o crime foi praticado por motivo fútil (discussão e em virtude da vítima ter arremessado objetos contra o denunciado), mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (golpes efetuados de inopino, durante uma discussão e quando a vítima não esperava ser atacada) e só não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado (vítima conseguiu correr e se escondeu em um dos imóveis, bem como foi socorrida e recebeu os atendimentos devidos em unidade de saúde). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia MAICOM DIONE BARBOSA ALENCAR, como incurso nas penas do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal brasileiro, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/1990. Espera que, uma vez recebida e autuada a presente denúncia, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, designando-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, procedendo-se ao interrogatório, seguindo-se o procedimento disciplinado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, até decisão de pronúncia e final condenação no âmbito do Tribunal do Júri. Pleiteia a fixação, em sentença, do valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para indenizar a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Palmas, 9 de junho de 2025. ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO Promotor de Justiça. **DESPACHO:** Diante do exposto, assim como já determinado nos itens 3.1 e 3.2 da decisão acostada ao evento 5: 1. Providencie-se a citação do réu por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365 do mesmo diploma legal. 2. Transcorrido o prazo do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366 do CPP. Cumpra-se. Expeça-se o necessário." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**2ª vara criminal**  
**Editais de citação**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0018256-51.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): LUCILENE DE JESUS UCHÔA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) LUCILENE DE JESUS UCHÔA, brasileira, solteira, nascida aos 06/10/1981 em Candido Mendes-MA, inscrito no CPF sob o nº 023.396.491-61, filha de Susana Leila Uchôa e Joaquim Rosa de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00182565120258272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS pelo Promotor de Justiça que esta subscreve no uso de suas atribuições legais, com base nos autos nº 00390015720228272729, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, denunciando: LUCILENE DE JESUS UCHÔA, brasileira, solteira, nascida aos 06/10/1981 em Candido Mendes-MA, filha de Susana Leila Uchôa e Joaquim Rosa de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 023.396.491-61, residente na Rua 05, nº 36, Santa Barbara, fone: 99232-5797; 98147-7275 e 98114-2577; Palmas/TO. Dos fatos 1 Noticiam os autos do Inquérito Policial que no dia 07/06/2022, por volta das 10h, no imóvel situado na Rua 5, Q 5, Nº 36, bairro Santa Bárbara, Palmas-TO, a denunciada LUCILENE DE JESUS UCHÔA subtraiu, para si, energia elétrica, em prejuízo da concessionária ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Dinâmica dos fatos 2 Segundo apurou-se, na data e horário retromencionados, funcionários da concessionária Energisa estavam realizando inspeções de rotina no local, ocasião em que constataram que a Unidade Consumidora do referido endereço, em nome de LUCILENE DE JESUS UCHÔA, encontrava-se com desvio de energia elétrica antes de passar pela medição de consumo. 3 A perícia técnica foi acionada e constatou que a unidade consumidora em questão apresentava uma ligação clandestina de energia, sem que fosse realizada a efetiva medição pela concessionária, conforme Laudo de Exame Pericial em Instalações Elétricas juntado aos autos (Evento 1, IP-PORTA2, fls. 5/8). Do interrogatório perante a Autoridade Policial 4 Após diligências realizadas no bojo da investigação para a caracterização da autoria delitiva, a denunciada, responsável pela unidade consumidora foi ouvida em sede policial e confessou ter solicitado a um terceiro para que realizasse o desvio. Da capitulação 5 Assim agindo, a denunciada LUCILENE DE JESUS UCHÔA incorreu nas penas do artigo 155, §3º do Código Penal. Do acordo de não persecução penal 6 Diante da reduzida gravidade do crime praticado e das condições subjetivas favoráveis, o Ministério Público realizou tentativas de propor Acordo de Não Persecução Penal à denunciada LUCILENE DE JESUS UCHÔA, mas restaram infrutíferas ante a sua não localização, conforme certidão anexa ao evento 19 dos autos nº 00233017020248272729, Dos requerimentos 7 Requer que seja recebida e autuada a presente ação penal, instaurando-se devido processo penal, com observância do rito ordinário. 8 Requeiro, também, que a denunciada seja citada e interrogada, bem como as testemunhas abaixo arroladas sejam intimadas a depor, admitindo-se ainda todos os meios idôneos à demonstração dos fatos aqui descritos para ao final ser julgada e condenada, inclusive, ao ressarcimento dos danos causados à vítima, no valor de R\$ 1.034,06 (mil e trinta e quatro reais e seis centavos), com juros e correção monetária. Espera deferimento, Palmas/TO, data atribuída pelo sistema. DESPACHO: Considerando que a acusada Lucilene de Jesus Uchôa não foi localizada, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo em referência, se a ré não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e, em seguida, ouça-se o Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Palmas, data e assinatura certificadas pelo sistema." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 05/11/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

**Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

EDITAL Nº 16412866

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00374033420238272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: LUCAS GABRIEL PEREIRA MONTANDON

**FINALIDADE:** O Juiz de direito, LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do JUÍZO DA 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) LUCAS GABRIEL PEREIRA MONTANDON, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/02/1993, natural de Porto Nacional/TO, inscrito no CPF sob o nº 705.406.921-82, filho de Vilma Pereira da Cunha e Antônio Carlos Montandon, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0037403-34.2023.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de LUCAS GABRIEL PEREIRA MONTANDON, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/02/1993, em Porto Nacional/TO, inscrito no CPF sob o nº 705.406.921-82 pela prática da conduta descrita no art. 163, parágrafo único, I, do CPB, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: (...) A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2023 (evento 5). Houve citação do acusado (evento 43). Foi apresentada resposta à acusação (evento 46). Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento (evento 48). A audiência de Instrução e Julgamento ocorreu em 02/10/2025 (evento 103 - TERMOAUD1). Foi inquirida a testemunha Marquezan Correia Carvalho e o Ministério Público dispensou a oitiva da vítima João Filho Pereira da Cunha e das testemunhas Francisco do Nascimento Silva e Raimundin Sousa do Nascimento. Foi decretada a revelia do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Em sede de alegações finais orais o Ministério Público pugnou pela improcedência da pretensão punitiva. A Defesa, em suas alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de dano simples. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa, a improcedência do pedido de reparação mínima por danos morais e materiais, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tanto que sequer foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda. Finda a instrução processual, concluo que não há provas suficientes acerca da autoria delitiva, pois não foi possível produzir prova em juízo. No curso da instrução processual, foi realizada apenas uma audiência, conforme se verifica do termo constante nos autos (evento 103, TERMOAUD1). Na oportunidade, colheu-se o depoimento de uma única testemunha, a qual relatou lembrar-se de um episódio ocorrido em um bar, descrito como um "quebra-quebra", envolvendo um indivíduo aparentemente "meio alterado". Segundo narrou, quando a equipe chegou ao local, o referido indivíduo já havia se evadido, sendo apenas apontada por terceiros a direção para a qual teria fugido. Todavia, observa-se que o depoimento prestado não oferece elementos concretos e seguros capazes de vincular o acusado aos fatos narrados. A testemunha, além de não ter presenciado a suposta prática delitiva em sua totalidade, não soube precisar a identidade do agente, tampouco confirmou com segurança se o réu é a mesma pessoa envolvida no incidente mencionado. Assim, o conjunto de provas apresentado não se mostrou apto a sustentar uma sentença condenatória, uma vez que, embora existam indícios de materialidade e autoria apurados na fase de inquérito policial, esses elementos não foram produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, carecendo, portanto, de validade para fundamentar a condenação. Nesse sentido, dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O conjunto probatório colhido durante o inquérito policial constitui mero elemento informativo, não sendo, por si só, suficiente para fundamentar uma condenação sem a devida confirmação em juízo. Este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (...) Como não foi produzida nenhuma prova na instrução, entendo que não há provas suficientes para a condenação, motivo pelo qual o réu será absolvido com base no princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver LUCAS GABRIEL PEREIRA MONTANDON, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. ". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

EDITAL Nº 16417216

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00005355720238272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: CÉLIO CARMO DE SOUSA

FINALIDADE: O Juiz de direito, LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do JUÍZO DA 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) CÉLIO CARMO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 15/06/1966, natural de Goiânia/ GO, portador da Carteira de Identidade n.º 001131 PM/TO e CPF n.º 369.855.971- 49, filho de Arcanjo de Sousa e Floriany Carmo de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0000535-57.2023.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de CÉLIO CARMO DE SOUSA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79 e do artigo 60, caput, da Lei Federal n.º 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: (...) A denúncia foi recebida no dia 17/01/2024 (evento 18). O acusado foi devidamente citado por hora certa (evento 73) e apresentou resposta à acusação no evento 75. Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, no evento 82, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão, o juiz extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime de loteamento ilegal (artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79). Audiência de instrução realizada em 08/08/2025, ocasião em que foi decretada a revelia do réu, bem como foi inquirida a testemunha Gilmar Borges Martins. O Ministério Público e a Defesa insistiram na oitiva da testemunha Oneildo Lopes Valadares (evento 108). Audiência de instrução em continuação realizada em 26/08/2025, ocasião em que foi determinado o aproveitamento de provas em relação ao interrogatório do réu nos autos n. 0043068-02.2021.8.27.2729. Ainda, foi inquirida a testemunha Oneildo Lopes Valadares (evento 128). Na fase do art. 402 do CPP, não foram requeridas diligências. Em suas alegações finais apresentadas por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 60 da Lei Federal n.º 9.605/98 (evento 132). A defesa, por sua vez, em suas alegações finais escritas apresentadas no evento 135, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 60 da Lei Federal n.º 9.605/98. No mérito, requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes de autoria e materialidade. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição, registre-se que o crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 (funcionar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ou autorização ambiental) é classificado como crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo enquanto perdurar a situação irregular. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tratando-se de delito permanente, o prazo prescricional somente tem início com a cessação da permanência, conforme preceitua o art. 111, inciso III, do Código Penal. Veja-se: (...) Assim foram estabelecidos os fatos. Finda a instrução processual, acolho o posicionamento da defesa para absolver o réu. O crime imputado ao réu encontra previsão no artigo 60 da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica como delito a conduta de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. Trata-se, portanto, de crime que visa tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando que atividades potencialmente poluidoras sejam previamente submetidas ao controle e fiscalização do poder público. No caso em análise, o réu teria, em tese, instalado e feito funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental, consistente na implantação de loteamento rural irregular no local denominado Chácara nº 25, do Complexo Vale da Cachoeira, em Palmas/TO. Contudo, após detida análise do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há elementos suficientes para amparar um juízo condenatório. A prova oral colhida não corrobora a imputação feita na denúncia. A testemunha Gilmar Borges Martins afirmou ter adquirido um lote na localidade, mas não diretamente do acusado, relatando que, ao tempo da compra, já havia infraestrutura mínima instalada (barracão e cisterna) e que as condições de uso do local foram assumidas pelos próprios adquirentes, inclusive com previsão contratual de implantação de energia e água pelos compradores. Tal depoimento evidencia que o réu não mantinha empreendimento ativo ou serviço em funcionamento, mas apenas intermediou negócios relativos à área. A testemunha Oneildo Lopes Valadares, antigo proprietário do imóvel, declarou que, ao vender as chácaras ao acusado, as áreas já estavam demarcadas, com vias abertas e licenças ambientais expedidas, as quais teriam sido repassadas ao acusado. Afirmou ainda que o acusado não promoveu novas intervenções ambientais além daquelas já existentes, o que enfraquece a tese de que teria instalado empreendimento potencialmente poluidor sem autorização dos órgãos competentes. O próprio réu, em seu interrogatório judicial, negou a ausência de licenciamento ambiental, alegando que o empreendimento foi implantado com base em projeto aprovado pelos órgãos competentes, dentre eles o INCRA, NATURATINS e Prefeitura de Palmas, sustentando que as exigências ambientais foram observadas e que as áreas de preservação foram mantidas. Relatou, ademais, que a abertura de vias e a supressão de vegetação ocorreram antes de sua aquisição da área, limitando-se ele a revender parte das unidades já existentes. Em face desse conjunto de provas, não restou demonstrado, de forma segura e inequívoca, o dolo do acusado em instalar ou fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ambiental. Ressalta-se que, no processo penal, a condenação exige prova robusta e incontestável da autoria e da materialidade, não bastando meras presunções ou indícios frágeis. Diante do conjunto probatório produzido, não restou demonstrado, de forma segura e inequívoca, que o acusado tenha incorrido na

conduta descrita no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. Ausente prova suficiente de autoria e materialidade, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, conseqüentemente, a absolvição de Célio Carmo de Sousa, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o posicionamento da defesa e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER CÉLIO CARMO DE SOUSA dos fatos que ora lhes são imputados. Sem custas. Não há bens a serem restituídos. Intimo as partes para ciência. Transitada em julgado a sentença, promovam-se os ofícios e anotações de praxe, na forma prevista no Provimento 11/2019/CGJUS/TO. Salvo recursos e após cumprimento das diligências cartorárias, arquivem-se. Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

### **3ª vara criminal**

#### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 16408858

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0023567-23.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): LUIS AUGUSTO GOMES DE MELLO

**FINALIDADE:** O juiz de Direito MARCIO SOARES DA CUNHA, 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) LUIS AUGUSTO GOMES DE MELLO, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 16/04/1995, natural de Porto Nacional/TO, inscrito no CPF nº 038.766.880-27, filho de Jocilene Gomes de Oliveira e Antonio Luiz de Mello, residente e domiciliado, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00235672320258272729, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA:** "Consta dos autos de inquérito policial em epígrafe que, no dia 10 de maio de 2025, por volta das 21h15min, na Avenida Goiás, quadra 33, lote 01, bairro Santa Bárbara, em Palmas/TO, o denunciado subtraiu para si, mediante destreza e escalada, uma bateria automotiva e uma caixa de som automotivo, contendo quatro alto-falantes e dois tweeters, pertencentes à vítima KEVIN EDUARDO DA SILVA CASTALDO, sendo flagrado por populares e contido até a chegada da polícia. LUÍS AUGUSTO GOMES DE MELLO foi surpreendido em posse da bateria automotiva e da caixa de som automotivo, contendo quatro alto-falantes e dois tweeters, produtos que havia acabado de subtrair. O local do furto tratava-se de um estabelecimento comercial cercado, e o denunciado acessou o interior do imóvel sem arrombamento visível, mas pulando o muro, configurando escalada. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia LUÍS AUGUSTO GOMES DE MELLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, requerendo que, recebida esta, seja o réu citado para responder à acusação, seguindo-se o rito ordinário, e ao final condenado, fixando-se, desde já, valor mínimo para reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

**DESPACHO:** Considerando a cota Ministerial, informando que esgotou todos os meios de busca do endereço do réu, cite-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 361 do CPP. Decorrido o prazo, certifique-se e conclua-se para suspensão e análise do pedido de prisão (evento 27)." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

EDITAL Nº 16413425

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00410212620198272729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: CLEOMAR FERREIRA PASSOS

**FINALIDADE:** O juiz de Direito MARCIO SOARES DA CUNHA, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) CLEOMAR FERREIRA PASSOS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 12/06/1997, natural de Carolina-MA, inscrito no CPF nº 066.892.921-93, filho de José Rodrigues Marques e Sandra da Silva Marques, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0041021-26.2019.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: " – RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Presentante legal, tendo como denunciada CLEOMAR FERREIRA PASSOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, por três vezes, na forma do art. 71, e no art. 180, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em resumo: (...) Conforme se extrai das decisões exaradas nos eventos 113 e 119 da Ação Penal n.º 0001648-85.2019.8.27.2729, o juízo determinou a cisão processual em relação ao réu CLEOMAR FERREIRA PASSOS, prosseguindo aquele processo apenas quanto ao réu JEAN DA SILVA MARQUES. Estes autos, por sua vez, tratam da conduta do acusado CLEOMAR FERREIRA PASSOS. A denúncia foi recebida em 17/01/2019 (evento 01, página 13), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o acusado foi citado (evento 01, página 53), apresentou a referida resposta (evento 01, página 65) e o feito foi saneado. No evento 30, foi deferido o aproveitamento das provas produzidas no processo do corréu e, no mesmo evento, designou-se o interrogatório do réu CLEOMAR. O acusado teve a revelia decretada, conforme se verifica no evento 103, pois, apesar de intimado, não compareceu ao seu interrogatório. Os arquivos aproveitados nesta ação penal foram anexados ao evento 104. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado CLEOMAR FERREIRA PASSOS nas penas do art. 157, § 2º, inciso II (por 3 vezes), na forma do art. 71, e do art. 180, caput, todos na forma do art. 69 do Código Penal (evento 108). A defesa de CLEOMAR apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a gratuidade da justiça e o acolhimento da preliminar a fim de declarar a nulidade absoluta do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, por manifesta violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e, como consequência, a absolvição do acusado quanto aos crimes de roubo, por insuficiência probatória. Requereu também a absolvição do acusado do crime de receptação (art. 180, caput do CP), por não existir prova do elemento subjetivo do tipo (dolo), conforme evento 112. Fundamento e Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Constatados os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo foi regularmente instruído, garantindo-se ao acusado todas as oportunidades defensivas e concretizando, em toda a sua extensão, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), razão pela qual não há nulidades a serem declaradas. Preliminarmente, a defesa alega a nulidade do reconhecimento pessoal. Todavia, a matéria confunde-se com o mérito e será abordada em momento oportuno. Eis a síntese dos depoimentos colhidos na audiência de instrução: (...) a análise detida dos autos, verifico que a materialidade dos crimes é inconteste e está comprovada pelos elementos colhidos no inquérito policial n.º 0047931-06.2018.8.27.2729, especificamente: auto de exibição e apreensão, Boletim de Ocorrência n.º 66531/2018 (evento 1, P\_FLAGRANTE1, fls. 18/24), consulta da motocicleta no Denatran, Boletim de Ocorrência n.º 66325/2018 (evento 27, IP-PROCE2), Laudo de Exame Pericial de Avaliação Direta de Objeto n.º 9095/2018 (evento 27, LAUDO/3), Laudo Pericial de Exame Físico Descritivo de Objetos n.º 9094/2018 (evento 27, LAUDO/4), Laudo de Exame Pericial de Constatação e Eficiência n.º 9093/2018 (evento 27, LAUDO/5) e termo de declarações de Antônio Carlos Costa Campos (evento 30, IP-RESTI2). Todos estes documentos são comprobatórios da subtração de bens das vítimas mediante grave ameaça com o uso de uma faca, bem como da aquisição/uso de motocicleta objeto de furto. Com relação ao roubo contra a vítima José do Carmo Pãozinho Marinho, a materialidade restou comprovada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, bem como pelas provas reunidas no Inquérito Policial n.º 0047931-06.2018.8.27.2729. A vítima foi abordada por dois homens em uma motocicleta que utilizaram grave ameaça para subtrair seus pertences, um aparelho celular e sua carteira. Em relação à vítima Chrystian Gomes Silva, esta também confirmou a ocorrência do crime, relatando que dois indivíduos em uma motocicleta a abordaram durante a madrugada, sob chuva, anunciando o assalto e portando uma faca, fato este corroborado pelos laudos presentes no inquérito policial. Assim, resta claro que as vítimas foram abordadas por dois agentes em uma motocicleta e foram ameaçadas para entregar seus pertences. A autoria, de igual modo, resta cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, alinhados com todas as provas produzidas no Inquérito Policial. Em que pese os argumentos da defesa sobre a nulidade do reconhecimento, as demais provas coligidas confirmam a autoria delitiva por parte do acusado Cleomar. Os depoimentos dos policiais e das vítimas demonstram que, cerca de 30 minutos após os fatos, os acusados foram localizados com os celulares subtraídos, a bolsa de Brenda (intacta) e a faca utilizada na ameaça. Um dos acusados confessou informalmente o cometimento do roubo, e um dos policiais confirmou que acompanhou as vítimas até a delegacia, onde estas reconheceram os objetos e relataram os fatos. Ademais, Brenda rastreou seu celular, que fora roubado alguns minutos antes, possibilitando encontrar o acusado ainda na posse dos pertences das vítimas, na companhia do corréu e com a motocicleta usada na prática delitiva, fatos esses que não deixam dúvidas sobre a autoria. Dessa forma, apesar de não ter havido reconhecimento do acusado nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal, as demais provas coligidas

confirmam, sem sombra de dúvida, a autoria por parte do acusado, ficando claro ter sido ele o autor dos roubos narrados na inicial. Assim, a anulação do reconhecimento não compromete a validade da ação penal, uma vez que há nos autos outras provas autônomas, diretas e consistentes que indicam a autoria delitiva. Ressalta-se que o rastreamento em tempo real do celular subtraído, realizado pelas próprias vítimas entre 20 e 30 minutos após o roubo, foi o que levou à localização dos acusados em posse dos objetos roubados. Vejamos o entendimento jurisprudencial: (...) III – DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para: 1. CONDENAR CLEOMAR FERREIRA PASSOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; 2. ABSOLVER CLEOMAR FERREIRA PASSOS quanto ao crime do art. 180, caput do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da dosimetria da pena, individualizada, de acordo com o sistema trifásico previsto no art. 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no art. 59, ambos do Código Penal. Crimes previstos no ART. 157, § 2º, II, por duas vezes na forma do art. 71 ambos do Código Penal . Culpabilidade, o réu agiu com dolo normal à espécie; verifico que quanto aos antecedentes criminais, o sentenciado é primário; não há informações para valorar a conduta social; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; não há o que valorar no que tange as consequências do crime; as vítimas em nada contribuíram para o delito, motivo por qual não merece valoração. As circunstâncias do fato devem ser sopesadas de forma desfavorável ao acusado, uma vez que foi utilizada faca para ameaçar as vítimas dos dois delitos de roubo narrados, a fim de serem subtraídos seus bens. A propósito, convém ressaltar que, ao tempo dos fatos, não se encontrava em vigor a previsão de causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca no crime de roubo, revogada pela Lei nº 13.654/2018 e incluída novamente pela Lei nº 13.964/2019, devendo tal circunstância ser avaliada, portanto, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, confira-se precedente do c. STJ recente e elucidativo sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA PARA EFEITO DE EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PATAMAR PROPORCIONAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. 3. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). 4. Embora o emprego de arma branca tenha deixado de configurar causa de aumento de pena entre a vigência da Lei n. 13.654/2018 e o advento da Lei n. 13.964/2019, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a utilização dessa circunstância para efeito de exasperar a pena-base. 5. Na espécie, o fato de o roubo ter sido praticado com o emprego de arma branca, além da agressão física dirigida contra uma das vítimas, são circunstâncias idôneas e suficientes para o incremento da pena-base, o qual se deu em proporcional patamar. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 563219 SP 2020/0045401-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2020) Assim, considerando o intervalo de seis anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de uma circunstância desfavorável, como também por entender como razoável a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a PENA-BASE EM 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO PARA CADA UM DOS CRIMES DE ROUBO. Na segunda fase, verifico que não concorrem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual fica a PENA INTERMEDIÁRIA fixada em 04 (QUATRO) E 9 (NOVE ) MESES DE RECLUSÃO. Na terceira e última fase, ausentes causas de diminuição. Verifico a presença de duas causas de aumento de pena previstas no §2º, inciso II do art. 157 (aumento de 1/3 ) e no artigo 71 (aumento de 1/6 ), ambos do Código Penal . Fica a pena DEFINITIVA FIXADA em 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO ) DIAS-MULTA. Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Fixo para o início do cumprimento da pena o REGIME SEMIABERTO, a teor do disposto no artigo 33, do Código Penal. A SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO. Não se aplica. DO RECURSO. Reconheço o direito do condenado de recorrer em liberdade, até porque a necessidade de mantê-lo preso para interposição do recurso apresenta-se incompatível com o regime fixado. DAS CUSTAS .Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, que ficam SUSPENSAS, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhes defiro. INDENIZAÇÃO. Deixo de fixar, pois os objetos foram recuperados. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação; 2. Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória; 3. A pena de multa será executada perante o juízo da execução penal; Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe." . MARCIO SOARES DA CUNHA- Juiz de Direito." Palmas, aos 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**4ª Vara Criminal e Justiça Militar**  
**Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 16409422

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0012573-33.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): AURES JHONEY SALES AGUIAR

**FINALIDADE:** O juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 4ª Vara Criminal e da Justiça Militar, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) AURES JHONEY SALES AGUIAR, brasileiro, vendedor, nascido aos 13/08/1988, natural de Goiânia/GO, inscrito no CPF sob o n.º 024.985.331-09 e RG nº 878.444 SSP/TO, residente e domiciliado, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00125733320258272729, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA:** "Noticiam os autos do Inquérito Policial 00146017620228272729 que o denunciado, em 30/03/2022, por volta das 7:00hs, no estabelecimento XING COMERCIAL, em Taquaralto, nesta cidade, obteve para si vantagem ilícita, ao comprar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em mercadorias, induzir a erro os funcionários da empresa ao apresentar um comprovante de pagamento via PIX, sendo que os valores nunca foram creditados na conta da empresa vítima. Segundo as provas dos autos, o denunciado inicialmente efetuou uma compra de R\$ 100,00 (cem reais) o qual foi pago via PIX, na sequência o mesmo retornou ao estabelecimento e efetuou mais compras no total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), apresentou um PIX creditado na conta bancária Itaúcard, Agência 0500, Conta 016559634-7 em nome de Paulo Antônio Vieira da Silva, levando os bens comprados. Posteriormente o empresário Higo Santos Gomes percebeu que o valor nunca foi creditado em sua conta, posteriormente a vítima entrou em contato telefônico com o denunciado que nunca atendeu suas ligações. Ainda que o denunciado alegue que fez as compras para terceiro identificado como Paulo de tal, tal pessoa nunca foi encontrada, e as imagens da câmera de segurança e o interrogatório dos autos deixam claro que o crime foi cometido pelo denunciado. O Ministério Público deixa de oferecer ANPP diante da falta de confissão e do quanto da pena mínima ser igual a 4 (quatro) anos. Assim agindo, o denunciado AURES JHONEY SALES AGUIAR incorreu nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas, interrogatório dos réus e demais providências, seguindo-se o feito até final da sentença condenatória, fixando-se indenização mínima no valor do dano. Nestes Termos, Pede Deferimento. Palmas/TO, data registrada pelo sistema. FELÍCIO DE LIMA SOARES Promotor de Justiça. **DESPACHO:** Consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias." No caso em tela, o réu AURES JHONEY SALES AGUIAR não foi encontrado para citação e o Ministério Público pugnou pela citação por edital. Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP. Ao final, conclusos." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**Vara especializada no combate à violência contra a mulher**  
**Editais de citações com prazo de 15 dias**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 00367006920248272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): SANDRE LOPES DA SILVA

**FINALIDADE:** O juiz de Direito ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) SANDRE LOPES DA SILVA, nacionalidade brasileiro, natural de e Lago da Pedra-MA, nascido aos 16/08/1981, inscrito em CPF sob nº 01708951148, filho de TERESA LOPES DA SILVA e de MIGUEL CLAUDINO DA SILVA, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo art. 129, § 13º c/c art. 61, II, f, ambos do CP, na modalidade do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, devendo ser fixada na sentença o valor mínimo devido a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Requerendo que, após o recebimento desta, seja o réu citado, interrogado, processado e ao

final condenado, seguindo o rito previsto no art. 531 e seguintes do CPP, ouvindo-se durante a instrução criminal a vítima e a testemunha a seguir arroladas. referente aos autos de Ação Penal n.º 0036700-69.2024.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/11/2025. Eu, LISE DE OLIVEIRA GERMANO, digitei e subscrevo.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 00155474320258272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): RAIMO ALVES CONCEICAO CAMPOS

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTIIOGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) RAIMO ALVES CONCEICAO CAMPOS, nacionalidade brasileiro, natural de Palmas/TO, nascido aos 22/02/1994, inscrito em CPF sob nº 04667992174, filho de SANTILIA MARIA DA CONCEICAO e de RAIMUNDO ALVES CAMPOS, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo 21, caput, da Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, na modalidade do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, requerendo que, após recebida esta, seja o denunciado regularmente processado, determinando-se a respectiva citação para apresentação da defesa que tiver, intimando-o de todos os atos e termos do processo, ouvindo-se a vítima e testemunha abaixo arroladas, procedendo-se ao seu interrogatório, até que, finda a instrução processual, seja condenado nas sanções cabíveis. Requer, outrossim, seja fixada na sentença o valor mínimo devido a título de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. referente aos autos de Ação Penal n.º 0015547-43.2025.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 04/11/2025. Eu, LISE DE OLIVEIRA GERMANO, digitei e subscrevo.

EDITAL Nº 16413500

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 00040486220258272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): **LEONARDO ALVES MOREIRA**

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTIIOGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) **LEONARDO ALVES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, nascido aos 18.09.1995, em Miracema/TO, filho de Marta Bernardes Moreira, inscrito no CPF nº 058.142.571- 56, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo 218-C, caput, e artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal, na modalidade do artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006 referente aos autos de Ação Penal n.º 0004048-62.2025.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de

costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 05/11/2025. Eu, MARIA EDUARDA SSUITI PESSOA DE OLIVEIRA XERENTE, digitei e subscrevo.

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

EDITAL Nº 16412039

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00030820220258272729

Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: LUDUVICO FRANKLIN MUNIZ SOARES

**FINALIDADE:** O juiz de Direito ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, do Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) LUDUVICO FRANKLIN MUNIZ SOARES, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 04/09/2000, natural de Ouricuri/PE, inscrito no CPF nº 116.026.164-42, filho de Lusinete Bezerra Muniz e Francisco Franklin Muniz Soares, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0003082-02.2025.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "1 – RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de LUDUVICO FRANKLIN MUNIZ SOARES, sob a acusação de encontrar-se incurso na prática dos delitos descritos nos art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, com as implicações da Lei n. 11.340/2006. Narra a inicial acusatória com base nas peças informativas que: Consta no incluso inquérito policial que entre 10/01/25 e 11/01/2025, nesta capital, consciente e voluntariamente, prevalecendo-se das relações domésticas, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da ex-companheira G.P.DE.L. A denúncia fora recebida e após oferta da resposta, sobreveio a ratificação, afastada a hipótese de absolvição sumária. Finda a instrução e após oportunidade de alegações finais orais, a acusação requereu a procedência da denúncia para fins de condenação. A defesa requereu a absolvição do acusado argumentando de que embora tenha ocorrido o encontro entre acusado e ofendida, este ocorreu na forma culposa, pelas provas produzidas nos autos, o que leva a atipicidade da conduta, de modo que pugna pela improcedência. Subsidiariamente, no eventual entendimento pela sua condenação, pugna pela fixação da pena em mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 – FUNDAMENTAÇÃO: A presente ação penal é de iniciativa pública, detendo portanto, o Ministério Público, a necessária legitimidade para a propositura, tendo no curso da demanda concretizados e satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo suscitação de nulidades a serem sanadas, estando pronto para a análise do mérito. Não existindo preliminares a serem vencidas, passo à apreciação meritória. Quanto aos fatos, imputa-se ao acusado a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, em duas datas distintas (10/01 e 11/01/2025): Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024) Entendo que os pedidos iniciais da denúncia merecem ser acatados, já que restaram comprovadas autoria e materialidade, pelo contido nestes autos. Destaca a acusação em suas alegações, que há elementos suficientes para comprovação do descumprimento das medidas protetivas por parte do acusado. Restou evidenciado que ele tinha pleno conhecimento da existência da medida deferida em favor da mulher em situação de violência, tendo sido, inclusive preso em flagrante. Em audiência, o acusado confessou ter mantido contato com a ofendida, alegando que, inicialmente, a aproximação foi voluntária, mas que, posteriormente, teria sido chamado a comparecer à residência dela. O conjunto probatório produzido é robusto e reforçado pela oitiva da testemunha Jailson, policial militar, que relatou ter realizado a prisão do acusado após ser informado pela ofendida de que o denunciado teria invadido sua residência, tal relato é compatível com as demais provas colhidas na fase administrativa, nas quais a vítima e testemunhas confirmam que o réu efetivamente promoveu aproximações indevidas. A prova é coesa e segura, no sentido de que houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. A mulher em situação de violência na fase judicial, preferiu não se manifestar, sendo respeitada sua autonomia, instante em que informou a aspiração de que o acusado se mude para outra unidade da federação, a fim de que tenha apoio de familiares e não mais lhe perturbe, reiterando o interesse no afastamento inclusive com monitoração eletrônica (conforme fragmentos contidos no evento 67). Já na fase investigativa, verbalizou condutas que se encaixam no contexto de descumprimento das medida protetivas (Termo de Declarações contidas no evento 1 do IP): (...) 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual CONDENO o acusado LUDUVICO FRANKLIN MUNIZ SOARES, como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, (descumprimento de medidas protetivas por duas vezes) reconhecida a continuidade delitiva (art. 71), com incidência dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06. Individualização da(s) pena(s) Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, nos termos dos fundamentos que seguem: 1ª Fase: Na falta da indicação especificada de elementos pela acusação, a respeito das circunstâncias judiciais que repute desfavoráveis e a fim de ensejar a elevação da pena-base, não há margem para valoração aferindo as modulares com utilização de simples expressões genéricas, irrelevantes e abstratas, bem como inerentes e vinculadas ao tipo penal, com menção simples a intensidade de dolo, temor e vulnerabilidade da vítima. Tenho que as circunstâncias não fugiram dos elementos inerentes ao tipo penal, sem margem para exasperação. Assim, nesta 1ª fase, diante de circunstâncias judiciais favoráveis, utilizo da pena-base no patamar mínimo, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2º Fase: O tipo penal do descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11.340/2006) possui como elementar ação delituosa em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima

mulher, de modo que configura bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, razão pela qual não é possível reconhecer a incidência de tal AGRAVANTE na espécie. Eventual ATENUANTE não merece consideração nas hipóteses de fixação da pena no patamar mínimo (Súmula 231 do STJ), razão pela qual a confissão mencionada não terá influência. Mantenho aqui provisoriamente a fixação da primeira fase. 3º Fase: Inexistem minorantes ou majorantes para consideração, razão pela qual fica nesta última fase mantida a pena supracitada — razão pela qual torno-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Do crime continuado Em atenção ao fato de que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois descumprimentos de medidas protetivas em continuação delitiva e, embasado na disposição do CP, art. 71, aplico a pena única, majorada de um sexto a dois terços. No particular, importante deixar anotada a posição do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao aumento da pena considerada a continuidade delitiva e com aplicação gradativa: da fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (STJ – HC 265385). Levando em consideração a jurisprudência sedimentada pelo STJ e a quantidade de crimes nos termos da fundamentação supramencionada, elevo a pena no correspondente a 1/6 (um sexto), para fins da fixação da pena concreta — totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa como resultado permitido e fundamentado. Do cumprimento da pena concreta final Considerando a dosimetria supracitada, a pena corporal deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, §3º), via estabelecimento adequado a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais, inclusive estipulação sobre a participação nas oficinas da palavra, grupos reflexivos ou equivalente, como requisito para o cumprimento da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Tenho por incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prevista no CP, art. 44. Tal medida não seria adequada, tampouco socialmente recomendável para a prevenção e repressão envolvendo ilícitos apenados com aplicação da Lei 11.340/06 (STJ – HC 290650). Por outro lado, concedo o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos — com fulcro no Código Penal, art. 77. Nos moldes do Código Penal, artigos 78 e 79, fica relegado ao Juízo da Execução o estabelecimento das condições a serem observadas (STJ – REsp 69740), inclusive participação nas oficinas da palavra, grupos reflexivos ou equivalente como requisito para o cumprimento da suspensão da pena, nos termos da Recomendação n.º 7 do TJTO, de 22 de março de 2019 (DJ 4464). Do mesmo modo, a detração e/ou intercorrências outras ficarão a cargo do Juízo da Execução, no que couber (Lei 7.210/84, art. 66, III). Se houver a qualquer tempo renúncia ao direito subjetivo com pedido de cumprimento desprezado o benefício, deverá o requerimento ser atendido independentemente de novo impulso processual e desde que antes da expedição da respectiva guia de execução (TJTO – autos 0033524-29.2017.8.27.2729/TO). Estando o denunciado solto em relação a estes autos, deixo de decretar a sua prisão preventiva, possibilitando eventual recurso no estado em que se encontrar (CPP, art. 387, §1º). A acusação registrou na denúncia a necessidade de fixação na sentença de valor mínimo devido a título de indenização, o que merece ser acatado de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante a tese extraída do recurso submetido ao rito dos repetitivos (Tema repetitivo 983 - REsp 1643051 e REsp 1675874): “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. À míngua de elementos indiciários a respeito de alta renda quanto ao denunciado e havendo pedido de indenização em grau mínimo, além de assistência pela Defensoria Pública (TJTO autos 0045240-14.2021.8.27.2729, 0044176-95.2023.8.27.2729, 0043702-32.2020.8.27.2729 e 0043520-46.2020.8.27.2729 ), fixo a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) como valor mínimo para fins de reparação de danos (CPP, art. 387, IV), sem prejuízo de que a(s) pessoa(s) interessada(s) promova(m) pedido complementar no juízo cível diverso que não este especializado, inclusive com margem à discussão envolvendo danos materiais. Condeno aqui o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), reservada a possibilidade de ser postulada a isenção ou suspensão da execução, nos termos da lei e diretamente no Juízo da Execução (STJ - AgRg no AREsp 729768). Disposições finais Respeitada eventual alteração pela instância superior, oportunamente e se concretizado o trânsito em julgado — deverá a Serventia adotar as seguintes providências, adequando-as ao resultado: • Expedição de Mandado(s) de Prisão ou Alvará(s) de Soltura, no que couber (e respectivos cadastramentos); • Havendo bem(ns) apreendido(s), adoção das medidas legais ou normativas a respeito e, surgindo qualquer intercorrência ou dúvida, lançar conclusão sob certificação; • Inscrição do nome do condenado no rol dos culpados; • Comunicação à Justiça Eleitoral, para os fins do previsto no artigo 15, III da Constituição da República Federativa do Brasil; • Inscrição e/ou comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais; • Expedição das guias de execução penal, inclusive custas, com encaminhamento ao Juízo de Execuções Penais competente. Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se Ministério Público, Assistência da vítima e Defesa, bem como pessoalmente, vítima(s) ou representante(s) legal(is) e o(s) acusado(s), no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos.". ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 05/11/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

# PARAÍSO

## 1ª vara criminal

### Editais de citações com prazo de 15 dias

#### EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 00063254520258272731 Chave n. 935996055225. Denunciado: MATHEUS SILVA BARBOSA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15(quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **MATHEUS SILVA BARBOSA**, brasileiro, convivente em união estável, vidraceiro, nascido aos 14/05/1996, natural de Santa Terezinha/MT, filho de Carmozina Bezerra da Silva, inscrito no CPF sob o nº 055.328.991-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 147, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), sob os rigores da Lei nº 11.340/06. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epígrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 04/11/2025. Eu, LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 00059539620258272731 Chave n. 632095708125. Denunciado: EVANDRO MARTINS PEREIRA DOS REIS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **EVANDRO MARTINS PEREIRA DOS REIS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/11/1988, natural de Mundo Novo/GO, filho de Adão Martins Pereira e de Maria do Carmo Ferreira dos Reis, RG nº 5601405,, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal (por diversas vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, tudo em concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal) sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 e da Lei nº 11.340/06. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epígrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 30/10/2025. Eu, LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária, digitei e subscrevo. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

### Vara das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis

#### Editais

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

**ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 5000341-54.2009.8.27.2731; Chave do Processo: 890980169714; Natureza da Ação: Execução Fiscal; Exequente: ESTADO DO TOCANTINS; Procurador: NIVAIR VIEIRA BORGES - PG6546001. EXECUTADO(S): ALVES & PIMENTEL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 26.960.773/0001-03; LUCIANA LEITE CORSINO BORGES, pessoa física, inscrita no CPF n.º 604.964.011-49; RAUL LUIZ PIMENTEL, pessoa física, inscrito no CPF n.º 227.690.801-72. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 64, que segue parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: "No caso em epígrafe, verifico que a executada efetivou o pagamento da dívida, conforme parcelamento requerido perante a exequente. Isto posto, realizado o pagamento integral do débito exequendo, **julgo extinto** o processo executivo na forma do artigo 924, II, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais<sup>1</sup> bem como aos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução. **Caso haja constrição de bens ou valores, ou ainda inscrição no Serasajud, defiro seu desbloqueio.** Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. Cumpra-se.". **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.****

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM:** Processo Eletrônico: nº 5000222-30.2008.8.27.2731; **Chave do Processo:** 127849794314; **Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS; **Procurador:** NIVAIR VIEIRA BORGES - PG6546001. **EXECUTADO(S):** ELIZANGELA RODRIGUES CHAVES, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 03.212.242/0001-37 e ELIZANGELA RODRIGUES CHAVES FONSECA, pessoa física, inscrita no CPF nº 809.060.361-00. **INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 30, que segue parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156,V do Código Tributário nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários (STJ - REsp: 1769201 SP 2018/0033038-2) e súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, c/c § 4º, II ambos do CPC). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao TJTO, na forma do §3º do art. 1.010 do CPC. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão). Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.". **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM:** Processo Eletrônico: nº 5000216-28.2005.8.27.2731; **Chave do Processo:** 759557698515; **Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS; **Procurador:** NIVAIR VIEIRA BORGES - PG6546001. **EXECUTADO(S):** ELDIENE CAVALCANTE MILHOMEM, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 03.516.488/0001-00 e ELDIENE CAVALCANTE MILHOMEM, pessoa física, inscrita no CPF nº 769.888.051-68. **INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 67, que segue parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156,V do Código Tributário nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários (STJ - REsp: 1769201 SP 2018/0033038-2) e súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, c/c § 4º, II ambos do CPC). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao TJTO, na forma do §3º do art. 1.010 do CPC. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão). Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.". **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM:** Processo Eletrônico: nº 5000101-75.2003.8.27.2731; **Chave do Processo:** 745528252215; **Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS; **Procurador:** NIVAIR VIEIRA BORGES - PG6546001. **EXECUTADO(S):** R S DE ARAUJO, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 01.599.243/0001-50 e RAIMUNDO SOARES DE ARAÚJO, pessoa física, inscrito no CPF nº 508.041.541-04. **INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 25, que segue parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156,V do Código Tributário nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários (STJ - REsp: 1769201 SP 2018/0033038-2) e súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, c/c § 4º, II ambos do CPC). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao TJTO, na forma do §3º do art. 1.010 do CPC. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão). Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.". **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM:** Processo Eletrônico: nº 5000197-27.2002.8.27.2731; **Chave do Processo:** 664370245115; **Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS; **Procurador:** NIVAIR VIEIRA BORGES - PG6546001. **EXECUTADO(S):** CENTRAL DE ARMAZENAMENTO GERAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 02.822.039/0001-10, JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 117.581.121-15 e ALCIDES SILVA DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrito no CPF nº 031.399.211-87. **INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 22, que segue parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: "Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O**

**PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156, V do Código Tributário nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários (STJ - REsp: 1769201 SP 2018/0033038-2) e súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, III, c/c § 4º, II ambos do CPC). Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao TJTO, na forma do §3º do art. 1.010 do CPC. Caso contrário, operado o trânsito em julgado (preclusão). Neste último caso, baixem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.” **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 50000827420008272731; Chave do Processo: 370016807415; Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** União - Fazenda Nacional; Dr. ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA – (PFNTO1793845). **EXECUTADO(S): JOSÉ ANTÔNIO TOTÓ AIRES CAVALCANTE, pessoa física, inscrita no CPF n.º JOSÉ ANTÔNIO TOTÓ AIRES CAVALCANTE e RADIO INDEPENDENCIA DO TOCANTINS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 02384352000113. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 16, que seguem parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: “DECIDO. No caso em epígrafe, verifico que o valor exigido foi pago pela parte executada. Isto posto, realizado o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma do artigo 924, II, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ora que fixo em 10 % do valor atualizado da causa. Caso haja constrição de bens do devedor proveniente desses autos, determino a imediata baixa. Independente do trânsito em julgado, dê BAIXAS nos registros e REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária/despesas com observação da legislação pertinente. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. C.”. **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 50000538220048272731; Chave do Processo: 944607352014; Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** União - Fazenda Nacional; Dr. ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA – (PFNTO1793845). **EXECUTADO(S): RECANTO DO SABOR-COM REPRES. DE ART P/ SORVETES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n.º 00842171000168 e UDO VALDIR ADRATT, pessoa física, inscrita no CPF nº 24718645972. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 12, que seguem parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: “DECIDO. No caso em epígrafe, verifico que o valor exigido foi pago pela parte executada. Isto posto, realizado o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma do artigo 924, II, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ora que fixo em 10 % do valor atualizado da causa. Caso haja constrição de bens do devedor proveniente desses autos, determino a imediata baixa. Independente do trânsito em julgado, dê BAIXAS nos registros e REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária/despesas com observação da legislação pertinente. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P. R. I. C.”. **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

**ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 50002527020058272731; Chave do Processo: 480104521615; Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** União - Fazenda Nacional; Dr. ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA – (PFNTO1793845). **EXECUTADO(S): ELY GARCIA TOSTA, pessoa física, inscrita no CPF n.º 13266063104 e GARCIA & SALETE LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 37314788000110. INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 15, que seguem parcialmente transcrita consoante parte dispositiva: “Diante do exposto, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria Conjunta CNJ nº 5/2024, declaro extinta a presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente e a ineficiência da persecução do crédito pela via judicial, conforme indicação formal da PGFN e política institucional firmada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §10, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”. **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

**PEDRO AFONSO**  
**1ª escrivania criminal**  
**Editais**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS**

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, foi designado o período do **dia 11 de novembro de 2025 à 20 de novembro de 2025, às 12h00min**, para reunirem-se na sede do Foro local, para as sessões da 2ª (segunda) temporada do Júri Popular desta Comarca, que trabalhará em dias úteis e sucessivos até final dos julgamentos dos processos em pauta e, que tendo sido feito o sorteio dos **25 (vinte e cinco) jurados** que terão de servir nas sessões de julgamento dos réus que serão levados a julgamento durante esta segunda temporada do Tribunal do Júri de 2025, sendo os sorteados os seguintes jurados: **JURADOS: 01 – ODOLFO COELHO SOARES; 02 – DEUSAMAR DE SOUSA QUEIROZ FILHO; 03 – JANETE SILVA LIMA; 04 – HERMINIO GONÇALVES DA COSTA; 05 – GRAZIELI BERNARDI PEREIRA; 06 – SEBASTIÃO CAPISTRANO BARREIRA; 07 – FLAVIO JOSE DA SILVA; 08 – ANTONIO MARCOS BEZERRA BARROS; 09 – EUSELIA FERREIRA BATISTA; 10 – VAGNO COELHO PEREIRA; 11 – FABRICIO BARBOSA DE ABREU OLIVEIRA; 12 – BENTA BARNABÉ DA SILVA CUSTÓDIO; 13 – JOSINEIDE GOIS MENDES; 14 – LEONILSON CAVALCANTE DA SILVA; 15 – GEOVANE DA SILVA SANTOS; 16 – LUANA DA SILVA SANTOS; 17 – DOMINGOS DA SILVA FERREIRA; 18 – LUCAS ARAUJO BATISTA; 19 – MARIA RAIMUNDA SOUSA RIBEIRO VERA; 20 – JEANE ROCHA DA SILVA; 21 – ILSENETE GUIMARÃES PINTO SILVA; 22 – LEANDRO PEREIRA VIEIRA; 23 – JENILSON FERREIRA DE SOUSA; 24 – MARILENE DIAS DE ASSIS RIBEIRO; 25 – ALINE MASCARENHAS MARTINS DO VALE.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no Placard do Fórum local, bem como publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso - TO, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (05/11/2025). Eu, \_\_\_\_\_ Deylon Barreira Lira Cavalcante, Servidor de Secretaria, lavrei e subscrevi. **JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA Presidente do Tribunal do Júri.**

**PORTO NACIONAL**  
**2ª vara cível**  
**Editais de citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 5000186-67.2008.8.27.2737**

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Requerido: LG ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA a requerida LG ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, CNPJ: 73884504000195, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, advertindo-o do prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC) para apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e da confissão ficta, nos termos do artigo 344 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: [eproc.tjto.jus.br](http://eproc.tjto.jus.br). SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 05/11/2025. Eu, Servidora de Secretária conferi e subscrevo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0008769-04.2023.8.27.2737**

Ação: Monitória

Requerente: IRMÃOS MEURER LTDA

Requerido(s): JHR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA os requerido(s) JHR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 26564015000176, para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.020,24, devidamente atualizados. Caso efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, para o caso de não cumprimento, em 15% do valor do débito, acrescidos dos juros, custas e despesas processuais. Poderá ainda o requerido oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertidos de que em nada agindo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, §2º), tudo em

conformidade com a determinação judicial exarada nos autos acima identificados, pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3142-0201. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0002734-91.2024.8.27.2737**

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: GEISIANE AMORIM XAVIER

Requerido: MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA a requerida MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CBJ: 15189004000137, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, advertindo-o do prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC) para apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e da confissão ficta, nos termos do artigo 344 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 05/11/2025. Eu, Servidora de Secretária conferi e subscrevo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra.

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0012853-87.2019.8.27.2737**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ERICO RICARDO RIBEIRO CORREIA

Requerido: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITAR o requerido MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: 13864599687, atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a quantia de R\$ 59.204,48, devidamente atualizada, acrescida dos juros, custas e despesas processuais, sob pena de se lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida, bem com opor Embargos no prazo legal. Para o caso de pronto pagamento os honorários são fixados em 10% do saldo devedor. Tudo nos termos do despacho exarado pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0015413-65.2020.8.27.2737**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

Requerido: MACIEL SAÚDE

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITAR o requerido MACIEL SAÚDE, CNPJ:33117659000181 e CESAR PINHEIRO MACIEL, CPF: 29293870843 atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a quantia de R\$:12.677,66 (doze mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada, acrescida dos juros, custas e despesas processuais, sob pena de se lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida, bem com opor Embargos no prazo legal. Para o caso de pronto pagamento os honorários são fixados em 10% do saldo devedor. Tudo nos termos do despacho exarado pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63)

3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Processo n.º 0006917-76.2022.8.27.2737**

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: LAGUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Requerido: MIGUEL ARAUJO SANTOS

O Doutor ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA a requerida MIGUEL ARAUJO SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos CPF: 12845302304, da presente ação, advertindo-o do prazo de 15(quinze) dias (art. 335, CPC) para apresentar defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial e da confissão ficta, nos termos do artigo 344 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no site: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 05/11/2025. Eu, Servidor de Secretária conferi e subscrevo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra.

## **PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

**PALMAS**

**7ª Vara Cível**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0045218-58.2018.8.27.2729/TO**

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA

**EDITAL Nº 14785966**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Palmas/TO tramita o processo de n.º 0045218-58.2018.8.27.2729, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA, CPF: 198.840.363-49, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput).

INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente.

Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios.

No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC.

Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 187. Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$ 24.303,12 (vinte e quatro mil, trezentos e três reais e doze centavos).

OBSERVAÇÕES:

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, mediante advogado devidamente cadastrado no sistema eProc (art. 2º da Lei 11419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO).

Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em caso de substabelecimento, deverá ser providenciado pelo próprio profissional habilitado em sua página de acesso ao sistema e-Proc.

Conforme a Instrução Normativa n.º 1/2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública, mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral.

Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388.

Eu, Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura da MMª. Juíza Coordenadora abaixo lançada.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza Coordenadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 14785966v3 e do código CRC e51a4ea9.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): SILVANA MARIA PARFIENIUK

Data e Hora: 02/06/2025, às 14:10:40

## COLINAS DO TOCANTINS

### 2ª Vara Cível

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000672-53.2024.8.27.2713/TO**

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO

EXECUTADO: ZEILA MENDES RODRIGUES ARAUJO

#### **EDITAL Nº 16021165**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz Coordenador da CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e considerando a determinação do(a) O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz(a) de Direito FÁBIO COSTA GONZAGA, da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO tramita o processo de n.º 0000672-53.2024.8.27.2713, Classe: Execução de Título Extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIAO MS/TO em desfavor de ZEILA MENDES RODRIGUES ARAUJO, e que por este meio, procede a CITAÇÃO da parte Executada ZEILA MENDES RODRIGUES ARAUJO, CPF: 651.810.502-04, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para sua garantia (CPC, art. 829, caput). INTIMÁ-LA para que, caso queira, oponha-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 231 do CPC, conforme o caso (CPC, art. 915).

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, deverá providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial, adicionando ao total os 5% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais desembolsadas pela parte exequente.

CIENTIFICÁ-LA de que, caso queira efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC, deverá, no prazo de 15 dias para embargos, reconhecer o crédito da parte exequente, providenciar a atualização do cálculo e efetuar o depósito judicial de pelo menos 30% do total, adicionando 10% relativos aos honorários advocatícios e o valor correspondente às despesas processuais integrais desembolsadas pela parte exequente.

Deve ainda requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando ciente de que a opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos, bem assim que terá de depositar as parcelas vincendas enquanto o requerimento não for apreciado, acrescendo a cada parcela 10% relativos aos honorários advocatícios.

No primeiro momento que deva falar nos autos, cumpre à parte executada informar o endereço onde receberá as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC.

Fica a parte ADVERTIDA de que lhe será nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação, conforme determinado no Despacho do evento 96.

Tudo conforme a petição inicial e decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

Valor da dívida atualizada: R\$ 21.304,52 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)

**OBSERVAÇÕES:**

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, mediante advogado devidamente cadastrado no sistema eProc (art. 2º da Lei 11419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO).

Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em caso de substabelecimento, deverá ser providenciado pelo próprio profissional habilitado em sua página de acesso ao sistema e-Proc.

Conforme a Instrução Normativa n.º 1/2016 do TJTO é desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial para cumprimento de mandado/carta de citação e intimação. Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, através do link: eproc - Consulta Pública, mediante autenticação na plataforma Gov.Br.

Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima) para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388.

Eu, Ana Paula Ribeiro de Araujo, Servidor de Secretaria da CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE NORTE CÍVEL de Araguaína, que digitei, conferi e eu, Savia Soares de Sousa, Residente da Central de Processamento Eletrônico - CPE NORTE CÍVEL, editei e atesto ser autêntica a assinatura do MMº Juiz Coordenador abaixo lançada.

Documento eletrônico assinado por HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 16021165v4 e do código CRC 24917aaa.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Data e Hora: 30/09/2025, às 19:26:14

## **ARRAIAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5001159-12.2013.8.27.2716

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: MARIA MÁRCIA CANTUARIO – ME E MARIA MARCIA CANTUARIO

Por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 12 de dezembro de 2025, a partir das 09h00min, com término às 12h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: dia 12 de dezembro de 2025, a partir das 15h00min, com término às 18h00min, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (abaixo de 50% do valor da avaliação, nos termos dos artigos 880 §1º e 891, parágrafo único, ambos do CPC).

Obs.: O leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica (online), por meio do sítio: [www.leiloesbrasilto.com.br](http://www.leiloesbrasilto.com.br).

01- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5001159-12.2013.8.27.2716

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: MARIA MÁRCIA CANTUARIO – ME E MARIA MARCIA CANTUARIO

ADVOGADO EXECUTADO: Dr. LUCAS AQUINO CANGUÇU CAVALCANTE, OAB/TO 8003

BEM: IMÓVEL denominado Lote 12-A, Quadra 03, situado na Rua Geraldo Sabino de Freitas, Setor Rodoviário, Combinado/TO, medindo 6,00 metros de frente, 10,00 metros da lateral direita, 10,00 metros da lateral esquerda e 6,00 metros de fundos, perfazendo uma área total de 60,00m2 (sessenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações:

Frente confronta-se com a Rua Geraldo Sabino de Freitas, lado direito com o lote 09, lado esquerdo com o lote 12 e fundos com o lote 11. Matriculado sob o nº 754.

PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL: MARIA MÁRCIA CANTUARIO – ME

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL: "(...) com um sobrado residencial, de alvenaria, piso de cimento liso, cobertura de madeira cerrada e telhas plans, com 05 quartos, 01 área de serviço, uma garagem e 01 banheiro, sem reboco por dentro e por fora.

O imóvel acima é bem localizado. 'Fica próxima ao centro da cidade' Informação referente à avaliação realizada em setembro de 2020.

AValiação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Avaliado em 09 de setembro de 2020.

ÔNUS: Constam as seguintes condições. R-04/754 – HIPOTECA em favor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A AGÊNCIA DE DIANÓPOLIS.; R-05/754 – PENHORA autos n. 5001159-12.2013.8.27.2716, em que figuram como partes: BANCO DA AMAZÔNIA X MARIA MÁRCIA CANTUÁRIO – ME E MARIA MÁRCIA CANTUÁRIO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 425.435,77 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) em 31 de março de 2021.

Sujeito à atualização.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL NOMEADO PELA JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO: ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA, JUCETINS matrícula nº 012.

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

(a) 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante;

(b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; (c) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de acordo ou remição, a ser pago pelo Executado.

DA ARREMATAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais).

O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de ônus tributário, cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI pelo arrematante (artigo 901, §2º do CPC) — e custas processuais (Item 2.7.8.4 da portaria no 94, de 21 de janeiro de 2015 e item 63, Tabela X, Lei no 1.286/2001, TJ-TO), no importe de 1,0% sobre o valor do bem arrematado, remido, arrendado ou adjudicado, sendo o mínimo de R\$24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) a ser recolhida aos cofres do FUNJURIS, por meio de DAJ. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO).

DA ENTREGA DOS BENS: Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) será após a expedição da Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega.

Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

Será ainda atribuída aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

\*\*Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial

FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação far-se-á com depósito à vista.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC.

O arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) cada.

Ao valor de cada parcela, será acrescido juros de poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo Juízo.

Não sendo aceita caução idônea pelo(a) Juiz(iza), o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado.

No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação.

Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

LEILÃO EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE ELETRÔNICA (ONLINE):

Quem pretender arrematar o dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesbrasilto.com.br](http://www.leiloesbrasilto.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data designada para a realização do leilão, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para

fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

**ADVERTÊNCIAS:** Na primeira data indicada, o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, igual ou superior à avaliação.

Não havendo licitantes ou ofertas nessas condições na primeira data, na segunda data o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, exceto o lance vil, ou seja, abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (CPC, art. 891).

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisitos necessários, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ficam também intimados os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Ficam cientificados de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no §2º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Arraias, Estado do Tocantins.

Arraias, 10 de setembro de 2025.

**ANTONIO CARLOS VOLPI SANTANA**  
Leiloeiro Público Oficial  
JUCETINS matrícula nº 012.

## **SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **PRESIDÊNCIA**

#### **Decretos**

**Decreto Judiciário Nº 610, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023590-6, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Elisania Mauricio de Andrade do cargo de provimento em comissão de Chefe de Secretaria, com lotação na serventia criminal da Comarca de Goiatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 611, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023590-6, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Davi Silva Bezerra do cargo de provimento em comissão de Chefe de Secretaria, com lotação na serventia criminal da Comarca de Goiatins.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 614, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Luanda Cabral Fernandes do cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 615, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Marcio Oliveira Júnior do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 616, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Tiago Alencar Cruz do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 617, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Ana Pressilia Silva Bandeira do cargo de provimento em comissão de Secretária do Juízo, com lotação na Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 618, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Patrícia da Silva Gomes para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 619, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Mávila Cristina Arrais Macedo para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 620, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, André Luis Marques Braga para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, com lotação na 1ª Vara da Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 621, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 25.0.000023596-5, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Antonio Marcos Andrade Sousa Alves para o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, com lotação na Comarca de Augustinópolis. Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Decreto Judiciário Nº 613, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo n.º 25.0.000011921-3, em trâmite no SEI, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Pedro Antônio Francisco Aires para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Secretaria, com lotação na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Presidente**

**Decreto Judiciário Nº 623, de 5 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de realizar os trabalhos de dedetização e desratização, nas dependências dos prédios que abrigam as unidades do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a complexidade quanto à execução dos serviços que, quando iniciados, não poderão ser interrompidos ou mesmo feito por partes;

**CONSIDERANDO** que, durante a sua realização, a propagação dos produtos químicos a serem utilizados poderá ocasionar riscos à saúde dos servidores e visitantes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos processos SEI nº 25.0.000010787-8, 25.0.000020992-1 e 25.0.000023674-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O quadro constante do §1º do artigo 1º do Decreto Judiciário nº 604/2025 – PPRESIDÊNCIA/ASPRE, passa a vigorar, quanto aos fóruns das comarcas de Tocantinópolis, Itaguatins, Formoso do Araguaia, Alvorada, Goiatins e Itacajá, com a seguinte redação:

Comarca/Local	Data 2ª etapa	Horário	Dia da Semana
Tocantinópolis	28-nov.	12:00	Sexta-feira
Itaguatins	28-nov.	15:00	Sexta-feira
Formoso do Araguaia	28-nov.	12:00	Sexta-feira
Alvorada	28-nov.	17:30	Sexta-feira
Goiatins	28-nov.	12:00	Sexta-feira
Itacajá	28-nov.	15:30	Sexta-feira

**Art. 2º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto Judiciário nº 604/2025 – PRESIDÊNCIA/ASPRE.

**Art. 3º** Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Presidente**

**Decisões**

**PROCESSO** 25.0.000022043-7

**INTERESSADO**

**ASSUNTO**

**Decisão Nº 7551, de 4 de novembro de 2025**

Nestes autos a DIADM solicitou a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços e venda de produtos postais que atendam às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante adesão ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos 6778880.

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda (evento 6767050); Estudo Técnico Preliminar (evento 6767066); Gerenciamento de Risco (6767070); Termo de Referência (6767095)

Juntou-se aos autos os seguintes documentos:

Minuta do Novo Contrato 2026 a 2030- 6778880;

Estatuto Social dos Correios aprovado em Assembleia Geral Extraordinária em 09/01/2024 - 6778920

Portaria de Delegação de Competência dos Gestores do Contrato por parte dos Correios - 6779346

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF - 6779355

Certidão SEFAZ TO - 6779358

Certidão Débitos Tributos Federais e Dívida Ativa da União - 6779360

Certidão de Débitos Trabalhistas - 6779362

Certidão Negativa Correicional - 6779364

Certidão Negativa de Licitantes Idôneos - 6779365

Certidão Negativa Pedido de Falência e Concordata - 6779367

Certidão Negativa FGTS (6812425)

A DIVPODG informou a classificação orçamentária (6782791)

A DIFIN relatou que no início do exercício financeiro de 2026 o gestor deverá encaminhar os autos à DIVPODG, para classificação orçamentária, em conformidade ao orçamento 2026 e após, a DIVPODG encaminhará os autos à DIFIN para emissão do Detalhamento de Dotação, tão logo liberado o orçamento 2026 no sistema Siafe-TO (6787060).

A Manifestação ASTDG informou que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 965**, SEI 24.0.000005155-8 evento 6766129 e Plano de Contratações Anual Preliminar - PCA 2026, **item 122**, SEI 25.0.000008786-9, evento 6613512.

No evento 6812432, a DCC informou que trata-se de contratação por adesão e "já consta nos autos a minuta contratual (evento 6778880) elaborada pelos CORREIOS, atendendo ao modelo padronizado utilizado pela estatal para ajustes dessa natureza."

O Parecer 2122 ASJUADMDG (6822101) opinou pela possibilidade da contratação, mediante dispensa de licitação, prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, e sugeriu o ajuste do Termo de Referência, relativamente ao item 3.2, que classificou a forma da contratação como inexigível, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, **quando trata-se de dispensa de licitação, art 75, IX, da lei nº 14.133/21.**

O Diretor-Geral sugeriu a autorização para a contratação (6822106).

Desta feita, considerando a solicitação da contratação pela DIADM (6779763), os documentos juntados aos autos e nos termos do Parecer 2122 ASJUADMDG (evento 6822101), acolho a sugestão do Diretor-Geral (6822106) e **DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21, para a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para prestação de serviços e venda de produtos postais que atendam às necessidades deste Tribunal, no período de 2026 a 2030, mediante adesão ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, conforme minuta contratual de evento 6778880.

À **Presidência**, para publicação desta Decisão.

À **DIADM e DCOREP** para atendimento à ressalva do Parecer ASJUADMDG (6822101) e acompanhamento.

Após, à **DCC**, para as providências relativas à assinatura do contrato.

Tão logo aberto o orçamento do exercício de 2026, encaminhem-se os autos à **DIVPODG** e **DIFIN** para emissão da classificação orçamentária, detalhamento de dotação e empenho.

Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

### **Portarias**

**Portaria Nº 3700, de 05 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o nos autos SEI nº 25.0.000019451-7,

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar, provisoriamente, a servidora Paula Guimarães Dangelo, Assessora Jurídica de 1ª Instância vinculada ao Núcleo de Apoio às Comarcas, na Comarca de Goiatins, no período de 17/11/2025 a 17/05/2026.

§ 1º A atuação da servidora restringir-se-á ao juízo da lotação temporária ou, excepcionalmente, ao juízo de substituição automática da Comarca de Goiatins e aos juízos que integram a regional de plantão.

§ 2º Ao final do período, a servidora deverá retornar às atividades no NACOM ou outra unidade a critério da Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Portaria Nº 3699, de 05 de novembro de 2025**

Dispõe sobre o funcionamento e atribuições do Comitê de Governança de Comunicação Institucional.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no processo SEI nº 25.0.000021288-4, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização do Comitê de Governança de Comunicação Institucional, previsto na Resolução nº 10, de 16 de maio de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Governança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

Art. 1º O Comitê de Governança de Comunicação Institucional tem por finalidade coordenar e supervisionar a execução das diretrizes da Política de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (PJTO) e será composto por representantes da(o):

- I – Presidência;
- II - Corregedoria-Geral da Justiça;
- III – Ouvidoria Judiciária;
- IV – Diretoria-Geral;
- V - Centro de Comunicação Social;
- VI – Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO;
- VII – Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Tocantins - SINSJUSTO;
- VIII- Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Tocantins - SINDOJUSTO;
- IX- Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 1º Os membros do Comitê de Governança de Comunicação Institucional serão designados por ato da Presidência, após indicação dos setores, associações e sindicatos.

§ 2º O Comitê de Governança de Comunicação Institucional será secretariado por um dos seus membros, designado por seu Presidente.

Art. 2º São atribuições do Comitê de Governança de Comunicação Institucional:

- I – coordenar e supervisionar a implementação da Política de Comunicação Institucional, garantindo o cumprimento de seus princípios e diretrizes;
- II – propor e revisar periodicamente as diretrizes da Política de Comunicação, assegurando sua atualização em consonância com a evolução das tecnologias e boas práticas de comunicação;
- III – elaborar e acompanhar a execução do Plano Anual de Comunicação Institucional, que deverá incluir metas, prazos e indicadores de desempenho;
- IV – monitorar e avaliar as ações de comunicação, propondo ajustes necessários para assegurar a eficácia das práticas comunicacionais do PJTO;
- V – promover a capacitação contínua dos(as) servidores(as) que atuam nas áreas de comunicação, visando ao aprimoramento das práticas e à adequação às novas tendências tecnológicas e de mercado;
- VI – estabelecer normas e procedimentos internos que garantam a conformidade com a Política de Comunicação e as normas aplicáveis;
- VII – incentivar a participação de magistrados(as) e servidores(as) nas ações de comunicação, promovendo uma cultura de cooperação e disseminação de boas práticas de comunicação no ambiente institucional;
- VIII – manter diálogo contínuo com a imprensa e demais meios de comunicação para facilitar a divulgação das atividades institucionais e promover uma imagem positiva do PJTO;
- IX – elaborar e executar um Plano de Gestão de Crises, que incluirá estratégias de comunicação interna e externa, além de assegurar uma resposta institucional rápida e coordenada às situações de crise;
- X – garantir que as informações divulgadas respeitem os princípios de transparência, segurança e veracidade, bem como a proteção de dados pessoais;
- XI – definir os porta-vozes oficiais especialmente durante situações de crise, limitando o número de agentes autorizados a prestar declarações públicas;
- XII – elaborar relatórios periódicos sobre o desempenho das ações de comunicação, apresentando os resultados à Presidência e aos membros da Governança Institucional.

§ 1º A comunicação em situações de crise deverá ser centralizada no Centro de Comunicação Social, que coordena a veiculação de informações oficiais e fará o monitoramento da repercussão midiática e pública.

§ 2º As ações de comunicação promovidas pelo Comitê devem estar alinhadas ao Planejamento Estratégico do PJTO.

Art. 3º O Comitê de Governança de Comunicação Institucional se reunirá:

- I – ordinariamente, uma vez a cada três meses;
- II – extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

Art. 4º O art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 19 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Instituir a Política de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Tocantins, garantindo seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública, ao Regimento Interno do TJTO e à missão, visão e valores da instituição."

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 35, 36, 37 e 38 da Instrução Normativa nº 25, de 19 de dezembro de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Presidente**

# DIRETORIA GERAL

## Decisões

**PROCESSO** 25.0.000004018-8

**INTERESSADO** DINFR/DIVENG

**ASSUNTO** Manutenção de Elevadores

### **Decisão Nº 7605 / 2025 PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica em 2 (dois) elevadores, da marca ORTOBRAS, instalados no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com cessão de mão de obra e fornecimento de materiais de consumo, incluídos no valor mensal do contrato, e fornecimento de peças e componentes necessários à execução dos serviços.

Destaca-se dos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD 6451812, Gerenciamento de Risco 6451814, Termo de Referência 927 (6781221) e aprovação dos artefatos de planejamento da contratação, consoante Despacho 49060 (6520591).

Consoante subitem 1.3.4 do Termo de Referência 927 (6781221), "... os equipamentos estão na garantia e só podem ser manuseados (para sua garantia de fábrica) pela empresa autorizada pela fabricante."

Nota Fiscal elevador 01 (6556986).

Nota Fiscal Elevador 02 (6556987).

O Despacho 57129 (6563640) autoriza a instauração do processo e determina a devida instrução.

A Manifestação ASTDG 6569868 relata que a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 397**, SEI 24.0.000005155-8 evento 6484801.

Proposta da empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores LTDA, no valor mensal global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (6628141), Certidões de Regularidade Fiscal, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (6628146, 6628166 e 6788892), Declaração de não Empregabilidade de Menor (6628150), Contrato Social e CNH (6628158), Declaração de Exclusividade (6628161), Certidão FGTS (6628166) e Justificativa de Preços (6709506).

A CCOMPRAS acostou a documentação necessária e justificou o preço, consoante Informação 41906 (6709534) e Informação 46958 (complementar) (6766099).

Informação 46983 - classificação orçamentária (6766352).

Detalhamento de Dotação 1386 (6766530).

Minuta de Contrato 6783077.

Parecer 2042 - ASJUADMDG (6793501).

Consoante Decisão 7267 (6794146), foi declarada a inexigibilidade de licitação, com vistas à contratação da empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores LTDA, para a prestação dos serviços em referência.

Todavia, instada a assinar o contrato, a empresa aludida anexou documento informando a ampliação do prazo de garantia dos serviços, consoante evento 6809307.

Diante da extensão da garantia, a DINFR/SMP acostou novo Termo de Referência, ajustado ao novo prazo e valor, no evento 6821010.

Minuta do Contrato ajustada foi acostada ao evento 6821255.

Proposta atualizada da empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores LTDA, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e global de R\$ 35.533,33 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), consta do evento 6825747.

Por fim, o Serviço de Manutenção Predial solicita a contratação pelo novo período de garantia dos equipamentos, sob os fundamentos contidos no Despacho 104642 (6827284):

Considerando que a contratação inicial seria para um dos elevadores até 19/12/2025 e para o outro equipamento até 05/02/2025 (6794143), no envio para assinatura do contrato, a empresa Elevaenge, entrou em contato com este setor ofertando a extensão da garantia para os respectivos elevadores (6809307).

Considerando a proposta da garantia estendida da empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda, representante **exclusiva da fabricante** Ortobras Industria e Comercio de Ortopedia LTDA na região, conforme documento de exclusividade emitido pela própria fabricante, **com validade até 23 de abril de 2027**. Ressalta-se que, a **inexigibilidade de licitação** fundamenta-se no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de fornecedor **exclusivo**, o que inviabiliza a competição entre empresas, uma vez que apenas a referida contratada possui autorização técnica para o instalação e assistência técnica sem prejuízo à garantia e ao desempenho dos equipamentos.

Destaca-se que, **em razão da garantia estendida, não haverá custos para a Administração quanto ao fornecimento de peças**, com eventuais defeitos de fabricação, montagem ou falhas de funcionamento que venham a ocorrer, uma vez que eventuais substituições necessárias estão **cobertas pela garantia da empresa**. A execução dos serviços pela empresa autorizada garante, ainda, o **cumprimento integral das condições de garantia**, a **segurança dos usuários** e a **preservação da vida útil dos equipamentos**, evitando riscos decorrentes de intervenções por empresas não credenciadas.

Dessa forma, solicita-se a autorização para a contratação pelo período da garantia estendida pela empresa até 23 de abril de 2027 (6809307) conforme a proposta atualizada (6825747) diante da **exclusividade** comprovada e da **vantajosidade econômica e operacional** para a Administração.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação coligida aos autos, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21 e, nos termos do seu artigo 72, inciso VIII, combinado com o art. 9º, inciso III, da Instrução Normativa TJ/TO 5/2023, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA**, CNPJ 09.283.075/0001-00, mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com vistas à prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica em 2 (dois) elevadores, da marca **ORTOBRAS**, instalados no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com cessão de mão de obra, fornecimento de materiais de consumo, peças e componentes necessários à execução dos serviços, durante o período de garantia dos equipamentos, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e global de R\$ 35.533,33 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), consoante Minuta de Contrato 6821255.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à:

1. **SPADG** para publicação desta Decisão;
2. **DCC** para providências alusivas à formalização do instrumento contratual; e
3. **DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho.

Concomitante, à **DINFR/SMP** para conhecimento e acompanhamento.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

### **Portarias**

#### **PORTARIA DIÁRIAS Nº 5019/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/220894 no sistema eGESP,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Francisco Alves Cardoso Filho, DIRETOR-GERAL, Matrícula 353448**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Renato Alves Gomes, COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ESTATÍSTICA E PROJETOS, Matrícula 353441**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 3º Conceder à servidora **Paula Marcia Bittencourt Viana Klein, DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, Matrícula 353591**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 4º Conceder à servidora **Paula Jorge Catalan Maia, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, Matrícula 352649**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 5º Conceder ao servidor CEDIDO **Messias Lopes da Conceição Junior, ASSESSOR MILITAR, Matrícula 353447**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 6º Conceder à servidora CEDIDA **Mahianna Coelho Maciel Ferreira Carvalho da Cruz, Matrícula 372541**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 7º Conceder ao servidor CEDIDO **Lynneker Alexander Charley Brito Marques, Matrícula 373259**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 8º Conceder ao servidor CEDIDO **Fabio Bezerra de Araujo, Matrícula 366446**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 9º Conceder ao servidor CEDIDO **Luciano Montalvao de Almeida, Matrícula 352284**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 10º Conceder ao servidor CEDIDO **Wesley Cabral de Almeida, Matrícula 366443**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 11º Conceder ao servidor CEDIDO **William Coelho de Oliveira, Matrícula 370058**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 12º Conceder ao servidor CEDIDO **Augusto Ribeiro Costa Pereira, Matrícula 374932**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 13º Conceder à Desembargadora **Maysa Vendramini Rosal, DESA - DESEMBARGADORA, Matrícula 28165**, o valor de R\$ 261,50, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 715,90, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 14º Conceder à servidora **Livia Guimarães Ferreira, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Matrícula 352564**, o valor de R\$ 189,91, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 572,72, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de participar do projeto "JUS em Ação" na cidade de Novo Acordo/TO.

Art. 15º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
**Presidente**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5020/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/220507 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao colaborador eventual **Gleison de Souza Sales, Matrícula 378033**, o valor de R\$ 895,10, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Atuar na Banca Volante para emissão da Carteira de Identidade Nacional, durante a realização do Projeto JUS na Comarca de Novo Acordo -TO.

Art. 2º Conceder à colaboradora eventual **Josielma Alves Pereira, Matrícula 378438**, o valor de R\$ 895,10, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Atuar na Banca Volante para emissão da Carteira de Identidade Nacional, durante a realização do Projeto JUS na Comarca de Novo Acordo -TO.

Art. 3º Conceder à colaboradora eventual **Rosa Lea Gomes Marinho, Matrícula 378439**, o valor de R\$ 895,10, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Atuar na Banca Volante para emissão da Carteira de Identidade Nacional, durante a realização do Projeto JUS na Comarca de Novo Acordo -TO.

Art. 4º Conceder à colaboradora eventual **Elza Fonseca do Vale, Matrícula 378440**, o valor de R\$ 895,10, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Atuar na Banca Volante para emissão da Carteira de Identidade Nacional, durante a realização do Projeto JUS na Comarca de Novo Acordo -TO.

Art. 5º Conceder à colaboradora eventual **Carlos Renato Leime, Matrícula 378441**, o valor de R\$ 895,10, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Atuar na Banca Volante para emissão da Carteira de Identidade Nacional, durante a realização do Projeto JUS na Comarca de Novo Acordo -TO.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5021/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221224 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Nair Mendes de Godoi, Matrícula 368212**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Xambioa-TO, no período de 04/11/2025 a 06/11/2025, com a finalidade de Participar do Seminário Regionalizado para elaboração do plano Decenal de Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5022/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221239 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Anna Ppaula Cardoso da Silva Farias, Matrícula 367585**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Palmas-TO, no período de 03/11/2025 a 05/11/2025, com a finalidade de participar do Curso de Armamento e Tiro, realizado pela Esmat, conforme SEI nº 25.0.000018942-4.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Israel Filho Freitas de Oliveira, Matrícula 375282**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Palmas-TO, no período de 03/11/2025 a 05/11/2025, com a finalidade de participar do Curso de Armamento e Tiro, realizado pela Esmat, conforme SEI nº 25.0.000018942-4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5023/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221225 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Joelma Pereira Santiago Coêlho, Matrícula 367281**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Xambioa-TO, no período de 04/11/2025 a 06/11/2025, com a finalidade de Participar de evento - Seminário de elaboração do Plano de Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5024/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/219855 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor CEDIDO **Genivaldo Ferreira Figueiredo, Matrícula 363432**, o valor de R\$ 963,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Pedro Afonso-TO para Palmas-TO, no período de 19/10/2025 a 22/10/2025, com a finalidade de participar do curso de TREINAMENTO GESTÃO JUDICIÁRIA BASEADA EM DADOS na sede da ESMAT, conforme SEI nº 25.0.000019813-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5025/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/219852 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Rainiel Abreu Ferreira, ASSESSOR JURÍDICO DE 1A INSTÂNCIA, Matrícula 356540**, o valor de R\$ 963,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Pedro Afonso-TO para Palmas-TO, no período de 19/10/2025 a 22/10/2025, com a finalidade de participar do curso TREINAMENTO GESTÃO JUDICIÁRIA BASEADA EM DADOS na sede da ESMAT, conforme SEI 25.0.000019813-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5026/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221338 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Arthur Oliveira de Castro, CHEFE DE SECRETARIA, Matrícula 355172**, o valor de R\$ 1.225,38, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Itacaja-TO para Goiatins-TO, no período de 04/11/2025 a 08/11/2025, com a finalidade de participar da última etapa do Projeto "Círculos Restaurativos Envolvendo os Povos Indígenas", para os dias 05 a 08 de novembro de 2025, abrangendo as aldeias faltantes da região da Kraolândia, no município de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5027/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221226 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Hozana Lemos Ribeiro Cota Couto, Matrícula 353367**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Participar de ações junto ao JUS na Comarca de NovoAcordo.

Art. 2º Conceder à servidora **Sandra Carvalho, SECRETÁRIO TJ, Matrícula 354432**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 03/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Participar de ações junto ao JUS na Comarca de NovoAcordo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5028/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221254 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Leonardo Marcus de Santana, SECRETÁRIO DO JUÍZO, Matrícula 366618**, o valor de R\$ 82,57, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Paraíso do Tocantins-TO, no período de 03/11/2025 a 03/11/2025, com a finalidade de configurar o inversor do sistema fotovoltaico do prédio do Fórum da Comarca de destino, conforme SEI nº 25.0.000000057-7/25.0.000000150-6, evento 6820746.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5029/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221259 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Edward Afonso Kneipp, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 352793**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Gurupi-TO, no período de 06/11/2025 a 07/11/2025, com a finalidade de fazer o recebimento definitivo da obra do Novo Fórum da Comarca de destino, conforme SEI nº 21.0.000006565-7/25.0.000000150-6, evento 6820746.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Bruno Matias Tavares, Matrícula 366487**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Gurupi-TO, no período de 06/11/2025 a 07/11/2025, com a finalidade de fazer o recebimento definitivo da obra do Novo Fórum da Comarca de destino, conforme SEI nº 21.0.000006565-7/25.0.000000150-6, evento 6820746.

Art. 3º Conceder ao servidor CEDIDO **Edias Ferreira Figueredo, Matrícula 367376**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Gurupi-TO, no período de 06/11/2025 a 07/11/2025, com a finalidade de fazer o recebimento definitivo da obra do Novo Fórum da Comarca de destino, conforme SEI nº 21.0.000006565-7/25.0.000000150-6, evento 6820746.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5030/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221240 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Elizabeth Pereira Dias Oliveira, Matrícula 366081**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, no período de 03/11/2025 a 05/11/2025, com a finalidade de participar do Curso de Armamento e Tiro, realizado pela Esmat, conforme SEI nº 25.0.000018942-4.

Art. 2º Conceder à servidora CEDIDA **Suzi Rodrigues de Oliveira, Matrícula 365238**, o valor de R\$ 605,75, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Gurupi-TO para Palmas-TO, no período de 03/11/2025 a 05/11/2025, com a finalidade de participar do Curso de Armamento e Tiro, realizado pela Esmat, conforme SEI nº 25.0.000018942-4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5031/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221237 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Jose Roberto Ferreira Ribeiro, JUZ3 JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 352459**, o valor de R\$ 1.119,39, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 506,68, por seu deslocamento de Colinas do Tocantins-TO para Palmas-TO, no período de 22/10/2025 a 23/10/2025, com a finalidade de participar do curso direção defensiva e evasiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5032/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221223 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Jose Carlos Ferreira Machado, JUZ1 - JUIZ DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA, Matrícula 352448**, o valor de R\$ 1.310,92, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 161,14, por seu deslocamento de Wanderlandia-TO para Xambioa-TO, no período de 29/10/2025 a 31/10/2025, com a finalidade de Juiz em substituição automática na comarca de Xambioá. Presidir audiências criminais na forma presencial. Atendimento advogados e partes. Visita inspeção mensal casa de Acolhimento Andorinhas Presidir Sessão Planária Tribunal do Juri autos 0000073-61.2023.8.27.2742.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5033/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221236 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à Magistrada **Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, JUZ3 - JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 178924**, o valor de R\$ 1.149,78, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Participar do Programa Jus em Novo Acordo.

Art. 2º Conceder ao servidor CEDIDO **Maksuel Luz Nunes da Silva, Matrícula 355006**, o valor de R\$ 881,25, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 429,66, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Novo Acordo-TO, no período de 02/11/2025 a 04/11/2025, com a finalidade de Participar do Programa Jus em Novo Acordo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DIÁRIAS Nº 5034/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/221055 no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor **Sidney Araujo Sousa, DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA, Matrícula 161753**, o valor de R\$ 2.474,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Sao Paulo-SP, no período de 09/11/2025 a 12/11/2025, com a finalidade de Participação na 45º edição do CONBRAI 2025 Congresso Brasileiro de Auditoria Interna.

Art. 2º Conceder ao servidor **Alessandro Andre Bakk Quezada, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 255838**, o valor de R\$ 2.474,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Sao Paulo-SP, no período de 09/11/2025 a 12/11/2025, com a finalidade de Participação na 45º edição do CONBRAI 2025 Congresso Brasileiro de Auditoria Interna.

Art. 3º Conceder à servidora **Seyjane Sousa Cruz, ANALISTA JUDICIÁRIO, Matrícula 230469**, o valor de R\$ 2.474,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Sao Paulo-SP, no período de 09/11/2025 a 12/11/2025, com a finalidade de Participação na 45º edição do CONBRAI 2025 Congresso Brasileiro de Auditoria Interna.

Art. 4º Conceder à servidora **Tatiara Rodrigues Lopes, ANALISTA JUDICIÁRIO, Matrícula 237056**, o valor de R\$ 2.474,79, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Sao Paulo-SP, no período de 09/11/2025 a 12/11/2025, com a finalidade de Participação na 45º edição do CONBRAI 2025 Congresso Brasileiro de Auditoria Interna.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**Portaria Nº 3652/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 30 de outubro de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 509/2025, referente ao Processo Administrativo nº 25.0.000022931-0, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Vianna de Carvalho Cursos e Aulas - Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa para ministrar a palestra Adesão a Ata de Registro de Preços à Luz da Nova Lei de Licitações, como parte do evento Gestão Pública: Boas Práticas, Governança e Probidade, para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense; Representantes do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, OAB); Prefeitos(as); Assessores(as) das Prefeituras; Agentes públicos e Secretários de Municípios, na modalidade híbrida.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Andréia Teixeira Marinho Barbosa, matrícula 165741, como gestora do contrato nº 509/2025, e a servidora Amanda Emilene Arruda, matrícula 355427, como sua substituta, para conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Termos de homologação**

**PROCESSO** 25.0.000014920-1

**INTERESSADO**

**ASSUNTO**

**Termo de Homologação Nº 111 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG**

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório para contratação de livraria ou distribuidor especializado, visando o fornecimento parcelado de livros e publicações jurídicas e de outras áreas do conhecimento, nacionais e estrangeiras, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 789 (6696245), o qual está sendo realizado por meio do Pregão Eletrônico n.º 90063/2025, cujo encerramento se deu no dia 29 outubro de 2025.

Edital 513 (6764223) do Pregão Eletrônico 63/2025.

Aviso 212 (6767524) de disponibilidade do edital em 08 de outubro de 2025 e datada da abertura da sessão em **22 de outubro de 2025**.

O aviso do Pregão Eletrônico 63/2025 foi publicado no Diário da Justiça 5972, de 07/10/2025, no Jornal Daqui (08/10/2025), no Portal de Compras (ComprasGov) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme eventos 6771956, 6771960, 6767679 e 6771992, respectivamente.

Certidão 76856 (6773914) de registro da primeira fase do certame no SICAP-LCO.

Declaração LICITANTES COMPRASGOV (6801821).

Manifestação 6813386 da SCESMAT (setor demandante) atestando que a proposta da empresa **SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS – EPP** está em conformidade com os requisitos descritos no Anexo I - Termo de Referência (6696245), estando apta à continuidade do certame.

Ata de Sessão de Julgamento COMPRASGOV (6817346), com data de abertura da sessão pública em 22 de outubro de 2025, pelo sistema compras.gov.br, ao passo que após análise da documentação pertinente, sagrou-se vencedora a seguinte empresa: **- SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS - EPP**, CNPJ n.º 36.718.488/0001-34, com desconto de 21,90% para o item 1 e 16,90% para o item 2, totalizando o valor de **R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais)**, conforme proposta de preços e documentos técnicos acostados no evento 6802239 e documentos de habilitação evento nº 6816535.

O valor total a ser adjudicado é de **R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais)**.

Certidão 83320 (6819063) de registro da segunda fase da licitação no SICAP-LCO.

O Relatório 2063 (6817935) da COLIC apresenta a conclusão do Pregão Eletrônico 63/2025 nestes termos:

## Relatório Nº 2063 / 2025 PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/COLIC

## RELATÓRIO DE APURAÇÃO / RESULTADO POR FORNECEDOR

1. **VALORES DO LICITANTE VENCEDOR:** Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório para contratação de livraria ou distribuidor especializado, visando o fornecimento parcelado de livros e publicações jurídicas e de outras áreas do conhecimento, nacionais e estrangeiras, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 789 (6696245), o qual está foi realizado por meio do Pregão Eletrônico n.º 90063/2025, conforme informações a seguir:

ITEM	UNIDADE MEDIDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR PREVISTO	VALOR LICITADO DESCONTO	VALOR TOTAL	ECONOMIA		SITUAÇÃO
						Em R\$	Em %	
1	MAIOR DESCONTO	APublicações jurídicas: legislações, códigos, obras de direito público, administrativo, civil, penal, constitucional, tributário, trabalhista, direitos humanos, entre outros.	50.000,00	21,90%	R\$ 39.050,00	10.950,00	21,90%	AGUARDANDO ADJUDICAR/ HOMOLOGAR
2	MAIOR DESCONTO	Publicações afins: ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, ciências exatas e informática, compreendendo obras de administração, finanças, economia, contabilidade, metodologia científica, política, sociologia, filosofia, gramática, arquitetura, biblioteconomia, línguas, engenharias.	30.000,00	16,90%	R\$ 24.930,00	5.070,00	16,90%	AGUARDANDO ADJUDICAR/ HOMOLOGAR
<b>VENCEDOR: SK DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS – EPP - CNPJ nº 36.718.488/0001-34</b>			<b>R\$ 80.000,00</b>		<b>R\$ 63.980,00</b>	<b>16.020,00</b>	<b>20,03%</b>	

## 2. INFRAÇÕES DOS LICITANTES DURANTE O CERTAME:

2.1	Deixar de entregar a documentação exigida para o certame (Inciso IV, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM REGISTRO
2.2	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato (Inciso VIII, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM REGISTRO
2.3	Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato (Inciso IX, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM OCORRÊNCIAS OBSERVADAS ATÉ O MOMENTO
2.4	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (Inciso X, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM OCORRÊNCIAS OBSERVADAS ATÉ O MOMENTO
2.5	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (Inciso XI, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM REGISTRO
2.6	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Inciso XII, art. 155 Lei Federal 14.133/2021):	SEM OCORRÊNCIAS OBSERVADAS ATÉ O MOMENTO
2.7	Abandonar o certame ou deixar de enviar documentação solicitada. (Item 10.13 do Edital).	SEM REGISTROS

**3. OBSERVAÇÕES DURANTE O CERTAME:** Durante a fase de julgamento, o setor demandante foi instando a se manifestar quanto à aceitabilidade da proposta de preço apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conforme o disposto no item 9.1.7 do Edital. Por meio da manifestação registrada no evento 6813386, o setor demandante aprovou a proposta de preços da empresa SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS - EPP, CNPJ: Nº 36.718.488/0001-34, referente aos itens 1 e 2, conforme proposta de preços acostada no evento 6802239.

**4. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECURSO:** Não houve qualquer manifestação, por parte dos licitantes participantes, de intenção em interpor recurso quanto às fases de aceitação de proposta e habilitação, motivo pelo qual a sessão foi automaticamente encerrada, conforme demonstrado no Relatório de Julgamento/Ata da Sessão, evento 6817346.

É o relatório.

Despacho 103196 (6819115) da COLIC encaminhando os autos à Diretoria Geral para conhecimento e deliberação acerca da conveniência e oportunidade da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 063/2025, nestes termos:

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório para contratação de livreria ou distribuidor especializado, visando o fornecimento parcelado de livros e publicações jurídicas e de outras áreas do conhecimento, nacionais e estrangeiras, conforme demanda e disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 789 (6696245), o qual está sendo realizado por meio do Pregão Eletrônico n.º 90063/2025, cujo encerramento se deu no dia 29 outubro de 2025.

Considerando que a presente licitação foi realizada, nos moldes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, da Instrução Normativa da Presidência do TJ/TO n.º 4, de 31 de janeiro de 2023, da Instrução Normativa da Presidência do TJ/TO n.º 6, de 31 de janeiro de 2023, Resolução do CNJ n.º 229, de 22 de junho de 2016 e no que couber da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022;

Considerando que todas e quaisquer intercorrências ocorridas durante o certame ou observações quanto a realização do pregão estão registradas junto ao sistema Web Compras.gov, através do Termo de Julgamento/Ata da Sessão evento 6817346, bem como, presente no Relatório de Apuração/Resultado por Fornecedor evento 6817935;

Considerando que foi concluído o julgamento do presente certame nos termos da Ata da Sessão/Termo de Julgamento, juntamente com o Relatório de Apuração/Resultado Por Fornecedor, com seus respectivos eventos citados acima, sagrando vencedora a empresa **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS - EPP**, CNPJ n.º 36.718.488/0001-34, conforme proposta de preços e documentos técnicos acostados no evento 6802239 e documentos de habilitação evento n.º 6816535;

Encaminho os autos à Diretoria Geral - DIGER para conhecimento e deliberação acerca da oportunidade e conveniência da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 90063/2025 neste SEI, bem como junto ao Sistema Web Comprasgov.br a favor da empresa mencionada acima, pelo valor total de **R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais)**, com economia de R\$ 16.020,00 (dezesesseis mil vinte reais), o que representa **20,03%** de redução em relação ao valor estimado para contratação, conforme o detalhado no Relatório/Resultado por fornecedor (evento n.º 6817935).

À DIADM/DIGER.

O Parecer 2117 (6821151) da ASJUADMDG opinou pela adjudicação do objeto e homologação do certame.

Desta feita, considerando que a licitação foi realizada de acordo com as disposições da legislação de regência, qual seja, Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 e Instrução Normativa TJ/TO 4/2023, acolho o parecer supracitado, ao tempo que:

a) **ADJUDICO** o objeto à seguinte empresa:

- **SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS - EPP**, CNPJ n.º 36.718.488/0001-34, com desconto de 21,90% para o item 1 e 16,90% para o item 2, totalizando o valor de **R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais)**, conforme proposta de preços e documentos técnicos acostados no evento 6802239 e documentos de habilitação evento n.º 6816535.

O valor total a ser adjudicado é de **R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil novecentos e oitenta reais); e**

b) **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico 63/2025, conforme Ata de Sessão de Julgamento COMPRASGOV (6817346) e Despacho 103196 (6819115) da COLIC.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à:

1. **DIGER** para providências necessárias no Compras.Gov;
2. **SPADG** para publicação do Termo de Homologação, com posterior juntada ao feito;
3. **COLIC** para adoção das medidas pertinentes no SICAP-LCO;
4. **DCC** para confecção da ata de registro de preços;
5. **SCESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor-Geral

# DIRETORIA ADMINISTRATIVA CENTRAL DE COMPRAS

## Extratos

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

**PROCESSO:** 25.0.000006997-6

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE007628

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Elizabeth da Silva Martins.

**CPF:** 011.XXX.XXX-70.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.554,02 (Hum mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 29 de agosto de 2025.

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

**PROCESSO:** 25.0.000006997-6

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE008571

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Elizabeth da Silva Martins.

**CPF:** 011.XXX.XXX-70.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 597,70 (Quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 29 de setembro de 2025.

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

**PROCESSO:** 25.0.000006997-6

**NÃO APLICÁVEL**

**NOTA DE EMPENHO:** 2025NE009567

**CRENCIANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

**CRENCIADA:** Elizabeth da Silva Martins.

**CPF:** 011.XXX.XXX-70.

**OBJETO:** Prestação de serviços de credenciamento de pedagogia, psicologia ou assistente social, para atender a demanda do Poder Judiciário do Tocantins.

**VALOR TOTAL:** R\$ 836,78 (Oitocentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.4512.

**Natureza de Despesa:** 33.90.36 - **Subitem:** 06

**Fonte de Recursos:** 0760.

**DATA DA EMISSÃO:** 27 de outubro de 2025.

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## Avisos de licitações LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP 2ª REPUBLICAÇÃO

**Processo nº 25.0.000015225-7 - UASG 925814.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 38/2025- 2º Republicação**

**Tipo: Menor Preço por Item.**

**Legislação: Lei n.º 14.133/2021.**

**Objeto: Aquisição de veículo aéreo não tripulado (drone) e câmera digital.**

**Disponibilidade do edital: Dia 06 de novembro de 2025 (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)**

**Data da abertura da sessão: Dia 24 de novembro de 2025, às 13:30 horas (horário Brasília).**

**Local: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.**

**Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3142-1443, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Pregoeiro: Moacir Campos de Araújo.**

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS** **Apostilas**

### EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

**SEXTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 244/2021**

**PROCESSO 20.0.000024653-1**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Educalibras Treinamento e Desenvolvimento do Idioma de Libras Ltda – EPP

**OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:** Reajuste do Contrato nº 244/2021 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, evento 6817638, acumulado no período de setembro/2024 a agosto/2025, no percentual de 5,054280%, com fulcro no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual em referência.:

Fica reajustado o Contrato nº 244/2021 no percentual de 5,054280%, nos termos do item 11.2 da Cláusula Décima Primeira do mencionado instrumento contratual.

O valor reajustado do Contrato nº 244/2021 terá seus efeitos retrativos a 22/09/2025.

Após o reajuste, o valor global do Contrato nº 244/2021 passará de R\$ 215.877,24 (duzentos e quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 226.786,32 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

### EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 511/2025**

**PROCESSO 25.0.000001740-2**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** PMW Comércio de Produtos Hospitalares – Ltda

**OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:** Alteração do item 10.1, da Cláusula Décima do Contrato nº 511/2025, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa PMW Comércio de Produtos Hospitalares - Ltda, para inclusão Natureza de Despesa 33.90.39, conforme Informação nº 52813/2025 - DIVPODG, evento 6825617, passando o referido item a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.1. As despesas com a execução do objeto deste Contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada:

**Unidade Gestora:** 060100 - Funjuris

**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1145.3067

**Natureza da Despesa:** 33.90.30 / 33.90.39

**Fonte do Recurso:** 1760

[...]"

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

### **Extratos de contratos**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2025**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 71/2025**

**PROCESSO 25.0.000013808-0**

**CONTRATO 508/2025**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** S.T. Cafés Comércio e Distribuição – Ltda

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios

**DO VALOR:** O valor total deste contrato é de R\$ 61.320,00 (sessenta e um mil trezentos e vinte reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à sua perfeita execução.

**VIGÊNCIA:** Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 meses, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do prazo de garantia.

**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;** 06010.02.122.1145.4204

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.30

**FONTE DE RECURSOS:** 1760

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO 25.0.000022214-6**

**CONTRATO 513/2025**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Eugislane Kawala Moreira Lima Karajá.

**OBJETO:** Contratação de instrutora para ministrar a palestra 3 "Direitos das Comunidades Tradicionais", como parte do evento II Semana de Diálogos sobre Igualdade e Diversidade, para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Tocantins, Representantes do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, OAB); Pesquisadores(as) e profissionais dos mais variados segmentos sociais; Estudantes Universitários; Membros da sociedade civil organizada; Membros de Movimentos sociais; Membros de Conselhos de direitos e entidades que atuam em prol da equidade racial, de gênero, acessibilidade, diversidade sexual e direitos humanos, na modalidade presencial.

**DO VALOR:** O valor total deste contrato é de R\$ 3.810,00 (três mil oitocentos e dez reais), incluídos o valor dos honorários e os impostos que correspondem à CONTRATADA.

**VIGÊNCIA:** Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;** 06010.02.128.1145.4180

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36

**FONTE DE RECURSOS:** 1760

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

### **Extratos de termos aditivos**

#### **EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 175/2024**

**PROCESSO 24.0.000006345-9**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**FORNECEDOR:** Qualitek Tecnologia - Ltda

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 175/2025 por mais 1 (um) ano, a contar de 08 de novembro de 2025 até 08 de novembro de 2026, conforme previsto no item 5.1 da referida ARP.

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025

### **Termos de doação**

#### **EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO**

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 27/2025**

**PROCESSO 25.0.000021556-5**

**DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**DONATÁRIO:** Município de Miranorte

**OBJETO:** Doação de Bens em conformidade com a Instrução Normativa nº. 7/2021, o artigo 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO****TERMO DE DOAÇÃO Nº 25/2025****PROCESSO 25.0.000021556-5****DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**DONATÁRIA:** Associação Mãos Estendidas de Araguaína**OBJETO:** Doação de Bens em conformidade com a Instrução Normativa nº. 7/2021, o artigo 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO****TERMO DE DOAÇÃO Nº 24/2025****PROCESSO 25.0.000019349-9****DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**DONATÁRIA:** Associação Comunidade Escola da Escola Municipal de Tempo Integral Almirante Tamandare.**OBJETO:** Doação de Bens em conformidade com a Instrução Normativa nº. 7/2021, o artigo 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.**DATA DA ASSINATURA:** 5 de novembro de 2025.

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **Portarias**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1614/2025, de 04 de novembro de 2025****O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,**RESOLVE:**Art. 1º Suspender as férias da servidora **MICHELLE LAIANE RODRIGUES DA SILVA**, matrícula nº 357336, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, **a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Fabiano Ribeiro****Diretor do Foro****PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 666/2025, de 05 de novembro de 2025****A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);**CONSIDERANDO** a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221519****RESOLVE:**Art. 1º Designar a servidora **ELVANIR MATOS GOMES**, matrícula nº 135165, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1615/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **LUIZA MARIA RODRIGUES**, matrícula nº 50373, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 04/11 a 03/12/2025, a partir de **04/11/2025 até 03/12/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Grace Kelly Sampaio**  
Diretora do Foro

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 667/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221524**

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM**, matrícula nº 123567, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 668/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221528**

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **LEANDRO PEREIRA RODRIGUES**, matrícula nº 352492, **AUXILIAR JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 669/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **REGINA LUCIA CAVALCANTE NASCIMENTO**, matrícula nº 131471, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAGUAÍNA - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 22/09/2025 a 26/09/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221529**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
353241	WILDEMBERG GOMES BOTELHO	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	22/09/2025 à 26/09/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIANO RIBEIRO**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 670/2025, de 05 de novembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/221530

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **FABIANA DRUDI COSTA FLORES**, matrícula nº 277922, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 671/2025, de 05 de novembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **REGINA LUCIA CAVALCANTE NASCIMENTO**, matrícula nº 131471, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAGUAÍNA - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 29/09/2025 a 03/10/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/221531;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
353241	WILDEMBERG GOMES BOTELHO	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	29/09/2025 à 03/10/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIANO RIBEIRO**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 672/2025, de 05 de novembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, da servidora **REGINA LUCIA CAVALCANTE NASCIMENTO**, matrícula nº 131471, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAGUAÍNA - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 06/10/2025 a 10/10/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/221532;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Funcional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Período</b>
353241	WILDEMBERG GOMES BOTELHO	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	06/10/2025 à 10/10/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIANO RIBEIRO**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 673/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221534**

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ANACLÉA RODRIGUES SOARES**, matrícula nº 354510, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 674/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221535**

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ELMA PEREIRA GOMES**, matrícula nº 357105, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1616/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **ELIANE BARBOSA PINTO**, matrícula nº 138744, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, **a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025**, para serem usufruídas em 03/11 a 02/12/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**William Trigilio Da Silva**  
**Diretor do Foro**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1617/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **CLAUDIA RODRIGUES CHAVES**, matrícula nº 41374, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 04/11 a 03/12/2025, a partir de 04/11/2025 até 03/12/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/06/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1618/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias do servidor **FRANCISCO ERASMO BATISTA**, matrícula nº 352405, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/07/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 675/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

**CONSIDERANDO** a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/221539

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **RHAYANE LEITE GOMES**, matrícula nº 355445, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 676/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

**CONSIDERANDO** a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/221540

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ELIANNE BRITO DE FRANÇA TOLEDO**, matrícula nº 357989, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 01/11/2025 a 15/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 677/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221542**

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ANA ISABEL ARAUJO DOS SANTOS**, matrícula nº 358084, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o cargo efetivo vago de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 16/11/2025 a 30/11/2025, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 678/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de férias, do servidor **NEURACY LOPES FERREIRA**, matrícula nº 28851, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE PORTO NACIONAL - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 17/11/2025 a 16/12/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221547**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Funcional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Período</b>
357989	ELIANNE BRITO DE FRANÇA TOLEDO	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	17/11/2025 à 30/11/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 679/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de plantão, do servidor **EBENEZER RODRIGUES ANDRADE**, matrícula nº 80949, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE PORTO NACIONAL - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 10/11/2025 a 14/11/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/221549**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
358084	ANA ISABEL ARAUJO DOS SANTOS	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	10/11/2025 à 14/11/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1619/2025, de 05 de novembro de 2025**

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende as férias do servidor **EDILSOM MAGALHAES CHAGAS**, matrícula nº 142758, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/06/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Valdemir Braga De Aquino Mendonça**  
Diretor do Foro

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1620/2025, de 05 de novembro de 2025**

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende as férias da servidora **LARA FERNANDES LEÃO AYRES**, matrícula nº 259532, relativas ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas para o período de 03/11 a 02/12/2025, a partir de 03/11/2025 até 02/12/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/06/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Valdemir Braga De Aquino Mendonça**  
Diretor do Foro

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1621/2025, de 05 de novembro de 2025**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende as férias do servidor **THIAGO GOMES SERTÃO VIEIRA**, matrícula nº 352628, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 05/11 a 04/12/2025, a partir de 05/11/2025 até 04/12/2025, para serem usufruídas em 02/11 a 01/12/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor Geral

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1622/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **FLÁVIA PICCOLO DE ALMEIDA**, matrícula nº 250363, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 23/10 a 21/11/2025, **a partir de 23/10/2025 até 21/11/2025**, para serem usufruídas em 19/10 a 17/11/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1623/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **SONIA CLAUDIA BEZERRA SALES**, matrícula nº 204469, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 05/11 a 04/12/2025, **a partir de 05/11/2025 até 04/12/2025**, para serem usufruídas em 14/09 a 13/10/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1624/2025, de 05 de novembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias do servidor **WALLSON BRITO DA SILVA**, matrícula nº 198622, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 03 a 30/11/2025, **a partir de 03/11/2025 até 30/11/2025**, para serem usufruídas em 02 a 29/11/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1625/2025, de 05 de novembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende as férias do servidor **DOUGLAS SILVA BARBOSA**, matrícula nº 357534, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 04/11 a 03/12/2025, a partir de **04/11/2025 até 03/12/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Flavia Afini Bovo**  
Diretora do Foro

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

**Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 1585 de 2025, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê a seção 4, do Provimento nº 2 de 2023, da Portaria 1585/2025.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br) devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: 31421135, 31421188 e 31421187, ou pelo e-mail: [gdpf@tjto.jus.br](mailto:gdpf@tjto.jus.br)

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
A S M SILVA LTDA	22950163000178	00239787720218272706	R\$ 180,03
ADEMILSON LUIZ DOS REIS	03141785112	00049448620228272737	R\$ 180,29
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00004875820248272731	R\$ 41,46
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00273529620248272706	R\$ 111,33
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00000208120258272719	R\$ 30,41
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00521721320248272729	R\$ 65,81
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00265399720248272729	R\$ 19,26
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	45441789000154	00210371720238272729	R\$ 29,40
ADRIANO ROCHA SILVA	93870850159	00044831320228272706	R\$ 230,89
ADRIANO ROCHA SILVA	93870850159	00235592820198272706	R\$ 308,80
ALAN HERNANDE VILHENA SILVA	04667226137	00003378920238272706	R\$ 296,60
ALEFFI FELIPE SEBASTIÃO SABIO	05775520904	00040936620208272721	R\$ 361,12
ALEX FERREIRA DE AZEVEDO	68928815134	00203694620238272729	R\$ 475,39
ALEXANDRA GISSELA MAURA DURAN CORRALES	72885050144	00015467920228272722	R\$ 17,40
ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA	83298738115	00124680320238272737	R\$ 133,52
ALEXANDRO ANDRADE TOLEDO	69802734187	00135094020198272706	R\$ 63,41
ALICE PEREIRA DE SOUSA NETA CESAR	78804779187	00398534720238272729	R\$ 51,77
ALLIANZ SEGUROS S/A	61573796000166	00116662120218272722	R\$ 2.750,70
ANA CÉLIA DE SOUSA ARAÚJO,	02860045180	00091995420208272706	R\$ 227,30
ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO	79496695191	00137651220218272706	R\$ 256,09

<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PROCESSO JUDICIAL</b>	<b>VALOR</b>
ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO	79496695191	00241947220208272706	R\$ 256,43
ANA LUCIA MOTA FERREIRA SANTANA	62542028168	00127929020238272737	R\$ 218,91
ANELISE FERREIRA DE SOUSA	01701540177	00143959720238272706	R\$ 282,86
ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA	24718254191	00036992020198272713	R\$ 162,20
ANTONIO DE SOUZA FERNANDES	48538280104	50052673920138272731	R\$ 202,74
ANTONIO JOSE DE SOUSA FREITAS	02519387351	00011643220218272719	R\$ 255,58
ANTONIO LOPES NUNES FILHO	60154535168	00030524920248272713	R\$ 38,70
ARI RODRIGUES DE CARVALHO	70554420600	00001410620168272726	R\$ 5.904,82
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC	08254798000100	00155392420248272722	R\$ 407,64
AVILESIO SANTOS DE ALMEIDA	78441625115	00007169820218272706	R\$ 240,54
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	07707650000110	00355340220248272729	R\$ 65,81
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142	00190995020248272729	R\$ 65,59
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142	00396309420238272729	R\$ 113,97
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888000142	00403639420228272729	R\$ 55,98
BAR INTERVALO UNIVERSITÁRIO	35736489000149	00018084720238272737	R\$ 1.048,14
BENJAMIM MIGUEL DE SOUZA	25098351000108	50000238820018272719	R\$ 1.781,72
BRADESCO SEGUROS S/A	33055146000193	00142033220228272729	R\$ 1.166,75
BRADESCO SEGUROS S/A	33055146000193	00020077420248272724	R\$ 288,61
BRUNA NAYARA SOARES FERREIRA	04427035116	00057209020248272713	R\$ 4.407,90
BRUNO LOURENÇO COSTA	37031629888	00011492020228272722	R\$ 30,51
CAITANO JERONIMO PEREIRA	30093791100	00068030620238272737	R\$ 124,75
CAMILA PEREIRA CAVALCANTE	01822790140	00038868220168272729	R\$ 309,60
CARLOS EDUARDO SILVA MATOS	07723855133	00010063920238272708	R\$ 374,20
CAROLINA RODRIGUES ANTAS CORREA	98552694115	00208397920158272722	R\$ 976,25
CENETE MIGUEL GOMES	00109287150	00041509520218272706	R\$ 182,87
CERISE MONTEIRO DE SOUZA	65618793172	00056524420198272737	R\$ 182,17
CLAUDIA NEVES DO SOUZA	01891435175	00010906820228272710	R\$ 1.878,44
CLAUDIO FERREIRA FLATIN	07974276860	00373108120178272729	R\$ 24,41
CLEIANE LIMA DE ARAUJO	04465719116	00033128820238272737	R\$ 126,39
CLEONILDA MOREIRA DE FREITAS	01887861000104	50005544620118272713	R\$ 699,41
CLEONILDA MOREIRA DE FREITAS DA CRUZ	49846329172	50005544620118272713	R\$ 699,41
CLESIO PEREIRA LOPES	06971388100	00040292120238272731	R\$ 30,45
CUSTODIO VIEIRA DE SOUSA	05848636168	00043240720218272706	R\$ 257,24
DALVA LOPES SILVA PRIVINO	35439912134	00044574920218272706	R\$ 231,86
DAMIÃO GONÇALO DE SOUSA	95548939149	00124869720188272737	R\$ 325,60
DANIEL CARVALHO MILHOMENS	00549190104	00271589620248272706	R\$ 199,66
DARLINGTON ROBEIRO LIMA	77147308115	00427536620248272729	R\$ 28,50
DAYANA DAYMEL LLORENTE PALMA	06748818184	00004217620228272722	R\$ 28,50
DAYANE EVANUELY LIMA SANTOS DE ARAUJO	02188900103	00095684820208272706	R\$ 557,60
DELICIAS DO PEIXE EIRELI	24364249000144	00394695520218272729	R\$ 184,41
DHEIMY LORRANE ALMEIDA VERAS	01514027283	00260665920198272706	R\$ 354,09
DOMINGAS SOUSA BARRETO	12556166878	00250948420228272706	R\$ 140,87
EDINA APARECIDA FERREIRA DE LIMA SILVA	56171528234	00419197320188272729	R\$ 67,60
EDNEUZA MOREIRA DE ALMEIDA	25197096187	00091889720188272737	R\$ 171,58
EDSON JOSE BORGES	53909208649	50000260220048272731	R\$ 554,89
EDVAN LEITE PEREIRA FOLHA	33072884315	00023921820208272706	R\$ 337,68
ELENICE GEMENES SOARES DE SOUSA	33193312134	00023912820238272706	R\$ 404,28
ELIANE REGINA ALLE BRUISMA E OUTRO	43711260144	00025573520208272716	R\$ 67.598,47
ELIZÁRIO DIAS CHAVES	08044112200	00041015420218272706	R\$ 96,38

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
ERIKA DE SOUSA FERREIRA	56322275372	00286073120208272706	R\$ 283,48
ERLEY JOSE COELHO	18042520182	00057343720208272706	R\$ 380,82
ESPÓLIO E ALFRIDES BAUER PELO INVENTARIANTE EMERSON SCHROTH	59734019104	00080133520168272706	R\$ 874,09
EVALDO TAVARES DE OLIVEIRA	85491454168	00031294520258272706	R\$ 327,41
EVERTON FREIRE DOS SANTOS	04441232101	00025966020248272726	R\$ 95,75
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES	16919203120	00131351520158272722	R\$ 717,37
FIDUSSIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	18392964000198	00032717720208272721	R\$ 49,01
FLAVIA DA SILVA FIGUEREDO SOUZA	01582637156	00015981420228272710	R\$ 266,63
FRANCISCO GOMES DE SOUZA	23166525149	00077006420228272706	R\$ 235,43
GEAN AGOSTINHO DE SOUSA	03773404131	00003588920258272740	R\$ 166,11
GENI SENA E SOUZA	90140621172	00075249420198272737	R\$ 204,54
GERALDA IZOLDINA DA SILVA	28280474153	00450042820228272729	R\$ 216,39
GERALDO JOSE RIBEIRO	03690865115	50000681019968272706	R\$ 2.761,87
GIL DE ARAUJO VIEIRA	02063657130	00226288320238272706	R\$ 189,51
GILMAR ANTONIO DE MARQUE	39346242000	00060704020238272737	R\$ 117,23
GRACILENE NESTOR	37742108100	00019444920158272729	R\$ 281,73
GUILHERME ALBERTO LOPES TELLES CARVALHO	06058210623	00226218520248272729	R\$ 179,68
HELENA RODRIGUES DA SILVA	59661437149	50001741920048272729	R\$ 396,12
HENRIQUE DA CRUZ NASCIMENTO	04200814102	00056177020258272706	R\$ 40,85
HILDEMAR DA SILVA TEIXEIRA	06005862197	00004096020258272721	R\$ 261,76
IRACY MARIA DE JESUS	30215234120	00297782320208272706	R\$ 300,28
ISAAC PEREIRA DE ARAUJO E SILVA NETO	80271138220	00126925420218272722	R\$ 26,28
IVANE RESENDE VILA NOVA DOS SANTOS	91866316168	00140405420148272722	R\$ 286,64
IVANEY SARAIVA DE OLIVEIRA	82388776104	00298198720208272706	R\$ 244,99
IVONETE PEREIRA DA COSTA	29250242115	00011062920258272706	R\$ 377,07
IVONETE PEREIRA DA COSTA	29250242115	00239187020228272706	R\$ 191,59
IZA MARIA COÊLHO DE ALMEIDA E OUTROS	26271826172	00514756520198272729	R\$ 197,08
IZAIAS BERNI	05407520885	00014396220238272734	R\$ 147,27
IZAQUE FIALHO PEREIRA	01604626143	00218152720218272706	R\$ 223,78
JAIR MARTINS DE SOUZA	05631599104	00086209220198272722	R\$ 189,79
JAMES VIEIRA DA SILVA	04417868123	00028300220248272707	R\$ 140,68
JEFFSON FRAGOSO DA LUZ	64894789191	00175954920228272706	R\$ 135,44
JEREMIAS LOUREDO DA SILVA	27712443149	00035949220198272729	R\$ 231,18
JOAO DOS SANTOS URBANO	22607242304	00270492420208272706	R\$ 194,73
JOÃO GOMES DOS SANTOS FILHO	03856239170	00235624620208272706	R\$ 306,65
JOEL RONALD MACHADO ROSA	03582642194	00021939620258272713	R\$ 287,54
JOSÃO CARLOS DE MORA FÃ	35025167825	00173544120238272706	R\$ 228,14
JOSÉ ABÍLIO SEARA FILHO	35117230604	00094775520208272706	R\$ 287,82
JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO	15416313315	50019651920098272706	R\$ 325,21
JOSE CARLOS LIMA	49836510125	00095684820208272706	R\$ 557,60
JOSE FIRMINO DE JESUS MEDEIROS	91008093149	00003963220238272721	R\$ 161,39
JOSÉ IVANES GOMES DE SOUSA	91190843153	50000498620118272735	R\$ 365,74
JOSE JUNIOR PIMENTA DO AMARAL	61825352615	00037448520198272725	R\$ 27.112,17
JOSE MARCELO SARAIVA	52043835149	00340063020248272729	R\$ 296,31
JOSE VALDECI DOS SANTOS SOARES	62380273120	00008437820228272713	R\$ 22,43
KAYTHIUCCE MONICK COELHO E SILVA	94564850130	00027908620258272706	R\$ 375,15
LAIS LOPES ACOSTA	01468393154	00010470720228272719	R\$ 765,49
LAUDICEIA PEREIRA LEITE	77662849449	00042936720248272710	R\$ 169,71
LAYVE JONE SOARES PEREIRA	94166277634	00086343120198272737	R\$ 313,13

NOME	CPF/CNPJ	PROCESSO JUDICIAL	VALOR
LEANDRO COIMBRA DOS REIS	49866281191	00038970520248272706	R\$ 348,43
LELIO ARAUJO SILVA 05642420127	31017481000171	00064128020208272729	R\$ 1.050,12
LEONI TEREZINHA PRIGOLI	68285930653	00106494220148272706	R\$ 1.530,92
LETICIA LUIZ GOMES	89758803115	00028229120258272706	R\$ 311,73
LETÍCIA PATRÍCIO LEÃO	01123987157	00293936920218272729	R\$ 58,81
LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	43351097000190	00459110820198272729	R\$ 67,83
LIG TEST SERV ELETRICOS LTDA	03728290000182	00008315620178272740	R\$ 658,95
LUANA OLIVEIRA DANTAS	84268042504	00134254920238272722	R\$ 4.577,42
LUCAS ALVES DE ANDRADE	08026123697	00137279720218272706	R\$ 259,42
LUCINETO DA SILVA GUEDES	88436250125	00039511020208272706	R\$ 288,51
LUDMILLA QUIRINO MARQUES DOURADO	03877628176	00244779520208272706	R\$ 141,60
LUIZ ANTONIO MARIANO DA CRUZ	02329002130	00140616320238272706	R\$ 231,67
LUIZA JORDANA ANJOS NOGUEIRA	13722221625	00004303820228272722	R\$ 37,44
LUSIA DA LUZ PEREIRA	44088981120	00202319020198272706	R\$ 342,31
MANOEL DA PAZ OLIVEIRA	18505953304	00019334020258272706	R\$ 225,28
MANOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA	08888418000199	00053812020238272729	R\$ 507,92
MARCIA REGINA RODRIGUES HONORIO	03692705174	00028383720208272733	R\$ 239,20
MARCOND KLAUS GOMES SANTANA	01815692138	00285276620188272729	R\$ 175,49
MARCOS EDILSON DE ARAUJO CLEMENTE	28650760597	00213687820178272706	R\$ 1.874,21
MARCOS JUNIOR LEMES DE SOUSA	71476757119	00008145720248272713	R\$ 804,17
MARIA BONFIM REIS	82872244204	00062571520218272706	R\$ 321,93
MARIA DO ROSARIO FELIZOLA	02219440877	00150749120248272729	R\$ 1.130,89
MARIA DO SOCORRO MACEDO DA FONSECA	47638214315	00059249720208272706	R\$ 194,79
MARIA JOSÉ DA SILVA	35167688353	00297340420208272706	R\$ 194,26
MARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA	02542183000100	50004101520028272737	R\$ 502,88
MARISANDRA MEDEIRA SOLIDADE DA SILVA	99312794191	00269822020248272706	R\$ 116,01
MARLUCE SOUZA DE CASTRO	28047842153	50008176920078272729	R\$ 492,51
MICHELE FERNANDA DE SOUSA	01518714188	00200771420158272706	R\$ 277,97
NAYANNE DEUSDARA ESCOBAR	02465873180	00019705320248272722	R\$ 75,90
NELY ALVES DOS SANTOS	21614857172	00121623420238272737	R\$ 176,97
NELZIRENE DE JESUS RAMOS	01429997176	00067632420238272737	R\$ 185,37
NEURI PEREIRA VERAS	62811940120	00037256820218272706	R\$ 203,22
NICKY GROENLAND	70757791174	00089484020208272737	R\$ 283,46
O T DA SILVA	43383254000149	00007082820258272724	R\$ 80,92
ODETINO RIBEIRO DE SOUZA	05657797884	00275499020208272706	R\$ 430,48
PAULO HENRIQUE SILVA MATOS	62614185272	00028898720248272707	R\$ 65,59
R R DE ALVARENGA	03815446000162	50032069020138272737	R\$ 276,13
RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO E OUTRO	34795928134	00020607520258272706	R\$ 338,50
RAIMUNDO BARBOSA FRANCO E OUTROS	21893217191	00020821120238272737	R\$ 9.263,77
RAIMUNDO CELIO PEDREIRA	22471472168	00053995120228272737	R\$ 263,88
RANIELES ALVES CAMELO	49926233368	00300398520208272706	R\$ 196,06
RAQUEL CASTILHO SOUZA	82793735191	00058801420228272737	R\$ 188,24
REGIA MARIA MENDES DOS SANTOS	68825439253	00281007020208272706	R\$ 176,87
REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO	21059640104	50000194920008272731	R\$ 109,87
REINALDO MACHADO DE SOUSA	57919534291	00301601620208272706	R\$ 174,85
RENATO ARAÚJO LIMA	00567974197	00265816020208272706	R\$ 115,85
ROBERTO CARLOS VIEIRA ALENCAR	58897950159	00243933120198272706	R\$ 345,56
ROMARIO COSTA SENA	06659408150	00137019420248272706	R\$ 68,61
RONALDO MALTA LAUDARES	09213465149	50000681019968272706	R\$ 2.761,87

<b>NOME</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>PROCESSO JUDICIAL</b>	<b>VALOR</b>
RONAN MENDES PIMENTA	54964245187	00070093420198272713	R\$ 2.121,05
RONEY LUIZ BARBOSA	84292334153	00122153120218272722	R\$ 18,35
RONIERE ALEXANDRE CARDOSO	85298352120	00216922420248272706	R\$ 81,19
ROSA MARIA DA SILVA GUIMARÃES	98928236134	00287046020228272706	R\$ 162,85
ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS	23162856191	00296226920198272706	R\$ 271,93
ROSANA SOUSA FARIAS	08354755142	00262610520238272706	R\$ 416,30
ROSANGELA MARIA SILVA	31145710182	00046148520228272706	R\$ 159,37
RUBIVALDO BATISTA COSTA	82744416134	00103029620208272706	R\$ 292,78
RUI BARBOSA DA SILVA	01441277170	00013394920238272721	R\$ 123,75
RUTH PEREIRA EVANGELISTA	01044479159	00041659720238272737	R\$ 196,00
S M CASTILHO	14970760000136	00264637920238272706	R\$ 35,55
SANTANA DA SILVA BARBOSA CHAVES	00222468190	00197696520218272706	R\$ 278,71
SAULLO SILVA GUIMARAES (025.032.611-67	02503261167	00040281420238272706	R\$ 467,95
SAULO MACHADO DE SOUZA	03867741107	00071632220248272731	R\$ 162,71
SEJANE MARIA CASTILHO	49843397134	00264637920238272706	R\$ 35,55
SERGIO CAVALCANTE MARGONARI	61521248249	50004482120108272713	R\$ 1.728,36
SEVERINO PEREIRA DA SILVA	31527590100	00057496920218272706	R\$ 235,37
SILVIO FERREIRA DE BRITO	12838063553	50359307420138272729	R\$ 387,65
SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA MARANHÃO NERY	98347942153	00039646720248272706	R\$ 131,09
SIONEY PEREIRA SOUSA	01164138162	00112279220208272706	R\$ 217,32
SONIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS	81400829100	00149730220198272706	R\$ 257,29
SOUZA I9 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	07293689000139	50116418320128272706	R\$ 105,79
SUELI SASSI BRAGANHOLO	29721040991	00034754520258272722	R\$ 65,81
TALITA LUSTOSA ESTELITA	02032745127	00010687120228272722	R\$ 65,81
THIAGO WELTON LOPES DOS SANTOS	00598101144	00150749120248272729	R\$ 1.130,89
UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS	01409581000182	00083186820168272722	R\$ 229,01
UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL	08302024000107	00061897520258272722	R\$ 540,36
VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA	38271621220	00217737520218272706	R\$ 184,32
VALDY FERREIRA DA SILVA	77459814172	00042936720248272710	R\$ 169,71
VERBENE MARIA DIAS NEIVA	36360252104	00117152220188272737	R\$ 309,87
VIA APPIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	07394648000139	00131351520158272722	R\$ 717,37
VILMA NEVES BAHIA	64318940144	00125417220238272737	R\$ 217,65
WANDERSON ROSADO BORGES	92522548115	00074295520228272706	R\$ 180,57
WARLY SOUSA PIRES	07009263132	00386083520228272729	R\$ 204,74
WEILG GONCALVES ABREU	71090967187	00100038420198272729	R\$ 209,11
WELTON DIAS DE ANDRADE	88732150172	00115385320218272737	R\$ 198,66
WENESLEYDE RESPLANDES DE OLIVEIRA SANTOS	59734272187	00100716920208272706	R\$ 388,55
WILIAN SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	52666190153	00106494220148272706	R\$ 1.530,92
WR LOCACOES DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA	39152757000136	00159921920248272722	R\$ 65,59
ZILDA IZABEL DE SANTANA	49088904120	00066711320218272706	R\$ 173,11

# ESMAT

## Edital

**EDITAL nº 253, de 2025 – SEI Nº 25.0.000023339-3**

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação do curso **RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA E GESTÃO DE RISCOS**, a se realizar nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme seguem:

### 1. DADOS GERAIS

**Nome:** Resposta a incidentes de segurança e gestão de riscos

**Objetivo:** Capacitar os servidores interessados em Segurança da Informação, Gestão de Riscos e Resposta a Incidentes, com enfoque teórico e prático em ações de prevenção, detecção e reação a ataques em ambientes físicos e eletrônicos, utilizando material baseado em normas de segurança nacionais e internacionais, em casos reais de órgãos do governo e de empresas privadas, e nas mais modernas ferramentas de proteção existentes, reverenciando as diretrizes de capacitação em Segurança da Informação estipuladas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

**Período de inscrições:** As inscrições ocorrerão nos dias 10 a 25 de novembro de 2025.

**Inscrições:** As inscrições serão realizadas por indicação, no Processo SEI específico, e, após, validadas pela Secretaria Acadêmica da Esmat.

**Públicos-Alvo:** Servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense.

**Carga Horária de Certificação:** 16 horas.

**Modalidade:** Presencial

**Local:** Sala de aula Esmat

**Valor do curso, custeado pela Esmat, por aluno:** O valor da atividade será calculado após a conclusão das atividades, considerando-se os critérios de horas-aula, passagens, hospedagem e alimentação dos instrutores.

**Haverá Pagamento de Diárias?**

(X) NÃO ( ) SIM – **Fonte de Recurso:** Esmat

### 2. VAGAS:

2.1 Quantidade de Vagas: 35 vagas.

2.2 Distribuição das Vagas:

Público	Nº de Vagas
Presidência	6
Diretoria de Tecnologia da Informação – DTINF	8
Assessoria de Seguranda da Informação - ASEGI,	2
Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos - COGES	3
Assessoria de Tecnologia da Informação e de Gestão de Sistemas da Corregedoria Geral da Justiça - ASTIC	1
Escola Superior da Magistratura Tocantinense -ESMAT	3
Comitê de Gestão de Risco	12

2.3 As vagas que não forem preenchidas pelo público-alvo descritas poderão ser distribuídas de acordo com as solicitações encaminhadas à Coordenação do Curso pelo e-mail: [nucas.esmat@tjto.jus.br](mailto:nucas.esmat@tjto.jus.br)

### 3. PRÉ-REQUISITOS

Serem servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense conforme distribuição no item 2.2.

### 4. FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Os(As) alunos(as) inscritos(as) e matriculados(as) deverão participar das atividades nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025, conforme descrição no cronograma do curso;

4.2 Qualquer informação será comunicada por e-mail aos(às) alunos(as). Para tanto, os(as) alunos(as) deverão atualizar seus e-mails e telefones de contato em seus perfis na Secretaria Acadêmica Virtual (SAV);

4.3 As frequências serão registradas eletronicamente no início e no final de cada período de atividade pela Secretaria Acadêmica da Esmat;

4.4 Só receberão certificado de conclusão os(as) alunos(as) que obtiverem frequência igual ou superior a 75% de aproveitamento;

4.5 Não haverá pagamento de diárias custeado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat);

4.6 Todos(as) os(as) alunos(as) estarão sujeitos(as) às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário da Justiça nº 4.348, em 13 de setembro de 2018, e também às regras previstas no Edital próprio do Curso.

## 5. CRONOGRAMA E PROGRAMAÇÃO

GERENCIAMENTO DE RISCOS COM BASE NO MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TJTO		
Data	Horário/Período	Conteúdos Programáticos e/ou Atividades
1º /12/2025 Segunda-Feira	Das 8h às 12h e das 14h às 18h	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Segurança da Informação</li> <li>• Princípios da Segurança da Informação (Triade CID: Confidencialidade, Integridade, Disponibilidade)</li> <li>• Não-repúdio, Autenticidade e Prestação de Contas (Accountability)</li> <li>• Conceitos de Ameaças, Vulnerabilidades e Riscos</li> <li>• Tipos de Controles de Segurança (Técnicos, Administrativos, Físicos)</li> <li>• Funções dos Controles de Segurança (Preventivos, Detectivos, Corretivos, Dissuasivos, Compensatórios)</li> <li>• Ética Profissional em Segurança da Informação</li> <li>• Modelos de Segurança</li> <li>• Conceitos Fundamentais de Criptografia</li> <li>• Criptografia Simétrica (Chave Privada)</li> <li>• Criptografia Assimétrica (Chave Pública)</li> <li>• Algoritmos de Criptografia (ex: AES, DES, 3DES, RSA)</li> <li>• Funções de Hash (ex: MD5, SHA-1, SHA-256)</li> <li>• Assinaturas Digitais</li> <li>• Certificados Digitais e Infraestrutura de Chaves Públicas (PKI)</li> <li>• Esteganografia</li> <li>• Ataques Criptográficos</li> <li>• Malware (Vírus, Worms, Trojans, Ransomware, Spyware, Adware)</li> <li>• Engenharia Social (Phishing, Spear Phishing, Vishing, Smishing, Whaling)</li> <li>• Ataques de Negação de Serviço (DoS) e Distribuída de Negação de Serviço (DDoS)</li> <li>• Ataques Man-in-the-Middle (MitM)</li> <li>• Ataques de Injeção (SQL Injection, Cross-Site Scripting - XSS, Command Injection)</li> <li>• Ataques a Senhas (Força Bruta, Dicionário, Pass the Hash)</li> <li>• Ameaças Persistentes Avançadas (APT)</li> <li>• Ameaças Internas (Insider Threats)</li> <li>• Vulnerabilidades de Dia Zero (Zero-Day)</li> <li>• Inteligência de Ameaças (Threat Intelligence)</li> <li>• Defesa em Profundidade (Defense-in-Depth)</li> <li>• Princípio do Menor Privilégio</li> <li>• Segurança de Virtualização</li> <li>• Segurança em Banco de Dados</li> <li>• Arquitetura de Confiança Zero (Zero Trust)</li> <li>• Ciclo de Vida de Desenvolvimento de Software Seguro (SSDLC)</li> <li>• Práticas de Codificação Segura</li> <li>• Análise Estática de Segurança de Aplicações (SAST)</li> <li>• Análise Dinâmica de Segurança de Aplicações (DAST)</li> <li>• Segurança em Aplicações Web (Top 10 OWASP)</li> <li>• Gestão de Riscos</li> <li>• Definições: Risco, Ameaça, Vulnerabilidade, Ativo, Impacto, Probabilidade</li> <li>• Relação entre Risco de TI e Risco de Negócio</li> <li>• Categorias de Risco em TI (Estratégico, Operacional, Financeiro, de Conformidade, de Segurança)</li> <li>• Conceitos de Apetite a Risco, Tolerância a Risco e Capacidade de Risco</li> <li>• Cultura de Risco (Risk Culture)</li> <li>• ISO 31000: Gestão de Riscos — Diretrizes</li> <li>• ISO/IEC 27005: Gestão de Riscos de Segurança da Informação</li> <li>• NIST Cybersecurity Framework (CSF)</li> <li>• NIST Risk Management Framework (RMF - SP 800-37)</li> <li>• NIST SP 800-30: Guia para Condução de Avaliações de Risco</li> <li>• Definição de Escopo e Fronteiras</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alinhamento com os Objetivos Estratégicos do Negócio</li> <li>• Identificação de Partes Interessadas (Stakeholders)</li> <li>• Definição de Critérios de Risco (Critérios de Impacto e Probabilidade)</li> <li>• Matriz de Risco e Mapas de Calor (Heat Maps)</li> <li>• Identificação e Valoração de Ativos de TI</li> <li>• Identificação de Ameaças (Fontes internas e externas)</li> <li>• Identificação de Vulnerabilidades (Técnicas, processuais e humanas)</li> </ul>
2/12/2025 Terça-Feira	Das 8h às 12h e das 14h às 18h	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicas de Identificação de Riscos (Brainstorming, Análise de Cenários, Entrevistas, Checklists)</li> <li>• Criação e Manutenção de um Registro de Riscos (Risk Register)</li> <li>• Análise Qualitativa de Riscos</li> <li>• Análise Quantitativa de Riscos</li> <li>• Ativo de Valor Único (SLE - Single Loss Expectancy)</li> <li>• Taxa Anual de Ocorrência (ARO - Annualized Rate of Occurrence)</li> <li>• Expectativa de Perda Anual (ALE - Annualized Loss Expectancy)</li> <li>• Modelagem de Riscos e Simulação (ex: Método de Monte Carlo)</li> <li>• Determinação dos Níveis de Risco</li> <li>• Comparação dos Resultados da Análise com os Critérios de Risco</li> <li>• Priorização de Riscos para Tratamento</li> <li>• Determinação da Aceitabilidade do Risco</li> <li>• Opções de Tratamento de Risco: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mitigar (ou Reduzir)</li> <li>• Aceitar (ou Reter)</li> <li>• Transferir (ou Compartilhar)</li> <li>• Evitar</li> </ul> </li> <li>• Seleção, Implementação e Projeto de Controles</li> <li>• Análise de Custo-Benefício dos Controles</li> <li>• Risco Residual, Risco Secundário e Risco Inerente</li> <li>• Desenvolvimento de Planos de Ação de Tratamento de Risco</li> <li>• Gestão de Incidentes de Segurança</li> <li>• Definições: Incidente, Evento, Problema, Violação de Segurança, Crise</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Diferença entre Gerenciamento de Incidentes, Gerenciamento de Problemas e Gerenciamento de Solicitações</li> <li>• Objetivos do Gerenciamento de Incidentes (Restabelecimento rápido do serviço, minimização do impacto no negócio)</li> <li>• Política de Resposta a Incidentes</li> <li>• Plano de Resposta a Incidentes (PRI)</li> <li>• Modelos de Equipe (Centralizada, Distribuída, Coordenada)</li> <li>• CSIRT (Computer Security Incident Response Team) / CIRT (Computer Incident Response Team)</li> <li>• Papéis e Responsabilidades (Incident Manager, Analista de Segurança, Especialista Forense, Comunicação, Jurídico, etc.)</li> <li>• Treinamento e Conscientização da Equipe</li> <li>• Simulações e Exercícios de Resposta a Incidentes (Tabletop, Funcionais, Simulação Completa)</li> <li>• Kit de Ferramentas de Resposta a Incidentes (Software e Hardware)</li> <li>• Fontes de Detecção de Incidentes (Alertas de SIEM, EDR, IDS/IPS, notificação de usuários, etc.)</li> <li>• Análise de Precursores e Indicadores de Comprometimento (IoCs)</li> <li>• Triagem inicial, registro e abertura do ticket de incidente</li> <li>• Categorização e Classificação de Incidentes</li> <li>• Priorização de Incidentes (baseada em impacto e urgência)</li> <li>• Estratégias de Contenção (Curto prazo vs. Longo prazo)</li> <li>• Isolamento de Sistemas e Segmentos de Rede</li> <li>• Bloqueio de tráfego malicioso</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Desativação de contas comprometidas</li> <li>• Preservação de Evidências (Cadeia de Custódia)</li> <li>• Identificação da Causa Raiz</li> <li>• Remoção de Malware e Artefatos Maliciosos</li> <li>• Correção de Vulnerabilidades Exploradas</li> <li>• Restauração de sistemas a partir de backups seguros</li> <li>• Endurecimento (Hardening) dos sistemas afetados</li> <li>• Retorno controlado dos sistemas à produção</li> <li>• Comunicação do restabelecimento dos serviços</li> <li>• Reunião de Lições Aprendidas</li> <li>• Elaboração do Relatório Pós-Incidente</li> <li>• Melhoria Contínua do processo, plano e políticas</li> <li>• Fundamentos da Análise Forense Digital</li> <li>• Coleta e Preservação de Evidências Digitais</li> <li>• Cadeia de Custódia</li> <li>• LGPD x Incidentes de Segurança</li> </ul>
<b>Carga Horária Total</b>		16 horas

### 5.1 FACILITADOR DE APRENDIZAGEM

<b>Nome</b>	Cleórbete Santos
<b>Síntese do Currículo</b>	Doutor, mestre e graduado em Computação. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Segurança da Informação, Computação Forense, Direito Digital, Compliance, Ciências Penais e LGPD. Homenageado com a Medalha Jubileu de Brillhante, honraria concedida pela Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da ONU (ABFIP) a Civis e Militares que se destacaram por seus serviços prestados à sociedade; Servidor público federal da Justiça Eleitoral de São Paulo na área de Tecnologia da Informação; Membro de Grupo de Trabalho para Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) na Justiça Eleitoral; Chefe da Divisão de Tecnologia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (2022-2023); Gestor de Segurança da Informação & Proteção de Dados na Justiça Eleitoral (2021-2022); Presidente da Agência de Tecnologia de Palmas-TO (2019-2020); Analista de Inteligência formado pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra; Instrutor oficial de Proteção de Dados pela EXIN; DPO (Data Protection Officer) certificado em Proteção de Dados (Privacy & Data Protection) pela EXIN; Professor Doutor de Computação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor visitante da New York Law School (EUA), American University Washington College of Law (EUA), Instituto Politécnico de Beja (Portugal), entre outras. Autor de livros sobre Tecnologia e Direito.

### 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A inscrição do(a) aluno(a), por indicação ou interesse próprio, implicará aceitação prévia das normas contidas no presente Edital, no Regimento Interno da Esmat e na Portaria nº 1.965, de 2018, publicada no DJ nº 4.348, de 13 de setembro de 2018, e o(a) aluno(a) autoriza a publicidade de sua imagem, capturada durante o desenvolvimento da atividade educacional, nos *sítes* e nos documentos publicados pela Esmat;

6.2 Caso o(a) aluno(a) não concorde com a publicidade de sua imagem capturada durante o desenvolvimento da atividade educacional, nos *sítes* e nos documentos publicados pela Esmat, deverá encaminhar comunicado à Coordenação da Atividade Educacional, antecipadamente, pelo e-mail [nucas.esmat@tjto.jus.br](mailto:nucas.esmat@tjto.jus.br);

6.3 A desistência do curso, sem causa justificada, deverá ser comunicada à Esmat até o terceiro dia útil que anteceder o início do evento-atividade, pelo e-mail [secretaria.esmat@tjto.jus.br](mailto:secretaria.esmat@tjto.jus.br);

6.4 A desistência do curso iniciado ou a reprovação sujeitarão o(a) inscrito(a) à perda do direito de participar de ações de capacitação custeadas ou promovidas pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat) pelo período de quatro meses, salvo por motivo de licença ou de afastamento previstos em Lei;

6.5 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação das normas reguladoras do curso, porventura suscitados, deverão ser encaminhados ao Conselho de Cursos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Palmas-TO, 5 de novembro de 2025.

**Desembargador MARCO VILLAS BOAS**  
**Diretor Geral da Esmat**

**Portarias****PORTARIA Nº 088, de 2025 – SEI Nº 25.0.000023339-3**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador *MARCO VILLAS BOAS*, diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso das atribuições que a Resolução nº 440, de 12 de novembro de 2024, Regimento Interno da Esmat lhe confere e, **CONSIDERANDO** a importância de capacitar os(as) servidores(as) em Segurança da Informação, Gestão de Riscos e Resposta a Incidentes, com enfoque teórico e prático em ações de prevenção, detecção e reação a ataques em ambientes físicos e eletrônicos, utilizando material baseado em normas de segurança nacionais e internacionais, em casos reais de órgãos do governo e de empresas privadas, e nas mais modernas ferramentas de proteção existentes, reverenciando as diretrizes de capacitação em Segurança da Informação estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**RESOLVE**

**Art. 1º** Designar a **Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**, sem prejuízo de suas funções, para exercer a função de coordenadora, do curso **RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA E GESTÃO DE RISCOS**, a ser promovido pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 5 de novembro de 2025.

***Desembargador MARCO VILLAS BOAS***  
**Diretor Geral da Esmat**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****LÍVIA GUIMARAES FERREIRA****VICE-PRESIDENTE****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO****Dr. MARCELO LAURITO PARO****TRIBUNAL PLENO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA****JUIZ CONVOCADO****Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E****MEMÓRIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****OUIDORIA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT****2ª DIRETORA ADJUNTA: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -****JUIZ CONVOCADO****3ª DIRETORA ADJUNTA: Juiz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO****DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN****DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL****DIRETOR JUDICIÁRIO****WALLSON BRITO DA SILVA****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****PAULA JORGE CATALAN MAIA****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****ROBERTO LUÍS CAFIERO****Auxiliar Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244****[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)**